



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ
Processo SEI nº [REDACTED]/2025

EDITAL Nº [REDACTED]/2025 UPI SPTF

ANEXO 08
MINUTA DO CONTRATO DE PERMISSÃO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	6
CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	6
CLÁUSULA TERCEIRA – DOCUMENTOS INTEGRANTES	7
CAPÍTULO II. PERMISSÃO	7
CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO	7
CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA PERMISSÃO	10
CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	12
CLÁUSULA SÉTIMA – REGIME DE BENS DA PERMISSÃO.....	12
CLÁUSULA OITAVA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS	17
CLÁUSULA NONA – OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO	20
CLÁUSULA DÉCIMA – FASE PRÉ-OPERACIONAL	26
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE	31
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CRÍTICOS	32
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INÍCIO DA FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL	39
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	43
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROPRIEDADE INTELECTUAL	45
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL	46
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO	48
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA PERMISSÃO	49
CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO, RECEITAS E PAGAMENTOS	51



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ	
Processo SEI nº [·]/2025	
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REMUNERAÇÃO	51
CLÁUSULA VIGÉSIMA – RECEITA TARIFÁRIA.....	52
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO	58
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS	61
CAPÍTULO IV. PERMISSIONÁRIA.....	66
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTRUTURA JURÍDICA DA PERMISSIONÁRIA	66
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA PERMISSIONÁRIA.....	69
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SUBCONTRATAÇÃO	71
CAPÍTULO V. OBRIGAÇÕES DAS PARTES	73
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA	73
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER PERMITENTE	87
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS.....	91
CAPÍTULO VI. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	92
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	92
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SEGURANÇA PÚBLICA.....	104
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	104
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO	106
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	110
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	112
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – INVESTIMENTOS ADICIONAIS	113
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	115
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	117
CAPÍTULO VII. SEGUROS E GARANTIAS	120



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ	
Processo SEI nº [·]/2025	
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA PÚBLICA	117
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – SEGUROS	128
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	132
CAPÍTULO IX. FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO	134
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – AUDITOR INDEPENDENTE	134
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO	146
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES	151
CAPÍTULO X. EXTINÇÃO DO CONTRATO	147
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO	157
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	160
CAPÍTULO XI. REVERSÃO DOS ATIVOS	162
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PROCEDIMENTO PARA REVERSÃO DOS BENS	162
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DESMOBILIZAÇÃO	164
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – TRANSIÇÃO	167
CAPÍTULO XII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	168
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS	168
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ARBITRAGEM	169
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – FORO	172
CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS	172
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS	172



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [•]/2025

Legenda:

[•] – Complementar

CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Nº [•]/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A [_____], COM A INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA DA [PROPONENTE VENCEDORA] E DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA-CENTRAL PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SPTFRJ.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas PODER PERMITENTE, neste ato representado pela SETRAM, por intermédio de sua Excelentíssima Senhora Secretária [•], e a [_____], doravante denominada apenas PERMISSIONÁRIA, neste ato representada pelo seu [•], doravante denominadas individualmente como PARTE e em conjunto como PARTES, com interveniência da [PROPONENTE VENCEDORA, [qualificação], neste ato representada pelo seu [•] e da COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, 6º Andar, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.585.463/0001-13, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor [•], doravante denominada apenas CENTRAL, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº [•]/2024, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SPTFRJ, doravante denominado CONTRATO, que se regerá pelas normas gerais das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, das Leis Estaduais nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, 2.869, de 18 de dezembro de 1997 e 4.555, de 6 de julho de 2005, pelas normas regulamentares expedidas pelo ESTADO e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro – AGETRANSP, assim como pelas seguintes Cláusulas e condições:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os conceitos definidos no ANEXO 12, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

CLÁUSULA SEGUNDA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 2.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, doravante denominada LEI DAS CONCESSÕES, pelas Leis Estaduais nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, 2.869, de 18 de dezembro de 1997 e 4.555, de 6 de julho de 2005. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante denominada LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a Lei Federal nº 12.587/2012, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada pelo PODER PERMITENTE e pela AGETRANSP.
- 2.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se Setembro de 2025 como data base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.
- 2.3. O PODER PERMITENTE poderá autorizar qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do ESTADO, ou mesmo terceiros contratados, a exercer quaisquer atribuições delegáveis alocadas no CONTRATO ao PODER PERMITENTE, CENTRAL ou a outros órgãos ou entidades públicas, independentemente de aviso prévio à PERMISSIONÁRIA.
- 2.4. As competências legais atribuídas à AGETRANSP pela legislação vigente somente poderão ser exercidas diretamente por esta ou por terceiros especificamente designados pela Agência Reguladora Estadual, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sendo vedada a sua delegação por parte do PODER PERMITENTE.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA TERCEIRA – DOCUMENTOS INTEGRANTES

- 3.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os ANEXOS do EDITAL, sem prejuízo da inclusão de novos documentos durante o curso da execução do CONTRATO, mediante prévio aditamento.

CAPÍTULO II. PERMISSÃO

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO DO CONTRATO

- 4.1. Este CONTRATO tem por objeto a PERMISSÃO da prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros do SPTF, compreendendo, sem prejuízo das demais obrigações e encargos previstos neste CONTRATO, bem como nos seus ANEXOS, a serem executadas diretamente ou mediante contratação de terceiros, conforme condições previstas neste CONTRATO e as limitações dispostas nas Cláusulas 4.2 e 25.1.5, considerando as atividades e encargos relativos a:
- 4.1.1. operação comercial do SPTF, nos termos da Cláusula 4.2, bem como de suas extensões e incorporações previstas neste CONTRATO;
 - 4.1.2. realização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, que deverão ser prestados em conformidade com as especificações e com os padrões definidos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
 - 4.1.3. manutenção e conservação dos BENS INTEGRANTES, visando a manter seus níveis de qualidade, a cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos da Cláusula 4.3;
 - 4.1.4. realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim considerados aqueles que vierem a ser incorporados ao CONTRATO, nos termos da Cláusula 35;
 - 4.1.5. a assunção, nas circunstâncias determinadas pelo CONTRATO, de uma ou mais INTERVENÇÕES da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, previstas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, tornando-se responsável por sua finalização, dentro das datas-marco previstas originalmente, ou conforme novas datas-marco acordadas de boa-fé entre as PARTES e, apresentação de cronograma físico-financeiro específico, dentro dos parâmetros e condições indicados no ANEXO 01;
 - 4.1.6. a gestão dos serviços de implantação, de operação e de manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos da Cláusula 4.8;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 4.1.7. desenvolvimento de negócios de natureza diversa que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas na Cláusula 22; e
 - 4.1.8. a obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto da PERMISSÃO.
- 4.2. As atividades relacionadas à operação comercial, previstas na Cláusula 4.1.1, que deverão ser prestadas em conformidade com as exigências técnicas, ambientais e de segurança, bem como de acordo com as especificações e os padrões e dispositivos definidos neste CONTRATO e seus ANEXOS, especialmente o ANEXO 01, são de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, incluindo a segurança operacional, em parâmetros compatíveis com a demanda, sendo vedada sua subcontratação.
- 4.3. As atividades visando à manutenção e conservação nos BENS REVERSÍVEIS, conforme Cláusula 4.1.3, e previstas na Cláusula 7, deverão respeitar o disposto na Cláusula 14, e as demais especificações constantes dos ANEXOS deste CONTRATO, em especial o ANEXO 09, e poderão envolver reformas, alterações, e/ou aplicação de novas tecnologias e de procedimentos, remodelação das instalações e de equipamentos e outras atividades congêneres, não comportando substituições em razão do esgotamento da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS e seus componentes ou de sua obsolescência.
- 4.4. A participação da PERMISSIONÁRIA na operação e na manutenção de eventual incorporação ou ainda de expansão futura do SERVIÇO em trechos que se caracterizem como prolongamento do SPTF, conforme previsto na Cláusula 4.1.1, é obrigatória, desde que dentro dos limites da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, estando condicionadas à formalização de termo aditivo, e sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na medida do impacto resultante deste acréscimo às atividades da PERMISSIONÁRIA, observada a disciplina da Cláusula 35.1.
- 4.5. As atividades e/ou investimentos descritos nas Cláusulas 4.1.4 e 4.1.5 serão condicionadas à formalização prévia de termo aditivo, observada, conforme o caso, a prerrogativa estabelecida para o PODER PERMITENTE na Cláusula 35 e demais disposições deste CONTRATO, relativas a eventual reequilíbrio econômico-financeiro resultante da alteração.
- 4.6. As atividades e encargos do PODER PERMITENTE de que trata a Cláusula 4.1.5 poderão ser transferidas à PERMISSIONÁRIA nas hipóteses previstas na Cláusula 12.6, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na medida do impacto resultante desta transferência.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 4.7. A PERMISSIONÁRIA deverá considerar, no seu planejamento operacional, o estado de conservação e natureza dos veículos indicados no ANEXO 01, cujos custos serão ajustados com o Poder Permitente.
- 4.8. Os serviços descritos na Cláusula 4.1.6 compreendem as seguintes obrigações a cargo da PERMISSIONÁRIA:
- 4.8.1. implantar, operar, gerir e realizar a manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, além da comercialização dos TÍTULOS DE VIAGEM;
 - 4.8.2. arcar com os custos e investimentos decorrentes das atividades necessárias à implantação, operação e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, inclusive aquelas para comercialização, arrecadação e remição dos TÍTULOS DE VIAGEM; e
 - 4.8.3. aderir ao novo arranjo proposto pelo PODER PERMITENTE, na hipótese de modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, desde que preservada a mesma sistemática de remuneração da PERMISSIONÁRIA prevista neste CONTRATO, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento da RECEITA TARIFÁRIA, ressalvada concordância expressa da PERMISSIONÁRIA com sistemática distinta.
- 4.9. O SERVIÇO será prestado em conformidade com as especificações constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS, com a legislação vigente à época de sua execução, as normas e a regulamentação complementares, obedecendo os procedimentos operacionais e regulatórios estabelecidos pela SETRAM, pela AGETRANS e pela CENTRAL, conforme o caso.
- 4.10. Constitui pressuposto da PERMISSÃO a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, considerando que a qualidade do SERVIÇO será avaliada por meio da aferição do atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 09, e revistos conforme as disposições constantes do presente CONTRATO.
- 4.11. Durante a vigência deste CONTRATO, o PODER PERMITENTE poderá, mediante decisão motivada, precedida de estudos técnicos e pareceres fundamentados, excluir do escopo contratual trechos ou ramais atualmente abrangidos nos SERVIÇOS, conforme ANEXO 01, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômico-financeira de sua manutenção, ou ainda, por razões de interesse público, mediante prévia comunicação à PERMISSIONÁRIA.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 4.11.1. Eventual supressão de trechos e/ou ramais nos termos desta Cláusula 4.11 será formalizada por meio de termo aditivo contratual, com os ajustes necessários ao objeto da PERMISSÃO, aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às obrigações contratuais correlatas.
- 4.12. As PARTES deverão atuar em cooperação mútua, com vistas a garantir o perfeito funcionamento do SPTF, podendo o PODER PERMITENTE agir sempre que se constatar o mau uso da infraestrutura disponibilizada para a prestação do SERVIÇO.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DA PERMISSÃO

- 5.1. O PRAZO DA PERMISSÃO é de 60 (sessenta) meses, contados da data de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que corresponderá ao início da operação plena pela PERMISSIONÁRIA, observadas as disposições previstas na Cláusula 10.
- 5.2. O prazo previsto na Cláusula 5.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER PERMITENTE, nas seguintes hipóteses:
- 5.2.1. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; ou
- 5.2.2. para assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA PERMISSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a prestação dos SERVIÇOS.
- 5.3. Havendo prorrogação contratual, não é assegurada à PERMISSIONÁRIA a fruição integral do período prorrogado, podendo o CONTRATO ser extinto antes desse prazo em razão de assunção do SERVIÇO, após prévia licitação, por concessionária SUCESSORA.
- 5.3.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO prorrogado, é assegurada à PERMISSIONÁRIA indenização pelos eventuais investimentos realizados e não amortizados durante o período completo de vigência contratual, ou em razão da apuração dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO não equacionados, compensando-se com o valor devido pela PERMISSIONÁRIA em razão da fruição do ativo pelo período adicional, caso a prorrogação tenha sido motivada para fins de assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 5.4. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA PERMISSÃO ocorrerá mediante celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 5.5. Observado o disposto no item 19.1.1 do EDITAL , o CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente, por iniciativa de quaisquer das PARTES, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO, especialmente aquelas para fins de eventual indenização:
- 5.5.1. Verificação, até o 180º (centésimo octagésimo) dia contado da DATA DE ASSINATURA, da inviabilidade técnica ou econômico-financeira de conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula 10.4,
 - 5.5.2. Superveniência de decisão judicial ou administrativa que afetem as atividades ou encargos da PERMISSIONÁRIA ou do PODER PERMITENTE, inclusive os BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO, impossibilitando a prestação do SERVIÇO, que afetem as atividades ou encargos da PERMISSIONÁRIA ou do PODER PERMITENTE, inclusive os BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO;
 - 5.5.3. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 60 (sessenta) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da PERMISSÃO;
 - 5.5.4. Verificação, até 180 (cento e oitenta) dias após a DATA DE ASSINATURA, da ausência de depósito do SALDO MÍNIMO, pelo PODER PERMITENTE, na CONTA RESERVA constituída pela PERMISSIONÁRIA ou da ausência de depósito dos valores atribuídos à CONTA TRANSITÓRIA constituída pela ANTECESSORA, nos termos do ANEXO 16, caso em que as PARTES poderão ajustar consensualmente a rescisão contratual; ou
 - 5.5.5. Constatação de saldo inferior a 50% (cinquenta por cento) do SALDO MÍNIMO na CONTA RESERVA, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, independente da causa de utilização dos recursos, caso em que as PARTES poderão ajustar consensualmente a rescisão contratual.
- 5.6. Na hipótese de extinção antecipada pela materialização das hipóteses descritas na Cláusula 5.5, as PARTES deverão negociar as condições para o encerramento e transição da PERMISSÃO, observando a metodologia de cálculo de indenização segundo as Cláusulas 7.10 e 36.2.1.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 101/2025

CLÁUSULA SEXTA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 6.1. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 660.234.654,12 (seiscentos e sessenta milhões duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), na data base de Setembro/2025, equivalente ao somatório dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e do PREÇO DE AQUISIÇÃO.
- 6.2. O valor estimado do CONTRATO é meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do valor estimado do CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA SÉTIMA – REGIME DE BENS DA PERMISSÃO

- 7.1. São BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO:

- (i) todos os edifícios, EQUIPAMENTOS, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à prestação do SERVIÇO transferidos à PERMISSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 12.1; e
- (ii) os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, ampliados, elaborados ou construídos pela PERMISSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA PERMISSÃO, ao longo de todo o PRAZO DA PERMISSÃO, por força de obras ou investimentos realizados pela PERMISSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios e que sejam utilizados na operação e manutenção do SPTF.

- 7.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à PERMISSÃO também estão relacionados nos ANEXOS e deverão ser observadas pela PERMISSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

- 7.2. Observado o disposto nesta Cláusula e com exceção daqueles identificados pelo PODER PERMITENTE no procedimento de que trata a Cláusula 46.2, todos os bens que integrem, nos termos do INVENTÁRIO PRELIMINAR do ANEXO 01-A, ou venham a integrar esta PERMISSÃO, segundo o INVENTÁRIO a ser elaborado, serão considerados BENS INTEGRANTES para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.

- 7.3. A posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos bens da PERMISSÃO são de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 7.4. Resguardadas as obrigações do PODER PERMITENTE em relação ao material rodante, todos os demais BENS INTEGRANTES deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela PERMISSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA PERMISSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO e em especial no ANEXO 01.
- 7.5. Fica expressamente autorizada à PERMISSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS INTEGRANTES.
- 7.6. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da PERMISSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER PERMITENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 7.7. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS durante a vigência da PERMISSÃO, a PERMISSIONÁRIA poderá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, mediante prévia e justificada anuência do PODER PERMITENTE, após a oitiva do AUDITOR INDEPENDENTE, e, quando for o caso, da concomitante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.
- 7.8. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA PERMISSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, salvo nas hipóteses específicas retratadas neste CONTRATO.
- 7.9. As PARTES declaram, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à manutenção e conservação de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados no ANEXO 02, razão pela qual concordam que o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, nos termos deste CONTRATO, é suficiente para tais manutenções e conservação ao tempo de suas respectivas vidas úteis, não sendo computados as despesas para fins de reposição ou substituição de ativos, como material rodante, EQUIPAMENTOS, subestações de energia elétrica, aparelhos de transporte, infraestrutura, sistemas operacionais, dentre outros.
- 7.9.1. A avaliação dos BENS INTEGRANTES constantes do INVENTÁRIO PRELIMINAR, inclusive do ESTOQUE, será desenvolvida durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, sendo que eventuais inconsistências não discriminadas no ANEXO 01 e identificadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE após a consolidação do INVENTÁRIO e avaliação do



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

ESTOQUE, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da PERMISSONÁRIA, sem prejuízo dos ajustes necessários em relação aos pagamentos devidos pelo PREÇO DE AQUISIÇÃO.

- 7.9.2. A consolidação da avaliação do ESTOQUE poderá ensejar a atualização do PREÇO DE AQUISIÇÃO, com as correspondentes consequências sobre as condições de seu pagamento, não afetando o valor estimado do CONTRATO para fins de base de cálculo dos demais componentes do EDITAL ou deste CONTRATO.
- 7.9.3. A PERMISSONÁRIA terá o prazo máximo de 12 (dozes) meses para identificação de vícios ocultos que recaiam sobre os BENS INTEGRANTES não apurados pelo AUDITOR INDEPENDENTE a contar da consolidação do INVENTÁRIO, sendo que a ausência de manifestação tempestiva será interpretada como aceite das condições, não podendo a PERMISSONÁRIA pleitear compensações futuras com base nesses mesmos elementos.
- 7.10. Todos os investimentos necessários à manutenção e conservação de BENS REVERSÍVEIS deverão ser depreciados e amortizados pela PERMISSONÁRIA no PRAZO DA PERMISSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA PERMISSÃO, quanto a esses bens, ressalvados as indenizações atreladas a EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou ainda o saldo relativo à amortização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS.
- 7.10.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos da PERMISSONÁRIA observará o disposto na Cláusula 44.
- 7.10.2. As eventuais indenizações decorrentes de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO não equacionadas ao longo do PRAZO DA PERMISSÃO, incluindo aqueles materializados durante eventual prorrogação, assim como aquelas necessárias para a amortização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CRÍTICOS, poderão ser objeto de avaliação por ocasião da futura modelagem da delegação dos SERVIÇOS, cabendo ao PODER PERMITENTE analisar, conforme os estudos de viabilidade então disponíveis, a conveniência de sua absorção pela SUCESSORA, de forma compatível com a sustentabilidade econômico-financeira do novo contrato.
- 7.10.3. Havendo viabilidade para a hipótese da Cláusula 7.10.2, o pagamento à PERMISSONÁRIA da indenização pela SUCESSORA será condição para o início do novo contrato, resguardando a condução do processo licitatório ainda que na constância do procedimento de cálculo e sua conferência pelas PARTES.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 7.10.4. Na hipótese de o valor ofertado a título de outorga pela SUCESSORA ser menor que o valor do pagamento da indenização calculada, o PODER PERMITENTE custeará a diferença, valendo-se, preferencialmente, do saldo proveniente do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO e da CONTA RESERVA, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas orçamentárias.
- 7.11. O INVENTÁRIO se constituirá do acervo tratado nos seguintes documentos:
- (i) TERMO DE RECEBIMENTO PRELIMINAR da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, conforme indicada no INVENTÁRIO PRELIMINAR, e o TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO;
 - (ii) Parecer técnico conclusivo acerca do INVENTÁRIO emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE, como condição ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL; e
 - (iii) Notificação de conclusão e disponibilização de INVESTIMENTOS CRÍTICOS emitida pela PERMISSIONÁRIA.
- 7.11.1. Concluído o procedimento de atualização do INVENTÁRIO PRELIMINAR de que trata a Cláusula 41.3, inciso (i), que deve ser realizado em até 90 (noventa) dias a contar da DATA DE ASSINATURA, a PERMISSIONÁRIA é responsável por manter o INVENTÁRIO atualizado durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, nos termos das normas e resoluções definidas pela AGETRANSF, ficando sujeita às penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável na hipótese de qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS REVERSÍVEIS.
- 7.12. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia do PODER PERMITENTE, nos termos do presente CONTRATO e das disposições normativas definidas pela AGETRANSF.
- 7.12.1. Os BENS REVERSÍVEIS da PERMISSÃO, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela PERMISSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 7.12.2. Os demais bens empregados ou utilizados pela PERMISSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO, na forma da Cláusula 7.11, e que não se



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

- 7.12.3. Quando for necessária a anuência, o PODER PERMITENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela PERMISSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela PERMISSIONÁRIA, entendendo-se, no silêncio do PODER PERMITENTE, ter sido conferido a não objeção solicitada.
- 7.13. A PERMISSIONÁRIA deverá colocar à disposição do PODER PERMITENTE os BENS REVERSÍVEIS cuja vida útil tenha se esgotado ou tenham se tornado obsoletos, observadas as disposições normativas definidas pela AGETRANS, em especial a Resolução AGETRANS nº 35/2016 ou outra que lhe venha substituir, podendo a PERMISSIONÁRIA proceder à alienação dos bens inservíveis, desde que revertido o valor da alienação ao PODER PERMITENTE
 - 7.13.1. Constatada a inutilidade, obsolescência ou inservibilidade de bens reversíveis, a PERMISSIONÁRIA poderá propor sua alienação, nos termos do artigo 17 da Resolução AGETRANS nº 35/2016, mediante comunicação prévia à AGETRANS e ao PODER PERMITENTE, revertendo ao ESTADO o valor obtido com a alienação, conforme critérios e procedimentos definidos pela referida Resolução.
- 7.14. Compete ao PODER PERMITENTE avaliar o desgaste natural decorrente do uso dos BENS REVERSÍVEIS, e promover a sua reposição no curso da vigência da PERMISSÃO, sendo a PERMISSIONÁRIA responsabilizada caso constatado o mau estado pela ausência de manutenção ou uso inadequado.
- 7.15. O PODER PERMITENTE realizará uma inspeção a cada 06 (seis) meses nos BENS REVERSÍVEIS com o objetivo de avaliar as suas condições operacionais, levando em consideração as informações do INVENTÁRIO, considerando-se como marco inicial deste procedimento a data de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.
 - 7.15.1. Para subsidiar os trabalhos de inspeção semestral, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar, com 30 (trinta) dias de antecedência, para a inspeção, relatórios cumulativos de acompanhamento de falhas de todos os sistemas e do material rodante, constando (i) sistema de inspeção, análise e monitoramento de estruturas civis; (ii) sistema de inspeção, análise e monitoramento da geometria da VIA PERMANENTE; e (iii) sistema de monitoramento da confiabilidade do material rodante e dos sistemas e instalações relacionados ao SERVIÇO.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

CLÁUSULA OITAVA – APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS

8.1. A PERMISSIONÁRIA deverá apresentar o PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e o PLANO DE INVESTIMENTOS, contendo PROGRAMA DE EXECUÇÃO, CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS.

8.1.1. Os PLANOS deverão ser elaborados com base nos respectivos Anexos:

PLANOS	ANEXOS INDICATIVOS	PRAZO (após a assinatura do contrato)
PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	ANEXO 01	60 DIAS
PLANO DE INVESTIMENTOS	ANEXO 03	60 DIAS
PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS	ANEXO 01	90 DIAS

8.1.1.1. Os prazos acima indicados podem ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.

8.1.2. Os PLANOS deverão ser elaborados e submetidos ao PODER PERMITENTE como condição para ateste técnico, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, da capacidade da PERMISSIONÁRIA assumir a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

8.1.3. O PODER PERMITENTE se manifestará acerca dos PLANOS em até 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, podendo, nesta oportunidade: (i) não objetar; (ii) objetá-lo parcialmente; ou (iii) rejeitá-lo, apontando as adequações necessárias a serem feitas pela PERMISSIONÁRIA, que terá, no máximo, 05 (cinco) dias, para reapresentá-lo ao PODER PERMITENTE.

8.1.4. Nas hipóteses indicadas na Cláusula 8.1.3, incisos (ii) e (iii), o PODER PERMITENTE deverá reavaliar, em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa, o(s) PLANO(s) reapresentado(s) pela PERMISSIONÁRIA.

8.1.5. Comprovado o recebimento de todos os PLANOS pelo PODER PERMITENTE, e não havendo manifestação do PODER PERMITENTE nos prazos previstos nas Cláusulas 8.1.3 ou 8.1.4, a PERMISSIONÁRIA estará apta a prosseguir com a implementação dos PLANOS estritamente no



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

que disser respeito a ações que tenham caráter de urgência/emergência ou que comprometam gravemente a qualidade do serviço público, na forma como foram apresentados.

- 8.1.5.1. A ausência do cumprimento dos prazos pelo PODER PERMITENTE não configura anuência implícita ou definitiva do PODER PERMITENTE, podendo, a qualquer tempo, se manifestar sobre os PLANOS, levando-se em consideração os atos de boa-fé praticados cautelarmente pela PERMISSIONÁRIA.
- 8.1.6. A PERMISSIONÁRIA, durante o PRAZO DA PERMISSÃO, deverá submeter ao PODER PERMITENTE quaisquer revisões e/ou alterações nos PLANOS, devendo o PODER PERMITENTE se pronunciar, caso tenha qualquer objeção às alterações, sempre de forma motivada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo objeções, a PERMISSIONÁRIA poderá implementar as alterações em questão. Havendo objeções, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar nova versão da proposta de alteração, visando a superar as objeções apontadas.
- 8.2. A PERMISSIONÁRIA, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, deverá atender às especificações dos PLANOS, aos procedimentos de operação e manutenção e às demais condições e especificações constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 8.3. A submissão dos PLANOS elaborados pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE tem por objetivo possibilitar que este afira a compatibilidade de seu conteúdo com a legislação aplicável, com o CONTRATO e seus ANEXOS, e com as normas técnicas aplicáveis.
 - 8.3.1. A aprovação, “não objeção” ou o recebimento, pelo PODER PERMITENTE, dos PLANOS, projetos ou estudos apresentados pela PERMISSIONÁRIA, não enseja qualquer responsabilidade ao PODER PERMITENTE, nem altera a matriz de riscos prevista neste CONTRATO, permanecendo a PERMISSIONÁRIA integralmente responsável pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como pelas eventuais imperfeições ou defeitos de projetos ou da qualidade dos serviços realizados.
- 8.4. Os procedimentos de operação e manutenção a serem elaborados pela PERMISSIONÁRIA, a partir do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, deverão conter os métodos e as estratégias necessários para a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, obedecendo às regras de funcionamento da rede de transporte e as diretrizes operacionais e de manutenção obrigatórias constantes do ANEXO 01.
 - 8.4.1. Todos os procedimentos de operação e manutenção a serem elaborados pela PERMISSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 8.4, relacionados ao PLANO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, devem ser apresentados pela PERMISSONÁRIA ao PODER PERMITENTE para registro com vistas à fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à conclusão da fase de TRANSIÇÃO OPERACIONAL. Caso, pela dinâmica da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, se revelem necessários, poderão ser realizados ajustes para eventuais adequações.

8.5. A AGETRANSP, para efeito de fiscalização do cumprimento do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, acompanhará, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, as atividades da PERMISSONÁRIA, observados os termos do ANEXO 01 e do ANEXO 09.

8.5.1. A PERMISSONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER PERMITENTE, AGETRANSP e CENTRAL a programação trimestral detalhada da execução das atividades do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO do SPTF, após início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, de modo que tenham ciência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, das atividades a serem realizadas no trimestre.

PLANO DE INVESTIMENTOS

8.6. A partir dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS que trata o ANEXO 03 – B- LISTA DE INVESTIMENTOS CRÍTICOS, a PERMISSONÁRIA deverá submeter o PLANO DE INVESTIMENTOS ao PODER PERMITENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, a ser aprovado conjuntamente pela CENTRAL, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, contendo o planejamento acerca dos montantes financeiros a serem despendidos mês a mês com os INVESTIMENTOS CRÍTICOS, e contendo:

8.6.1. PROGRAMA DE EXECUÇÃO, com a descrição detalhada das atividades relacionadas aos INVESTIMENTOS CRÍTICOS de que trata o ANEXO 03 – LISTA DE INVESTIMENTOS CRÍTICOS, contemplando, no mínimo:

- (i) métodos executivos que possibilitem avaliar corretamente os prazos de execução de todas as atividades envolvidas;
- (ii) solução de interface das atividades envolvidas com a operação, minimizando seu impacto, e maximizando o alcance das intervenções de estabilização na FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- (iii) o tratamento ambiental cabível, conforme exigências das autoridades competentes;
- (iv) a natureza e as exigências das autorizações necessárias à aprovação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (v) cronograma de apresentação do PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO de todos os INVESTIMENTOS CRÍTICOS, quando necessários, e desde que compatível com os demais marcos contratuais previstos no ANEXO 03; e
 - (vi) indicação dos seguros para os INVESTIMENTOS CRÍTICOS, quando necessários, conformedo com a legislação aplicável, observando, no que couber, a Cláusula 39.
- 8.6.2. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS nos limites estabelecidos nas datas marco fixadas no ANEXO 03; e
- 8.6.3. PLANO DE GESTÃO DE DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS, a ser avaliado pelo PODER PERMITENTE e CENTRAL, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, contendo medidas a serem adotadas para garantir que os BENS INTEGRANTES entregues pelo PODER PERMITENTE ou por ele substituídos, e ainda aqueles adquiridos ou implementados pela PERMISSONÁRIA, quando for o caso, sejam devidamente inventariados contendo, ainda, as regras para substituição de bens, conforme o caso, e o CRONOGRAMA DE DEVOLUÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO.
- 8.7. Qualquer alteração, revisão ou atualização do PLANO DE INVESTIMENTOS ou de seus componentes técnicos e financeiros deverá ser previamente submetida à aprovação do PODER PERMITENTE e da CENTRAL, mediante apresentação de justificativa técnica detalhada pela PERMISSONÁRIA, acompanhada, quando cabível, da demonstração dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.8. O recebimento, pelo PODER PERMITENTE, AGETRANSF ou CENTRAL, dos PLANOS, projetos ou estudos apresentados pela PERMISSONÁRIA, bem como a decisão de não objeção, não enseja qualquer responsabilidade ao ESTADO, nem altera a matriz de riscos prevista neste CONTRATO, permanecendo a PERMISSONÁRIA integralmente responsável pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como pelas eventuais imperfeições ou defeitos de projetos ou da qualidade dos serviços realizados.

CLÁUSULA NONA – OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO

- 9.1. A PERMISSÃO se desenvolverá em fases, a seguir mencionadas:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

9.1.1. FASE PRÉ-OPERACIONAL, em que a PERMISSIONÁRIA não recebe qualquer remuneração, de até 90 (noventa) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, compreendendo as atividades descritas na Cláusula 10.

9.1.1.1. Na FASE PRÉ-OPERACIONAL, cabe à ANTECESSORA a operação assistida dos SERVIÇOS pela PERMISSIONÁRIA, competindo a esta última as seguintes atribuições:

- (i) a MOBILIZAÇÃO e capacitação da equipe técnica, e indicar, por meio de relatório sobre a manutenção dos contratos de trabalho, em até 5 (cinco) dias úteis antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, os empregados que serão mantidos na FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- (ii) a TRANSIÇÃO OPERACIONAL e o reconhecimento das características e do funcionamento da INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- (iii) a avaliação, reconhecimento e confirmação dos BENS REVERSÍVEIS segundo as informações constantes do INVENTÁRIO PRELIMINAR para o recebimento dos EQUIPAMENTOS, da INFRAESTRUTURA EXISTENTE da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, já passíveis de disponibilização, ao longo desta FASE PRÉ-OPERACIONAL, com vistas à elaboração do INVENTÁRIO junto ao AUDITOR INDEPENDENTE, assumindo a PERMISSIONÁRIA, a partir da assinatura pelas PARTES do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a responsabilidade por sua gestão, manutenção e conservação, resguardada a garantia técnica do fabricante/fornecedor, observado o ANEXO 01;
- (iv) a implantação, quando couber, dos procedimentos registrados, na forma da Cláusula 8.4.1, enquanto modelo estratégico operacional e de manutenção com aplicação do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO;
- (v) o início do processo de identificação de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO; e
- (vi) a contratação de AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos da Cláusula 41.

9.1.1.2. O ~~PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO~~ terá a sua apuração iniciada na FASE PRÉ-OPERACIONAL e listado no relatório de ~~PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO~~ produzido pelo AUDITOR INDEPENDENTE e submetido às PARTES até 10



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

(dez) dias anteriores ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos da Cláusula 41.5, prorrogáveis, a critério do PODER PERMITENTE.

- 9.1.1.3. Para abreviar procedimentos, o relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO poderá ser produzido com acompanhamento de representantes da PERMISSIONÁRIA e do PODER PERMITENTE.
- 9.1.1.4. Após o recebimento do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, as PARTES poderão apresentar considerações e objeções ao AUDITOR INDEPENDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias corridos. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá reapresentar o relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, com eventuais ajustes, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento das considerações das PARTES. Eventuais discordâncias remanescentes poderão ser submetidas à AGETRANS, ou aos meios de solução de controvérsias previstos no Capítulo XII.
- 9.1.1.5. A versão definitiva do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO deverá conter os custos, cronogramas estimados e responsabilidades para remediação dos passivos identificados, os quais serão objeto de reequilíbrio caso a PERMISSIONÁRIA venha assumir os custos e despesas para a remediação do passivo correspondente.
- 9.1.1.6. Na hipótese de não disponibilização tempestiva do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, não poderá ser atribuída à PERMISSIONÁRIA responsabilidade por passivos ambientais pretéritos enquanto não houver delimitação técnica no relatório, sem prejuízo das obrigações de comunicação e cooperação previstas neste CONTRATO.
- 9.1.2. FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que marca o termo inicial do PRAZO DA PERMISSÃO, e na qual a PERMISSIONÁRIA assumirá integralmente a responsabilidade pela operação e manutenção do SPTF.
 - 9.1.2.1. Na FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL também caberão, à PERMISSIONÁRIA, as seguintes atribuições:
 - (i) recebimento e disponibilização dos EQUIPAMENTOS e das INTERVENÇÕES, previstas no ANEXO 01, assumindo, a partir da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO PRELIMINAR, ou do TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, conforme o caso, a posse e responsabilidade por sua gestão, manutenção e conservação, resguardada a garantia técnica do fabricante/fornecedor, constantes do TERMO DE RECEBIMENTO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025
PRELIMINAR e do TERMO DE RECEBIMENTO DE
INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM
IMPLANTAÇÃO; e

- (ii) disponibilização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL previstos no ANEXO 03.

9.1.2.2. O PODER PERMITENTE poderá antecipar a disponibilização dos EQUIPAMENTOS e das INTERVENÇÕES durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, cujas consequências serão dimensionadas sobre as perspectivas de custo do ANEXO 02, a constituir EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a ser apurado no âmbito das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, constituindo evento crítico, sujeito a disciplina da Cláusula 37.1.1.

9.1.2.3. O PODER PERMITENTE disponibilizará a totalidade dos BENS INTEGRANTES até a data de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, e caso a PERMISSIONÁRIA deixe de cumprir o disposto na Cláusula 9.1.1.1, estará sujeita às penalidades previstas na Cláusula 43, sem prejuízo da apuração do reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER PERMITENTE, em decorrência do atraso, ou da não realização, do investimento correspondente, na forma da Cláusula 31.2.1.

9.2. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO prevista na Cláusula 20.1 será devida à PERMISSIONÁRIA e aplicada a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

9.2.1 Caso o PODER PERMITENTE, durante o prazo contratual, assuma a operação dos ramais de bitola estreita Saracuruna–Vila Inhomirim e Saracuruna–Guapimirim, a TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reduzida em **2,89%**, considerando a operação exclusiva dos ramais de bitola larga e a demanda entre 310.000 e 379.999 passageiros. Nessa hipótese, a PERMISSIONÁRIA deverá considerar a possibilidade de cessar a operação dos referidos ramais, em razão de decisão exclusiva do PODER PERMITENTE.

No caso de operação conjunta dos ramais de bitola larga e estreita, o acréscimo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em razão da mudança de faixa de demanda será:

- De 380.000 a 499.999 passageiros (MDU): acréscimo de **2,62%**;
- A partir de 500.000 passageiros (MDU): acréscimo de **1,30%**.

No caso de operação exclusiva dos ramais de bitola larga, o acréscimo da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em razão da mudança de faixa de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

demanda será:

- De 380.000 a 499.999 passageiros (MDU): acréscimo de **1,55%**;
- A partir de 500.000 passageiros (MDU): acréscimo de **2,62%**.

O aumento ou a redução da tarifa de remuneração ocorrerá quando a média de passageiros transportados nos últimos 12 meses alcançar as faixas de mudança de demanda de 380.000 e 500.000 passageiros (MDU).

9.3. Em até 10 (dez) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, será constituído o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, composto pelos seguintes membros: 01 (um) representante da CENTRAL, 01 (um) representante da AGETRANSP, 01 (um) representante da SETRAM e 03 (três) representantes da PERMISSIONÁRIA, para tratamento de interfaces e estabelecimento de regras de convivência e transição, preservado ao longo de todo PRAZO DA PERMISSÃO, sendo responsável por tratar as interfaces inerentes à operação do SPTF, decorrentes da interação entre os diferentes operadores públicos e privados, compreendendo a definição de solução procedimental para questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais nas interfaces relativas à PERMISSÃO, inclusive no que se refere às relações com a ANTECESSORA.

9.3.1. Observadas as disposições do ANEXO 16, o COMITÊ DE TRANSIÇÃO instituirá, em até 10 (dez) dias, contados da data de sua formação, as regras de transição e convivência entre a PERMISSIONÁRIA e a ANTECESSORA durante a consecução das fases para estabelecer tratamento de questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais no desenvolvimento da TRANSIÇÃO OPERACIONAL, do recebimento dos EQUIPAMENTOS, da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e das INTERVENÇÕES, assim como a atualização do INVENTÁRIO PRELIMINAR, e a disponibilização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e demais relações de interface, compreendendo:

- (i) regular as interfaces na execução das INTERVENÇÕES, em trechos operacionais ou não, que deverão ser seguidas pela ANTECESSORA e suas contratadas, pela PERMISSIONÁRIA, bem como pela CENTRAL e SETRAM, até a emissão de TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO; e
- (ii) regular o tratamento a ser dado na implantação e disponibilização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS com base no PROGRAMA DE EXECUÇÃO e eventuais interfaces com os demais modais de titularidade do ESTADO, que deverão ser seguidas pelo PODER PERMITENTE representado pela SETRAM, até a emissão, pela PERMISSIONÁRIA, da notificação de conclusão e disponibilização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 9.3.2. As diretrizes de transição e convivência deverão definir interface e responsabilidades entre a PERMISSIONÁRIA, a ANTECESSORA e o PODER PERMITENTE, e contemplar a forma de disponibilização, pela PERMISSIONÁRIA, de acesso aos BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO que já estejam sob sua posse e responsabilidade, para intervenções complementares que não tenham sido finalizadas até a data de emissão de TERMO DE RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, devidamente apontadas no referido Termo e não impeditivas ao recebimento da infraestrutura pela PERMISSIONÁRIA, cuja previsão consta do ANEXO 01.
- 9.3.3. A disponibilização de acesso, pela PERMISSIONÁRIA, de que trata a Cláusula 9.3.2, deverá ser, no mínimo, em horário noturno, incluindo finais de semana, adotando-se as prerrogativas que o CONTRATO estabelece, para não resultar em prejuízos às PARTES e ao PASSAGEIRO, e de forma a gerar o menor impacto possível sobre a operação, conforme alinhado nas regras de transição e convivência a serem firmadas.
- 9.3.4. As deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, quando não demandarem decisão formal de autoridade do PODER PERMITENTE, da AGETRANSP ou da CENTRAL terão efeito vinculativo, devendo a solução proposta ser aplicada pelas PARTES.
- 9.3.4.1. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO terá competência para deliberar sobre qualquer tema que esteja circunscrito às disposições da Cláusula 9.3 e 9.3.1.
- 9.3.4.2. As decisões do COMITÊ DE TRANSIÇÃO deverão ser implementadas imediatamente pela PERMISSIONÁRIA, à qual é garantida, para preservação de seus direitos, a prerrogativa de apresentar ressalvas em quaisquer deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, observada a Cláusula 9.3.6, e de defender sua irresignação, quanto a estas ressalvas, pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 9.3.4.3. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO não poderá estabelecer ônus e direitos para além daqueles já previstos no CONTRATO de PERMISSÃO.
- 9.3.4.4. A PERMISSIONÁRIA deverá consignar, expressamente, nas deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, eventual impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, devendo a deliberação, nesta hipótese, ser submetida, obrigatoriamente, à apreciação da AGETRANSP, previamente à sua aplicação.
- 9.3.4.5. Da aplicação da deliberação nos termos da Cláusula 9.3.4.4 poderá



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

decorrer o direito da PERMISSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

9.3.5. Na hipótese de decisão não unânime nas deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, a decisão de desempate será tomada pelo representante da AGETTRANSP e, caso a outra PARTE não esteja de acordo com o decidido, poderá contestar de forma expressa a decisão por meio dos mecanismos de solução de divergências previstos no Capítulo XII.

9.3.5.1. A decisão de desempate se dá no âmbito do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, e não implica renúncia ou mitigação das atribuições legais e regimentais da AGETTRANSP, tampouco constituem deliberação regulatória da Agência nem vinculam o seu Conselho-Diretor.

9.3.6. A PERMISSIONÁRIA não poderá questionar as deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, ou a decisão a que alude a Cláusula 9.3.5, salvo no que disser respeito às ressalvas de contestação expressamente apontadas por algum de seus representantes, devidamente formalizadas quando da deliberação, ou na hipótese de vícios ou circunstâncias ocultas, que comprovadamente não pudessem ter sido de seu conhecimento quando da deliberação.

CLÁUSULA DÉCIMA – FASE PRÉ-OPERACIONAL

10.1. A FASE PRÉ-OPERACIONAL será iniciada na DATA DE ASSINATURA deste CONTRATO e terá duração de até 90 (noventa) dias, com o objetivo de capacitar gradualmente a PERMISSIONÁRIA para a assunção plena do SERVIÇO e lhe transferir a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e os contratos de trabalho atrelados à ANTECESSORA, conforme as regras previstas nesta Cláusula e no ANEXO 16.

10.2. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a PERMISSIONÁRIA não realizará qualquer atividade inerente ou acessória à operação e manutenção do SPTF, não receberá RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITAS ACESSÓRIAS e nem responderá, a qualquer título de responsabilidade, pela prestação dos SERVIÇOS, ainda que se trate da materialização de risco que lhe tenha sido alocado segundo a Cláusula 29.1, ressalvado o disposto na Cláusula 10.4 abaixo.

10.3. A capacidade da PERMISSIONÁRIA de iniciar a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL será certificada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS, observadas as condicionantes definidas na Cláusula 13.1.

10.4. Ressalvada a faculdade conferida às PARTES na Cláusula 5.5.1, o prazo previsto na Cláusula 10.1 poderá ser prorrogado caso haja a necessidade de intensificar a



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

transferência de conhecimento/monitoramento da PERMISSIONÁRIA durante a TRANSIÇÃO OPERACIONAL para o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL do SPTF com a devida segurança aos PASSAGEIROS, conforme apontado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.

10.4.1. Na hipótese de a prorrogação de que trata a Cláusula 10.4 decorrer de fatos ou atos imputáveis à PERMISSIONÁRIA, ou de eventos cujos riscos sejam alocados à PERMISSIONÁRIA incluindo, mas sem se limitar, a insuficiência de recursos técnicos, materiais e humanos para assumir adequadamente a prestação do SERVIÇO:

- (i) será arbitrada, pelo PODER PERMITENTE, indenização a ser paga pela PERMISSIONÁRIA, em valor correspondente aos custos incorridos com recursos técnicos, materiais e humanos, para garantir a prestação do SERVIÇO, pela operação do SPTF no período que exceder aos 90 (noventa) dias previstos na Cláusula 10.1; e
- (ii) serão aplicadas as penalidades previstas na Cláusula 43.

10.4.2. Caso a prorrogação de que trata a Cláusula 10.4 decorra de fatos ou atos imputáveis ao PODER PERMITENTE, ou de eventos cujos riscos sejam imputáveis ao PODER PERMITENTE, a PERMISSIONÁRIA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão do impacto suportado.

10.4.3. Na hipótese de superação do prazo previsto na Cláusula 10.1, por razões imputáveis a condutas ou fatores de risco e/ou de responsabilidade de ambas as PARTES, a PERMISSIONÁRIA fará jus, tão somente, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão dos custos de MOBILIZAÇÃO comprovadamente incorridos no período de atraso que, se o caso, persistir após a superação dos fatores de atraso de risco e/ou responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, sendo a ela aplicáveis as penalidades previstas na Cláusula 43 pelo período de sua responsabilidade.

10.5. As atividades descritas nesta Cláusula 10 compreendem todos os atos preparatórios para a TRANSIÇÃO OPERACIONAL, com mobilização de recursos humanos para treinamento, para além daqueles contratos de trabalho que lhes serão transferidos na forma da Cláusula 10.6.2, inciso (vii), e ocupação das instalações com materiais necessários, em substituição aos bens administrativos do SPTF, observado o ANEXO 01.

10.5.1. Visando à capacitação dos colaboradores da PERMISSIONÁRIA durante a etapa de Treinamento Técnico (Transferência de Conhecimento), constante do quadro da Cláusula 10.6, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar, em 10 (dez) dias após a DATA DE ASSINATURA, o quadro técnico de gestão das equipes de operação e de manutenção escaladas para o treinamento e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

acompanhamento da operação previstos no ANEXO 01, observando as especialidades do referido Anexo.

10.5.2. O quadro técnico de gestão a ser apresentado pela PERMISSIONÁRIA, na hipótese prevista na Cláusula 10.5.1, poderá ser composto por técnicos vinculados à PERMISSIONÁRIA, ainda que na condição de OPERADOR SUBCONTRATADO, ou à ANTECESSORA.

10.5.3. A ocupação das instalações de que trata a Cláusula 10.5 será conduzida pela PERMISSIONÁRIA e executada na data de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, podendo ser prorrogado segundo cronograma acordado entre as PARTES.

10.6. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL:

10.6.1. o PODER PERMITENTE, por intermédio da CENTRAL, será responsável por:

- (i) acompanhar a operação e manutenção do SPTF pela ANTECESSORA, cuja responsabilidade perdurará até a efetiva conclusão da TRANSIÇÃO OPERACIONAL, nos termos ao ANEXO 16;
- (ii) entregar os projetos, os manuais de operação e de manutenção e documentação técnica relacionada com as linhas do SPTF;
- (iii) entregar o TERMO DE RECEBIMENTO PRELIMINAR da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, também já passível de disponibilização, observadas as atribuições do AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO; e
- (iv) ceder temporariamente os bens administrativos das linhas, em posse da CENTRAL ou da ANTECESSORA, observado o prazo de ocupação das instalações de que trata a Cláusula 10.5.

10.6.2. a PERMISSIONÁRIA será responsável por:

- (i) definir o modelo estratégico operacional e de manutenção, a partir das diretrizes constantes do ANEXO 01 e desenvolver sistema informatizado de gestão e de manutenção a ser implantado;
- (ii) elaborar e entregar os PLANOS;
- (iii) acompanhar, *pari passu*, as atividades de operação e de manutenção das linhas, EQUIPAMENTOS e sistemas pela ANTECESSORA, sempre com o acompanhamento e a supervisão dos técnicos da CENTRAL e/ou AGETRANSP, em todas as atividades de operação e manutenção;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (iv) contratar AUDITOR INDEPENDENTE, nos prazos definidos pela Cláusula 41, para exercer as atribuições que lhe são previstas por este CONTRATO;
- (v) por intermédio do AUDITOR INDEPENDENTE, apresentar a atualização do INVENTÁRIO dos BENS REVERSÍVEIS, a partir do INVENTÁRIO PRELIMINAR disponibilizado no ANEXO 01.A, bem como daqueles já passíveis de disponibilização à PERMISSIONÁRIA;
- (vi) assinar o respectivo TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e pelo recebimento dos BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO já passíveis de disponibilização à PERMISSIONÁRIA, implicando no recebimento dos bens, recursos materiais de operação e manutenção relacionados ao SPTF;
- (vii) promover a mobilização gradativa, voltada à FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, e indicar, por meio de relatório sobre a manutenção dos contratos de trabalho, em até 5 (cinco) dias úteis antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, os empregados que serão mantidos na FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, e que lhe serão transferidos no último dia da FASE PRÉ-OPERACIONAL; e
- (viii) proceder à contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para abertura da CONTA RESERVA, na forma do modelo definido no ANEXO 11;

10.6.2.1. Visando à implementação das medidas necessárias à realização de adequações nos BENS REVERSÍVEIS, a exemplo de reposições ou manutenções de caráter corretivo em razão da degradação dos EQUIPAMENTOS, inclusive aquelas de responsabilidade exclusiva do PODER PERMITENTE, as PARTES, de comum acordo, definirão plano de trabalho, no qual deverão constar as ações a serem tomadas, com seus respectivos prazos de conclusão, observadas as regras de convivência e transição, desenvolvidas pelo COMITÊ DE TRANSIÇÃO, e o disposto na Cláusula 37.1.1.

10.6.2.2. As ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 10.6.2.1 serão implementadas de acordo com a sistemática prevista nas Cláusulas 11.1.1 e 11.1.2.

10.6.2.3. Eventuais discordâncias, pelas PARTES, sobre a necessidade de realização de adequações nos BENS REVERSÍVEIS, serão resolvidas na forma do Capítulo XII, sem prejuízo da possibilidade de adequação pela PERMISSIONÁRIA, na forma da Cláusula 11.1.2 e da Cláusula 37.1.1.

10.6.2.4. O TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE transfere integralmente à PERMISSIONÁRIA a posse e a responsabilidade pelos BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

constantes do INVENTÁRIO PRELIMINAR, observadas as alterações propostas pelo AUDITOR INDEPENDENTE e que não tenham sido posteriormente revertidas segundo a Cláusula 10.6.2.3, na forma do plano de trabalho de que trata a Cláusula 10.6.2.1 e que forem concluídas até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

- 10.6.2.5. As adequações ou reposições dos BENS REVERSÍVEIS decorrentes das ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 10.6.2.1, cujo prazo de conclusão acordado ultrapassar a FASE PRÉ-OPERACIONAL, serão incluídas no INVENTÁRIO, conforme sua conclusão.
- 10.7. Na FASE PRÉ-OPERACIONAL, o PODER PERMITENTE, por intermédio da AGETTRANSP, será responsável pela execução da supervisão da operação e manutenção do SPTF, especialmente acerca da segurança operacional necessária à assunção integral da operação e da manutenção das linhas pela PERMISSIONÁRIA.
- 10.7.1. A PERMISSIONÁRIA não responderá, durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, por qualquer evento atrelado a segurança operacional, sendo que quaisquer danos decorrentes de eventos desta natureza serão compensados, para fins do CONTRATO, pelo PODER PERMITENTE, ainda que a responsabilidade tenha origem em conduta de terceiros, especialmente a ANTECESSORA, assegurado o eventual direito de regresso pelo PODER PERMITENTE à ANTECESSORA.
- 10.8. Sem prejuízo das demais atribuições previstas na Cláusula 41, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá, em apoio técnico às PARTES:
- (i) realizar conferência das condições de recebimento dos BENS REVERSÍVEIS, com apresentação de posicionamento técnico (e identificação de eventuais vícios, defeitos, passivos e quaisquer outras não-conformidades físicas e funcionais), incluindo perícia de engenharia, testes e ensaios, caso necessários;
 - (ii) elaborar os termos de entrega da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, incluindo a apresentação de laudo final sobre o INVENTÁRIO, nos termos da Cláusula 7.11.1;
 - (iii) certificar a capacidade da PERMISSIONÁRIA de assumir a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
 - (iv) exercer as demais atribuições que lhe são previstas por este CONTRATO; e
 - (v) subsidiar o PODER PERMITENTE no acompanhamento da elaboração



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

e da implantação dos projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos a serem apresentados ao PODER PERMITENTE, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.

10.9. Na hipótese de comum acordo entre as PARTES, o período de FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser encerrado antecipadamente, mediante celebração de TERMO DE ENTREGA DEFINITIVA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, e a submissão de comunicação à ANTECESSORA, na forma do ANEXO 07, assumindo a PERMISSIONÁRIA a operação plena e integral dos SERVIÇOS.

10.9.1. O exercício das prerrogativas previstas nesta Cláusula 10.9 é facultativo para a PERMISSIONÁRIA e, caso opte por não exercer qualquer das etapas relacionadas à FASE PRÉ-OPERACIONAL, não poderá imputar ao PODER PERMITENTE qualquer ônus ou responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE

11.1. O PODER PERMITENTE responde pela qualidade dos projetos, das obras executadas enquanto INTERVENÇÕES, da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, dos EQUIPAMENTOS, nos seguintes termos:

11.1.1. Os BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO de posse ou responsabilidade do PODER PERMITENTE serão transferidos à PERMISSIONÁRIA segundo os procedimentos especificados na Cláusula 10 e Cláusula 12.

11.1.2. Eventuais divergências entre as condições de entrega e os parâmetros estabelecidos neste CONTRATO e no INVENTÁRIO PRELIMINAR, incluindo vícios, defeitos, passivos de qualquer natureza, em bens, material rodante, obras, e/ou serviços, identificados pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou mesmo pela PERMISSIONÁRIA, durante a transferência, incluindo as alterações propostas pela PERMISSIONÁRIA ou pelo PODER PERMITENTE, que tenham sido reconhecidas pela CENTRAL, e não tenham sido revertidas segundo a Cláusula 10.6.2.3, caso não venham a ser corrigidos pelo PODER PERMITENTE ou pela CENTRAL no âmbito de contratos já celebrados, poderão ser sanadas pela PERMISSIONÁRIA, mediante delegação à PERMISSIONÁRIA, caso esta alternativa seja a mais eficiente e adequada à preservação do interesse público.

11.1.2.1. Na hipótese de o PODER PERMITENTE delegar à PERMISSIONÁRIA a execução, total ou parcial, das atividades necessárias à superação das divergências entre as condições de entrega



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

e os parâmetros estabelecidos neste CONTRATO, os custos comprovadamente incorridos pela PERMISSIONÁRIA serão reequilibrados pelo PODER PERMITENTE, até o limite previamente estabelecido no termo de delegação, e segundo o mecanismo indicado na Cláusula 37.1.1, deliberado com base nos custos estimados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá demonstrar a compatibilidade dos valores apontados com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER PERMITENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.

- 11.1.2.2. O termo de delegação não poderá contemplar qualquer cláusula ou condição que, por qualquer meio, altere ou desnature os riscos e responsabilidades assumidos pelas PARTES no presente CONTRATO, devendo estabelecer a delimitação das atividades delegadas à PERMISSIONÁRIA, o limite máximo dos valores a serem ressarcidos, e os prazos a serem observados pela PERMISSIONÁRIA na execução das atividades que lhe competirem.
- 11.1.2.3. A disciplina prevista na Cláusula 11.1.2 também se aplica aos vícios ou passivos ocultos incidentes sobre os BENS INTEGRANTES transferidos que, verificados pela PERMISSIONÁRIA no lapso definido na Cláusula 7.9.3, não puderam, comprovadamente, ser identificados por ela e/ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, caso não venham a ser sanados ou corrigidos pelo PODER PERMITENTE ou pela CENTRAL no âmbito de contratos já celebrados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CRÍTICOS

TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE

- 12.1. A INFRAESTRUTURA EXISTENTE será transferida à PERMISSIONÁRIA ao final da FASE PRÉ-OPERACIONAL, na forma e nas condições previstas neste CONTRATO e dispostas no ANEXO 01, acompanhada da competente validação e laudo final do INVENTÁRIO pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 12.2. Na FASE PRÉ-OPERACIONAL, a PERMISSIONÁRIA será informada, por notificação do PODER PERMITENTE, alterações supervenientes em relação às garantias técnicas da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, informadas no ANEXO 01, assumindo a guarda, a manutenção e a conservação dos bens recebidos, resguardados os prazos de garantia técnica indicados.
 - 12.2.1. A gestão da interface entre os envolvidos e os contratados/fornecedores estará a cargo do PODER PERMITENTE, que será responsável por solicitar



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

do fabricante/fornecedor o reparo em garantia técnica, inclusive por meio da CENTRAL ou da ANTECESSORA, sem prejuízo da PERMISSIONÁRIA relaciona-se com os contratados da CENTRAL ou com os prepostos da ANTECESSORA, sempre em conjunto com o PODER PERMITENTE.

- 12.2.2. Na hipótese de determinada garantia técnica indicada expressamente no ANEXO 01 não poder ser aproveitada pela PERMISSIONÁRIA, esta fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em valor compatível ao prejuízo efetivamente causado pelo não aproveitamento da garantia em questão.
- 12.2.3. Na hipótese de a PERMISSIONÁRIA identificar e aproveitar determinada garantia técnica que não tenha sido indicada expressamente no ANEXO 01 pelo PODER PERMITENTE, este fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em valor compatível com o benefício auferido pela PERMISSIONÁRIA com o aproveitamento da garantia em questão.
- 12.3. A PERMISSIONÁRIA não poderá ser penalizada, na hipótese de impactos à prestação do SERVIÇO, ou óbices no recebimento da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nas situações em que tais fatos decorrerem exclusivamente de descumprimento, pelos contratados da CENTRAL ou pela ANTECESSORA, dos termos e condições das garantias informadas/notificadas.
 - 12.3.1. O disposto na Cláusula 12.3 se aplica até o fim do período de garantia técnica, caso comprovadamente venha a ocorrer impacto ao SERVIÇO decorrente de descumprimento pelo contratado da CENTRAL ou da ANTECESSORA ao atendimento de reparo ou substituição de peças ou componentes em garantia, nos termos contratuais.
- 12.4. Considerando que as atividades de manutenção e conservação são de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA, esta deve elaborar o necessário planejamento em relação às garantias previstas e existentes, contemplando, inclusive, a eventual necessidade de adoção de medidas legais cabíveis em face de terceiros, em decorrência de falhas, ações ou omissões de responsabilidade desses terceiros, inclusive na hipótese de descumprimento do reparo solicitado pelo PODER PERMITENTE, na forma da Cláusula 12.2.1.

TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CRÍTICOS

- 12.5. Após a celebração do TERMO DE RECEBIMENTO PRELIMINAR, do TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO e da notificação de conclusão e disponibilização de INVESTIMENTOS CRÍTICOS emitida pela PERMISSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 03 e deste CONTRATO, esta deverá promover a atualização periódica do INVENTÁRIO, assumindo a responsabilidade exclusiva pela guarda dos bens



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

entregues, incluindo a obrigação de pagamento dos tributos, até a extinção da PERMISSÃO.

ENCARGOS TRANSFERÍVEIS À PERMISSIONÁRIA

12.6. As ações do PODER PERMITENTE denominadas ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, listadas no ANEXO 03, poderão ser transferidas à PERMISSIONÁRIA para a finalização das obras e instalações, observando-se o que segue:

- (i) o PODER PERMITENTE poderá, sempre que essa solução for mais apropriada para o atendimento ao interesse público e aos PASSAGEIROS, transferir à PERMISSIONÁRIA a execução de obra integrante dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, mediante o prévio reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, preferencialmente por meio de AJUSTE À TARIFA, nos termos da Cláusula 20.3, sem prejuízo das demais modalidades da Cláusula 34.1 do CONTRATO; ou
- (ii) caso se verifique atraso na execução de ENCARGO TRANSFERÍVEL, pelo PODER PERMITENTE, que supere o prazo de 60 (sessenta) dias em relação ao previsto originalmente, poderá a PERMISSIONÁRIA, a seu critério: (a) anuir com a continuidade da execução das obras pelo PODER PERMITENTE, hipótese na qual permanecerá com a PERMISSIONÁRIA o risco pelos impactos econômico-financeiros resultantes de eventual atraso na execução do ENCARGO TRANSFERÍVEL; ou (b) solicitar que a responsabilidade pelas obras lhe seja transferida, cabendo ao PODER PERMITENTE decidir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação da PERMISSIONÁRIA, se: (b.1) transfere as obras à PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo do prévio reequilíbrio econômico-financeiro em razão do prazo necessário para a conclusão do procedimento de transferência do encargo e para que a PERMISSIONÁRIA conclua a INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, definido quando da transferência do encargo; ou (b.2) permanece com as obras sob execução do PODER PERMITENTE para conclusão, passando a assumir, a partir do 61º dia de atraso em relação ao cronograma original, o risco por eventuais impactos econômico-financeiros decorrentes do atraso na execução do ENCARGO TRANSFERÍVEL.

12.6.1. A PERMISSIONÁRIA não fará jus a reequilíbrio contratual por atrasos no cronograma, pelo PODER PERMITENTE, em relação à execução dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS dentro do prazo de 60 (sessenta) dias em relação ao previsto originalmente.

12.6.2. O PODER PERMITENTE deverá informar à PERMISSIONÁRIA, detalhadamente, o estágio em que as obras se encontram, e quais as ações



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025
ainda necessárias para sua conclusão.

12.6.3. Havendo a decisão de transferir à PERMISSONÁRIA a responsabilidade pelo ENCARGO TRANSFERÍVEL, a PERMISSONÁRIA terá até 30 (trinta) dias para apresentar o respectivo cronograma de obras para anuência do PODER PERMITENTE, o qual, por sua vez, terá até 10 (dez) dias, a contar da entrega do respectivo cronograma, para solicitar esclarecimentos adicionais.

12.6.4. O prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula 12.6.3 acima poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa técnica e comercial adequadas.

12.6.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, calculado nos termos previstos do Capítulo VI do CONTRATO, deverá considerar o estágio efetivo do avanço das obras e instalações dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, incluindo a avaliação quanto à viabilidade do atingimento das datas-marco (datas limite) previstas no ANEXO 03.

12.6.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata a hipótese desta Cláusula 12.6.5 ficará condicionada à demonstração objetiva de impactos negativos reais e mensuráveis para a PERMISSONÁRIA, não havendo presunção automática desta hipótese como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

12.6.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela assunção de obras dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

12.6.7. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, poderão ser utilizados (i) os valores do saldo contratual do ENCARGO TRANSFERÍVEL, assim entendidos como os valores correspondentes às parcelas não executadas dos contratos a que se referem as obras cuja responsabilidade pela realização foi transferida à PERMISSONÁRIA, aplicando-se, conforme cabível, as correções monetárias que não tenham sido realizadas entre a data-base do contrato originário e a data de decisão pela transferência da respectiva obra; ou, (ii) caso alguma das PARTES não concorde com a utilização de tais valores de referência, o valor que decorra dos cálculos realizados nos termos da Cláusula 33.4 do CONTRATO.

12.6.8. Para mensuração do impacto econômico-financeiro decorrente do eventual



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

atraso na conclusão de INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, na hipótese de transferência do encargo à PERMISSIONÁRIA, deverão ser considerados, exclusivamente, os atrasos que superarem o período de 60 (sessenta) dias, contado do prazo estabelecido no ANEXO 03, considerando o prazo necessário para a conclusão do procedimento de transferência do encargo à PERMISSIONÁRIA e o prazo necessário que a PERMISSIONÁRIA conclua a INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, definido quando da transferência do encargo, sendo qualquer variação deste último prazo, após a transferência de risco e responsabilidade da PERMISSIONÁRIA.

12.6.9. A taxa de desconto para o Fluxo de Caixa Marginal regrado nesta Cláusula será apurada conforme Cláusula 33.3.2.1 do CONTRATO.

12.6.10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro proveniente do cálculo de Fluxo de Caixa Marginal prevista se dará por meio da adoção de uma das modalidades definidas pela Cláusula 34.1 do CONTRATO, sempre previamente à execução dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS.

12.6.11. Embora o ato decisório para fins de reequilíbrio seja sempre definido previamente à execução dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, a compensação será ajustada segundo a modalidade de recomposição adotada, observada sua compatibilidade com o fluxo de caixa do CONTRATO e o não comprometimento da prestação dos SERVIÇOS pela PERMISSIONÁRIA.

12.6.12. A obtenção das licenças de operação relativas aos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS ficará a cargo da PERMISSIONÁRIA, sendo seus custos também considerados para fins de reequilíbrio em favor da PERMISSIONÁRIA.

DISPONIBILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS CRÍTICOS PELA PERMISSIONÁRIA

12.7. A PERMISSIONÁRIA deverá realizar os INVESTIMENTOS CRÍTICOS, sendo aqueles considerados como um conjunto de atividades e intervenções para estabilização do SERVIÇO, devido as condições de degradação descritas no INVENTÁRIO PRELIMINAR, consistindo nos serviços abaixo relacionados, conforme detalhado no ANEXO 03:

- (i) Reabilitação das *houses* de sinalização;
- (ii) Instalação de bobinas de impedâncias;
- (iii) Descontaminação de lastro;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (iv) Substituição de trilhos;
- (v) Substituição de AMV's;
- (vi) Substituição de dormentes;
- (vii) Lançamento de cabos de rede aérea;
- (viii) Substituição de postes;
- (ix) Revitalização de transformadores; e
- (x) Substituição de disjuntores extrarrápidos de subestação.
- (xi) Substituição de treliças, pilares, mastaréis e chave seccionadoras do sistema de rede aérea;e
- (xii) Substituição dos bancos de baterias das subestações

12.8. Os INVESTIMENTOS CRÍTICOS deverão ser realizados pela PERMISSONÁRIA, de acordo com as programações apresentadas no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, desde que observados os prazos limites definidos no ANEXO 03.

12.8.1. Para fins de execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, a PERMISSONÁRIA deverá se planejar a partir da apresentação do PLANO DE INVESTIMENTOS da Cláusula 8.6, a conter proposta de execução entre 15% (quinze por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos serviços de estabilização, contendo a seleção dos itens da lista dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS indicados no ANEXO 03, em quantidades parciais ou totais, conciliados com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO.

12.8.2. A PERMISSONÁRIA definirá a prioridade de início da implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, observando-se as necessidades mais críticas, objetivando-se a segurança operacional e melhoria do serviço para o PASSAGEIRO, sendo a aprovação e a autorização de execução realizadas pelo PODER PERMITENTE.

12.8.3. A não realização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS autorizados dentro dos prazos consignados pelo CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO ou não conformidades na sua execução ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas na Cláusula 43.

12.8.4. Em razão das melhorias técnicas e operacionais a serem implementadas pela



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, será facultada à PERMISSONÁRIA a apresentação de proposta de otimização da grade horária inicial, com vistas à redução do intervalo entre trens e consequente ampliação da oferta de serviço e capacidade de transporte da passageiros, cuja efetivação deverá ser aprovada previamente pela AGETRANSF.

- 12.9. Os INVESTIMENTOS CRÍTICOS serão atestados pela CENTRAL, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, através de inspeções e da apresentação, pela PERMISSONÁRIA, dos relatórios técnicos acompanhados de registros fotográficos, data, quantidade/unidade e localização.
- 12.10. A PERMISSONÁRIA apresentará, nos termos e prazos definidos na Cláusula 8.6, o PLANO DE INVESTIMENTOS, com o mapeamento de todos os serviços de estabilização, indicando as quantidades, a localização precisa dos serviços e o respectivo CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, para aprovação do PODER PERMITENTE.
- 12.11. Durante a vigência do PRAZO DA PERMISSÃO, a PERMISSONÁRIA poderá apresentar ao PODER PERMITENTE proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, a partir de diagnóstico detalhado e fundamentado, com a identificação das intervenções, investimentos e providências necessárias à estabilização dos SERVIÇOS, com base em vistorias técnicas, testes de funcionalidade e levantamento de campo, e que não tenham sido referenciados como INVESTIMENTOS CRÍTICOS na listagem que compõe o ANEXO 03 e a Cláusula 12.7 acima.
 - 12.11.1. A proposição de INVESTIMENTOS ADICIONAIS pela PERMISSONÁRIA para execução dos serviços descritos na Cláusula 12.11 deverá ser submetida à validação da CENTRAL, a qual analisará a pertinência, a razoabilidade e a economicidade das medidas propostas, sem prejuízo da disciplina referenciada na Cláusula 35 e da celebração do respectivo termo aditivo.
 - 12.11.2. Após validação pela CENTRAL, e depois de processada a proposição conforme a disciplina da Cláusula 35, os custos efetivamente incorridos para a execução das ações de estabilização dos SERVIÇOS serão ressarcidos à PERMISSONÁRIA, observados os limites, condições e procedimentos previstos neste CONTRATO atrelada a reequilíbrio por força da inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive quanto à instrução, auditoria e comprovação de custos.
- 12.12. A responsabilidade única e exclusiva pelos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou por sua inoportuna ou inadequada execução é da PERMISSONÁRIA, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados ao PODER PERMITENTE ou a terceiros.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 12.12.1. A PERMISSIONÁRIA deverá prever, em seus planos de custeio, a contratação dos seguros pertinentes, observada a disciplina da Cláusula 39.
- 12.12.2. A PERMISSIONÁRIA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os INVESTIMENTOS CRÍTICOS em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, conforme solicitação do PODER PERMITENTE ou terceiros contratos para fins de apoio à fiscalização.
- 12.12.3. Caso as PARTES diverjam quanto à existência de vícios, defeitos ou incorreções, nos termos previstos na Cláusula 12.12.2 acima, a matéria poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de controvérsias de que trata o Capítulo XII.
- 12.13. Caberá à PERMISSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, inclusive os custos, diretos ou indiretos, para sua obtenção, manutenção, renovação e exigências vinculadas a tais licenças e autorizações, observado os prazos definidos no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO aprovado pelo PODER PERMITENTE .
- 12.13.1. Não caberá ao PODER PERMITENTE qualquer reembolso, indenização ou ressarcimento à PERMISSIONÁRIA em razão desses custos, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO.

EXECUÇÃO DAS INTERVENÇÕES PELO PODER PERMITENTE

- 12.14. Excepcionalmente, devido às condições de degradação do BENS REVERSÍVEIS, segundo apuradas no INVENTÁRIO PRELIMINAR, competirá ao PODER PERMITENTE executar e custear as INTERVENÇÕES e a aquisição dos EQUIPAMENTOS, especialmente, neste último caso, para fins de reposição destes ativos, como aqueles afetos à sinalização, meios de acesso às estações e sistemas elétricos, entre outros contemplados no ANEXO 03.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INÍCIO DA FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL

- 13.1. Com a ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CHAVES, acompanhada da emissão dos respectivos atos de não objeção aos PLANOS apresentados pela PERMISSIONÁRIA, e após o atendimento de todas as condições para o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, em especial a entrega dos relatórios indicados na Cláusula 10.6.2, incisos (v) e (vii), e a devida assinatura, pelas PARTES, do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, consideram-se cumpridas todas as etapas previstas na FASE PRÉ-OPERACIONAL disciplinadas na Cláusula 10, ficando a PERMISSIONÁRIA integralmente responsável pela conservação e pela manutenção da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e pela plena operação comercial do SPTF,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

conforme dispõe o presente CONTRATO e seus ANEXOS.

13.2. A PERMISSIONÁRIA deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias antecedentes ao final do período da FASE PRÉ-OPERACIONAL:

- (i) solicitar autorização ao PODER PERMITENTE para início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, de que trata a Cláusula 13.3, declarando sua aptidão para início da prestação dos serviços de operação e de manutenção relacionados às linhas, nos termos ali fixados; e
- (ii) apresentar ao PODER PERMITENTE e à ANTECESSORA, em até 5 (cinco) dias úteis antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, relatório sobre a manutenção dos contratos de trabalho, indicando, individualmente, em relação a cada contrato de trabalho a lhe ser transferido no último dia de vigência da FASE PRÉ- OPERACIONAL:
 - a. pela manutenção do contrato de trabalho, respondendo a PERMISSIONÁRIA, sob o controle da PROPONENTE vencedora, pelas obrigações trabalhistas referentes ao período posterior ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, ficando estabelecido, no entanto, que em caso de futura dispensa sem justa causa, a PERMISSIONÁRIA ficará responsável pelas verbas calculadas com base em todo o período de vínculo empregatício, inclusive aquelas contraídas à época em que estavam alocados perante a ANTECESSORA, observado que (a.i) a PROPONENTE vencedora deverá fazer com que a PERMISSIONÁRIA cumpra tal obrigação; e (a.ii) a PERMISSIONÁRIA e a PROPONENTE vencedora terão o direito de utilizar o saldo disponível da CONTA TRANSITÓRIA para pagamento das verbas rescisórias proporcionais referentes ao período anterior à FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, sendo tal direito limitado ao saldo disponível da CONTA TRANSITÓRIA na data de rescisão em questão, ficando a PROPONENTE vencedora e a PERMISSIONÁRIA responsáveis por qualquer montante não coberto pelo saldo disponível da CONTA TRANSITÓRIA, ficando a PROPONENTE vencedora e a PERMISSIONÁRIA responsável por qualquer montante não coberto pelo saldo disponível na CONTA TRANSITÓRIA, sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em razão desta hipótese, mediante a transferência de recursos da CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO; ou
 - b. pela rescisão do contrato de trabalho, a ser conduzida pela PERMISSIONÁRIA, no dia subsequente ao encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, hipótese em que todas as verbas rescisórias referentes a todo o período de vínculo empregatício dos funcionários, inclusive antes da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, serão



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº J-1/2025

quitadas pela PERMISSONÁRIA, com a utilização de recursos da CONTA TRANSITÓRIA na data de rescisão, mediante apresentação, pela PERMISSONÁRIA no próprio relatório, de memória de cálculo do valor previsto e da comprovação documental das verbas rescisórias a serem desembolsadas, que estarão sujeitas à auditoria do PODER PERMITENTE, inclusive quanto à base de cálculo e seu enquadramento, ficando a PROPONENTE vencedora e a PERMISSONÁRIA responsáveis por qualquer montante não coberto pelo saldo disponível da CONTA TRANSITÓRIA, observadas as disposições da Cláusula 37.1.1.

13.2.1. Tal formalização deverá estar acompanhada de ateste técnico expedido pelo AUDITOR INDEPENDENTE, relativamente à aptidão da PERMISSONÁRIA para iniciar a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a depender da avaliação, pelo AUDITOR, do cumprimento das obrigações da PERMISSONÁRIA descritas nas Cláusulas 8 e 9.

13.2.2. Na insuficiência de recursos da CONTA TRANSITÓRIA para quitação das verbas trabalhistas de que trata o item (b), do inciso (ii) da Cláusula 13.2, a PERMISSONÁRIA poderá optar por:

- (i) Limitar as dispensas ao montante disponível na CONTA TRANSITÓRIA e autorizados para movimentação, na forma do ANEXO 16; ou
- (ii) Realizar dispensas adicionais com recursos próprios disponíveis, garantindo que o total de custos e despesas sejam tempestivamente quitados.

13.3. O AUDITOR INDEPENDENTE, respeitada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias necessária para a realização de providências indispensáveis para o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, e observado o disposto na Cláusula 9.1.2, emitirá ateste técnico demonstrando que todas as obrigações previstas na FASE PRÉ-OPERACIONAL foram cumpridas, em conformidade com as especificações estabelecidas.

13.4. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE ateste a aptidão da PERMISSONÁRIA, mas o PODER PERMITENTE se oponha ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, baseado, comprovadamente, na impossibilidade de se garantir a prestação regular do SERVIÇO e a segurança dos PASSAGEIROS, o PODER PERMITENTE poderá, de forma fundamentada nos relatórios citados na Cláusula 13.3, obstar, em caráter provisório, o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, até que sejam superados os motivos que levaram à tal situação.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 13.4.1. A PERMISSIONÁRIA poderá, em face da decisão do PODER PERMITENTE, recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no Capítulo XII deste CONTRATO.
- 13.4.2. A hipótese descrita na Cláusula 13.4 não implicará em qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por parte da PERMISSIONÁRIA, salvo se for comprovada, pela PERMISSIONÁRIA, a inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, com plena segurança aos PASSAGEIROS, ou se o obstáculo ou impedimento ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, com plena segurança aos PASSAGEIROS, decorrer de fato imputável ao PODER PERMITENTE ou a outras entidades da administração pública indireta do ESTADO.
- 13.5. Na hipótese de a PERMISSIONÁRIA não apresentar a solicitação de que trata a Cláusula 13.2 ou, ainda, nos casos de objeção, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL pela PERMISSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 13.4, o PODER PERMITENTE deverá obstar o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, sem prejuízo de acordar com a ANTECESSORA sua permanência, aplicando-se, nesse caso, as disposições previstas na Cláusula 10.4.1.
- 13.6. Para recebimento de instalações, sistemas e/ou equipamentos relacionados à INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO concluídos ao longo da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, aplica-se o regramento previsto na Cláusula 12, devidamente acompanhado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 13.7. A PERMISSIONÁRIA compromete-se a, em até 30 (trinta) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, tomar todas as medidas necessárias para comunicar o fechamento do CONTRATO DE COMPRA E VENDA às autoridades governamentais competentes, realizando atualizações cadastrais e realizando o protocolo e registro da AGE de Conferência do Acervo, da AGE de Fechamento e das renúncias dos administradores da SPE recebidas até o último dia da FASE PRÉ-OPERACIONAL junto às autoridades governamentais.
- 13.7.1. No mesmo prazo acima referido, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar os pedidos de substituição dos administradores renunciantes como representantes da SPE perante qualquer autoridade governamental (incluindo, sem limitação, a Receita Federal do Brasil), conforme aplicável, e fornecer imediatamente à ANTECESSORA a comprovação de tais atualizações.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 14.1. A PERMISSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização das técnicas de manutenção e conservação dos EQUIPAMENTOS, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 14.14, também das técnicas da prestação do SERVIÇO, ficando a cargo do PODER PERMITENTE as obrigações de aquisição ou reposição dos BENS REVERSÍVEIS para fins de atualidade.
- 14.1.1. A aquisição e reposição de BENS REVERSÍVEIS pelo PODER PERMITENTE para fins de atualidade tecnológica será aquela necessária diante da (i) obsolescência dos BENS REVERSÍVEIS da PERMISSÃO previstos na Cláusula 7.1 ou (ii) da necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS. Não se inclui no regime de reposição ora estabelecido os bens oriundos de INVESTIMENTOS CRÍTICOS que tenham sido previamente custeados pelo PODER PERMITENTE, por intermédio da PERMISSIONÁRIA. A reposição desses itens, como regra, permanecerá sob a responsabilidade ordinária da PERMISSIONÁRIA, observadas as disposições contratuais e regulamentares aplicáveis.
- 14.2. Ressalvadas as disposições da Cláusula 14.1 acima, a PERMISSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER PERMITENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS, respondendo ainda pela execução e reposição dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, evitando-se o risco de obsolescência programada.
- 14.3. A PERMISSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS INTEGRANTES e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, acionar o PODER PERMITENTE para proceder à sua substituição por outros bens e EQUIPAMENTOS que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, observadas as disposições das Cláusulas 11.1.2 e 37.1.1.
- 14.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais o PODER PERMITENTE, observado o disposto na Cláusula 14.3, realizar atualizações e melhorias dos BENS INTEGRANTES quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 14.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS INTEGRANTES quando constatada, no decorrer do PRAZO DA PERMISSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 14.6. Exclui-se do disposto na Cláusula 14.5 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela PERMISSIONÁRIA, dos BENS INTEGRANTES, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 14.7. As despesas e investimentos da PERMISSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da PERMISSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA PERMISSÃO, fazendo a PERMISSIONÁRIA jus ao direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso, desde que comprovado o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso o PODER PERMITENTE não promova a aquisição ou reposição dos BENS REVERSÍVEIS.
- 14.7.1. Sem prejuízo das condições indicadas no ANEXO 03, os prazos para aquisição ou reposição dos BENS REVERSÍVEIS pelo PODER PERMITENTE serão previamente definidos após a consolidação do INVENTÁRIO pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 14.7.2. Eventual indenização ou reequilíbrio contratual por atraso ou inadimplência do PODER PERMITENTE em relação aos BENS REVERSÍVEIS dependerá da apuração de obsolescência, mediante laudo técnico emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE, quando não prevista expressamente o prazo de vida útil remanescente no INVENTÁRIO, além da demonstração de que tal atraso ou inadimplência tenha gerado algum impacto no equilíbrio econômico-financeiro da PERMISSÃO.
- 14.8. O disposto nas Cláusulas 14.1 a 14.7 deste CONTRATO não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela PERMISSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER PERMITENTE.
- 14.9. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela PERMISSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura metroferroviária, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da PERMISSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 14.10. A PERMISSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da Permissão e por mera liberalidade, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento dos SERVIÇOS, observado o disposto nesta Cláusula 14, sem que assista à PERMISSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro, exceto nas hipóteses tratadas neste CONTRATO.
- 14.11. A incorporação de inovações tecnológicas pela PERMISSIONÁRIA, quando por determinação do PODER PERMITENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da Cláusula 33.4, observado o disposto na Cláusula 14.14.
- 14.12. Na hipótese prevista na Cláusula 14.11, os INDICADORES DE DESEMPENHO deverão ser atualizados pelo PODER PERMITENTE de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 14.13. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER PERMITENTE, em qualquer hipótese e observado o disposto na Cláusula 14.11, somente poderá ocorrer até o 48º (quadragésimo oitavo mês) de vigência da PERMISSÃO, considerando o PRAZO DA PERMISSÃO, o qual ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da PERMISSIONÁRIA.
- 14.14. O disposto nesta Cláusula 14 não afasta a obrigação da PERMISSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER PERMITENTE, não fazendo a PERMISSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, em razão de tais medidas, se tais determinações não representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER PERMITENTE, nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 15.1. A PERMISSIONÁRIA cede, gratuitamente, ao PODER PERMITENTE todos os projetos, PLANOS, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao PODER PERMITENTE ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na prestação dos SERVIÇOS, seja diretamente pela PERMISSIONÁRIA, seja por terceiros por ela contratados.
- 15.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na prestação dos SERVIÇOS, bem



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

como projetos, PLANOS, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais referidos na Cláusula 15.1, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER PERMITENTE ao final da PERMISSÃO, competindo à PERMISSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

- 16.1. É de única e exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA o atendimento às exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, na legislação e nas normas vigentes, bem como a mitigação e a compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da execução do objeto da PERMISSÃO, comprovando a adoção dos controles ambientais junto aos órgãos competentes, observadas as diretrizes constantes desta Cláusula e dos ANEXOS 01 e 16.
 - 16.1.1. Competirá à PERMISSIONÁRIA a assunção das atividades previstas nas licenças de operação disponibilizadas pelo PODER PERMITENTE, em toda a infraestrutura disponibilizada para a PERMISSIONÁRIA, atendendo a todas as exigências e condicionantes ambientais que não tenham sido expressamente atribuídas à responsabilidade do PODER PERMITENTE, observadas as disposições dos ANEXOS 01 e 16.
 - 16.1.2. Competirá ainda à PERMISSIONÁRIA, providenciar a renovação das licenças de operação, se necessário, em conformidade com a legislação vigente, considerando o disposto nos ANEXOS 01 e 16.
- 16.2. A obtenção das licenças necessárias para as INTERVENÇÕES de responsabilidade do PODER PERMITENTE poderá ocorrer por meios próprios, por intermédio da CENTRAL ou de outros órgãos ou entidades do ESTADO, ou, ainda, a critério do PODER PERMITENTE e, quando possível, por meio de delegação à PERMISSIONÁRIA, caso esta alternativa seja vista como a mais adequada para viabilizar, no menor prazo possível, o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.
 - 16.2.1. Na hipótese de o PODER PERMITENTE delegar à PERMISSIONÁRIA a execução, total ou parcial, das atividades necessárias à obtenção das licenças ambientais, nos termos da Cláusula 16.2, os custos comprovadamente incorridos pela PERMISSIONÁRIA serão reequilibrados pelo PODER PERMITENTE até o limite previamente estabelecido no termo de delegação, definido com base nos custos estimados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá demonstrar a compatibilidade dos valores apontados com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER PERMITENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 16.2.2. O termo de delegação não poderá contemplar qualquer cláusula ou condição que, por qualquer meio, altere ou desnature os riscos e responsabilidades assumidos pelas PARTES no presente CONTRATO, devendo estabelecer a delimitação das atividades delegadas à PERMISSIONÁRIA, o limite máximo dos valores a serem incorridos, e os prazos a serem observados pela PERMISSIONÁRIA na execução das atividades que lhe competirem.
- 16.2.3. Caso o PODER PERMITENTE não obtenha as licenças de operação de que trata a Cláusula 16.2 acima e reste impossibilitada a delegação das atividades de licenciamento à PERMISSIONÁRIA, a PERMISSIONÁRIA não poderá sofrer qualquer penalidade contratual pela não realização ou o início de atividades que tenham ficado pendentes de licenciamento.
- 16.2.4. Competirá à PERMISSIONÁRIA a obtenção das licenças de operação das INTERVENÇÕES qualificadas como ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, ainda que sob natureza provisória, por prazo determinado ou com imposição de medidas mitigatórias ou condicionantes, cabendo à PERMISSIONÁRIA a responsabilidade pelas atividades decorrentes das licenças de operação cuja execução seja posterior ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, devendo atender às exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.
- 16.3. É de exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, durante o PRAZO DA PERMISSÃO, dar integral atendimento à legislação ambiental e às exigências dos órgãos competentes, ressalvando-se exclusivamente os atos cuja responsabilidade tenha sido expressamente atribuída, neste CONTRATO ou nos ANEXOS, ao PODER PERMITENTE ou à CENTRAL, incluindo a obrigação de obtenção de autorizações, licenças, certidões e alvarás, de qualquer natureza, necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a continuidade da operação do objeto da PERMISSÃO, especialmente quanto ao desenvolvimento dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS.
- 16.4. O PODER PERMITENTE, em que pese as atribuições de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA previstas nesta Cláusula, prestará apoio institucional junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do ESTADO, no processo de obtenção e manutenção dos necessários e competentes licenciamentos.
- 16.5. É de única e exclusiva responsabilidade da PERMISSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

- 17.1. A PERMISSIONÁRIA implementará SISTEMA DE ARRECADAÇÃO próprio, conforme descrito na Cláusula 4.8, sendo este responsável:
- (i) pela arrecadação integral, controle, aferição e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos no SPTF, por meio do sistema de bilhetagem eletrônica que vier implantar;
 - (ii) pelo controle da contagem física e da utilização dos créditos pelos passageiros transportados para assegurar a correta mensuração da RECEITA TARIFÁRIA;
 - (iii) pelos pagamentos devidos à PERMISSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA, sempre com a estrita observância das disposições do CONTRATO; e
 - (iv) pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação, aos custos e à comercialização de TÍTULOS DE VIAGEM.
- 17.2. Na hipótese da modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, por deliberação do PODER PERMITENTE, fica a PERMISSIONÁRIA obrigada a aderir ao contrato da nova gestão.
- 17.3. A alteração da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, de que trata a Cláusula 17.2, deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da PERMISSIONÁRIA prevista neste CONTRATO, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento da RECEITA TARIFÁRIA, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada concordância expressa da PERMISSIONÁRIA com sistemática distinta.
- 17.4. O montante pago para aquisição de TÍTULOS DE VIAGEM pelos PASSAGEIROS para utilização dos SERVIÇOS e arrecadado pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO será depositado obrigatoriamente na CONTA DE ARRECADAÇÃO.
- 17.4.1. A arrecadação da TARIFA PÚBLICA permanecerá na CONTA DE ARRECADAÇÃO até que se proceda ao cálculo da RECEITA TARIFÁRIA, sem prejuízo que se opere as deduções referenciadas na Cláusula 20.4.1.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 17.5. A PERMISSIONÁRIA deverá adotar o sistema de bilhetagem pública indicado pela SETRAM para o pagamento de gratuidades, tarifa social, Bilhete Único Intermunicipal e demais subsídios tarifários adotados pelo ESTADO.
- 17.5.1. O PODER PERMITENTE, a seu exclusivo critério, poderá alterar a atual constituição e sistemática de arrecadação e bilhetagem, resguardados os direitos e garantias da PERMISSIONÁRIA previstos neste CONTRATO.
- 17.5.2. A alteração da forma de gestão do sistema de bilhetagem pública, no curso da execução do CONTRATO, deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da PERMISSIONÁRIA, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento da RECEITA TARIFÁRIA, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada concordância expressa da PERMISSIONÁRIA com sistemática distinta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA PERMISSÃO

- 18.1. O desempenho do SERVIÇO será determinado pela mensuração do IEO e IQS, nos termos desta Cláusula e do ANEXO 09.
- 18.2. O resultado da avaliação da qualidade do serviço prestado pela PERMISSIONÁRIA incidirá na PARCELA A, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, e será mensurada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, observado, em todo caso, o limite para dedução sobre a PARCELA A, nos termos da Cláusula 19 e do ANEXO 09.
- 18.3. Todos os INDICADORES DE DESEMPENHO serão calculados mensalmente, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, utilizando-se a média dos dias contidos em cada mês, nos casos em que os INDICADORES DE DESEMPENHO forem apurados diariamente.
- 18.4. Todos os indicadores serão considerados como plenamente atendidos (será atribuída nota 1,00) durante os primeiros 03 (três) meses do início de sua medição programada, conforme previsto no ANEXO 09.
- 18.5. Na eventual ocorrência de greves em qualquer uma das linhas do SPTF e/ou dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros sobre pneus, serão excluídos os dias de paralisação na apuração do IEO e do IQS.
- 18.6. Quando, por motivo não imputável à PERMISSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de um ou mais indicadores previstos na Cláusula 18.1, o(s) peso(s) correspondente(s) ao(s) indicador(es) que não puder(am) ser aferido(s) será(ão) redistribuído(s) de forma proporcional aos



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

demais que puderem ser avaliados, para efeito de incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO na PARCELA A.

- 18.6.1. Se a impossibilidade de avaliação decorrer de motivo imputável à PERMISSIONÁRIA, o INDICADOR DE DESEMPENHO será considerado como 0 (zero).
- 18.6.2. Aplica-se o disposto na Cláusula 18.6 na hipótese de os INDICADORES DE DESEMPENHO serem afetados pelo inadimplemento do PODER PERMITENTE em executar ou concluir as INTERVENÇÕES ou em razão da indisponibilidade do material rodante descrito no ANEXO 01, decorrentes de falhas, obsolescências ou deficiências de manutenção anteriores ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, quando tais atividades possam comprometer os SERVIÇOS.
- 18.7. Para fins de recebimento pela PERMISSIONÁRIA da PARCELA A sujeita a glosa pela incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, o AUDITOR INDEPENDENTE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração mensal dos INDICADORES DE DESEMPENHO, deverá produzir relatório com a apuração do mês, e que será utilizado como parâmetro de pagamento da PARCELA A, independentemente do exercício de contestação, pelas PARTES, da apuração realizada.
 - 18.7.1. Eventuais correções sobre a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO inerentes ao exercício de contestação terão seus reflexos considerados no momento de pagamento da RECEITA TARIFÁRIA em relação ao período subsequente, observando-se o disposto na Cláusula 18.8.2 e Cláusula 18.8.3 abaixo.
- 18.8. As PARTES terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do relatório que trata a Cláusula 18.7, para apresentar eventuais divergências em relação à apuração e verificação mensal dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE. Caso não sejam apresentadas divergências pelas PARTES no prazo acima, os INDICADORES DE DESEMPENHO serão aplicados conforme apurados e apresentados no relatório.
 - 18.8.1. O AUDITOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para aprovar ou rejeitar as alterações propostas pelas PARTES.
 - 18.8.2. Na hipótese de alguma das PARTES discordar da versão final do relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, as divergências poderão ser submetidas à AGETRANS, devendo os INDICADORES DE DESEMPENHO ser aplicados da forma como apurados na versão final do relatório, para fins de pagamento da remuneração correspondente ao período de apuração, até que seja emitida decisão pelo COMITÊ DE TRANSIÇÃO.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

18.8.3. Uma vez exarada a decisão da AGETRANSP sobre a controvérsia, o PODER PERMITENTE deverá restituir ou reter os valores que tenham sido pagos a maior ou a menor à PERMISSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias, em forma a ser acordada entre as PARTES.

CAPÍTULO III. REMUNERAÇÃO, RECEITAS E PAGAMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REMUNERAÇÃO

19.1. A partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a PERMISSIONÁRIA fará jus ao recebimento da RECEITA TARIFÁRIA, pela execução do objeto da PERMISSÃO previsto na Cláusula 4 – Objeto, que será apurada mensalmente, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RECEITA\ TARIFÁRIA = \{PA \times [0,90 + (0,10 \times CMD_t)] + PB\}$$

Onde:

PA = Parcela variável da RECEITA TARIFÁRIA da PERMISSIONÁRIA segundo o produto da produção quilométrica mensal pelo valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO fixada para os serviços de operação e manutenção da PERMISSÃO, nos termos da PROPOSTA apresentada;

PB = Parcela fixa da RECEITA TARIFÁRIA da PERMISSIONÁRIA, correspondente ao valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO fixada para o custeio mensal da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, na forma do ANEXO 03 A.

CMD = Valor resultante do COEFICIENTE DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO da PERMISSÃO no mês t; e

Instante t: mês de apuração.

19.1.1. O CMD terá o valor mínimo de 0 (zero) e máximo de 1 (um).

19.1.2. A aferição dos índices do CMD será mensal, de acordo com os procedimentos previstos neste CONTRATO e no ANEXO 09 e sua aplicação ocorrerá durante o mês imediatamente posterior ao mês da apuração (mês t + 1).

19.1.3. Será aplicado o valor de 01 (um) ao CMD durante os 03 (três) primeiros meses da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

19.1.4. Não obstante o disposto na Cláusula 19.1.3, os índices devem ser medidos desde o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, devendo as



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

Processo SEI nº [●]/2025

informações serem repassadas às PARTES, para fins de fiscalização da PERMISSÃO, nos termos do CONTRATO.

19.1.5. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 19.1, no curso da execução contratual, as PARTES poderão, por questões técnicas supervenientes, estabelecer apuração semanal.

19.2. A PARCELA A será indexada pelo desempenho e qualidade do serviço prestado, mediante a aplicação do CMD, calculado a partir dos INDICADORES DE DESEMPENHO (IEO e IQS) tratados na Cláusula 18.1 e ANEXO 09.

19.3. A PERMISSIONÁRIA pagará mensalmente à AGETRANSP, ou outro órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO que, por força de lei ou decisão do PODER PERMITENTE, exerça atividades de fiscalização no CONTRATO, a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, o valor correspondente a 0,5% (meio por cento) da arrecadação mensal decorrente da TARIFA PÚBLICA, a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

19.3.1. O pagamento se dará até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da apuração, de acordo com normatização fixada pela AGETRANSP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – RECEITA TARIFÁRIA

20.1. A PERMISSIONÁRIA fará jus ao recebimento da RECEITA TARIFÁRIA, calculada de forma mensal, considerando a fórmula indicada na Cláusula 19.1, e ainda as seguintes diretrizes:

20.1.1. A PARCELA A será calculada a partir do produto da produção quilométrica mensal pelo valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO fixada para os serviços de operação e manutenção da PERMISSÃO, nos termos da PROPOSTA apresentada no curso do LEILÃO JUDICIAL, no valor de R\$ [●] ([●]), data base de [inserir].

20.1.1.1. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 20.1.1., no curso da execução contratual, as PARTES poderão, por questões técnicas supervenientes, estabelecer apuração semanal.

20.1.2. A PARCELA B, correspondente a parcela fixa, será calculada de acordo com os termos do ANEXO 03, e corresponde ao valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO para o custeio da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, fixado no valor total de R\$ 652.234.654,12 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), data base de Setembro de 2025.

20.1.2.1. O valor mensal da PARCELA B corresponderá ao valor da TARIFA



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

DE REMUNERAÇÃO efetiva calculada para o custeio da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, descontados os valores decorrentes da incidência de descontos por atrasos ou inexecução destes, conforme indicado pela CENTRAL, com base no relatório de fiscalização mensal correspondente, assegurado o acionamento dos mecanismos para solução de controvérsias, subtraindo-se o valor da RECEITA TARIFÁRIA auferida no respectivo mês.

20.1.2.2 Como a receita tarifária é obtida pelo produto da produção quilométrica mensal pelo valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, sobre a qual incide o coeficiente de mensuração de desempenho da permissão (Parcela A), acrescida da parcela fixa mensal destinada ao custeio dos investimentos críticos (Parcela B), a PERMISSIONÁRIA deverá executar os investimentos críticos previstos no cronograma de forma contínua e significativa, observando o desembolso estabelecido no cronograma físico-financeiro.

Caso o valor executado nos últimos **6 (seis) meses** seja inferior a **50% (cinquenta por cento)** do valor planejado, a Permissionária deixará de receber a Parcela B referente aos investimentos críticos no mês subsequente, até que seja atingida a meta estabelecida.

20.1.2.3 Em caso de não execução da meta planejada por motivos externos, tais como condições climáticas severas, eventos de força maior ou calamidade pública, ou situações de instabilidade social, a Permissionária deverá encaminhar ao auditor independente, para posterior envio à AGETRANSP, uma justificativa devidamente fundamentada.

20.1.2.4 No caso de prorrogação contratual após o prazo de 60 (sessenta) meses, a Parcela B deverá ser desconsiderada na aferição da receita tarifária.

20.1.2.5 A atestação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS somente será realizada após a aprovação formal pela fiscalização das quantidades efetivamente instaladas, testadas e colocadas em operação, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Permitente. A comprovação, pela PERMISSIONÁRIA, de valores executados não constitui, por si só, elemento suficiente para a atestação da efetiva realização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS.

20.1.3. A produção quilométrica mensal para fins de cálculo da PARCELA A da RECEITA TARIFÁRIA será apurada pelo AUDITOR INDEPENDENTE a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

20.1.3.1 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 20.1.3., no curso da execução contratual, as PARTES poderão, por questões técnicas supervenientes, estabelecer apuração semanal.

20.2. A RECEITA TARIFÁRIA será custeada pela receita proveniente da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, apurada conforme os relatórios expedidos pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, e pelo INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

$$IFO = RECEITA \text{ TARIFÁRIA} - [TP + \frac{RA}{2}]$$

IFO = Incremento Financeiro Operacional

TP = Arrecadação mensal da tarifa pública

RA= Receitas Acessórias Mensal

20.2.1. A apuração do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL devido à PERMISSÃO será realizada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da apuração, e refletirá a diferença entre a receita proveniente da arrecadação da TARIFA PÚBLICA e a RECEITA TARIFÁRIA devida à PERMISSÃO.

20.2.1.1. Eventuais correções sobre a apuração do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL inerentes ao exercício de contestação pelas PARTES acerca do relatório de apuração emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE terão seus reflexos considerados no momento de pagamento da RECEITA TARIFÁRIA em relação ao período subsequente, pelo mesmo procedimento definido na Cláusula 18.8.2 e Cláusula 18.8.3.

20.2.1.2. O relatório de apuração atrelado ao pagamento do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL mensal, emitido pelo AUDITOR INDEPENDENTE a partir das informações mensuradas no decorrer no mês de apuração operacional, deverá conter as seguintes informações:

ITEM	DESCRIÇÃO
Quilometragem dos carros	Quantidade total de quilômetros rodados pelos carros, por ramal, por dia e por mês
Passageiros Transportados	Quantidade de passageiros transportados por ramal, por dia e por mês, separando pagantes e não pagantes por categoria
Eficiência Energética	Consumo/gasto de energia por mês
Frota Operacional	Frota disponibilizada para operação, diária e média mensal, considerando apenas os dias úteis..



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 123456789/2025

Viagens Programadas	Número de viagens programadas por ramal, por dia útil, sábados, domingos, feriados e total mensal
Viagens Realizadas	Número de viagens realizadas por ramal, por dia útil, sábados, domingos, feriados e total mensal
Viagens não realizadas	Prefixo das viagens não realizadas por cada dia do mês
Viagens pontuais	Número de viagens pontuais por ramal, por dia útil, sábados, domingos, feriados e total mensal
Viagem não pontuais	Prefixo das viagens não pontuais por dia e por mês
Viagens extras	Número de viagens extras por ramal, por dia útil, sábados, domingos, feriados, total mensal e prefixo das viagens extras por dia e por mês
Viagens expurgadas	Prefixo das viagens que não atenderam as exigências de desempenho e que foram consideradas expurgáveis para cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO acompanhado das respectivas justificativas (por dia e por mês).
Tempo de viagem programado	Tempo de viagem programado em todos os ramais de acordo com a grade operacional.
Tempo de viagem realizado	Tempo de viagem de todas as viagens realizadas no mês, em todos os ramais por dia, de acordo com a grade operacional.
Receita Tarifária	Por dia e por mês.
Índice de regularidade (IC)	Por mês.
IC médio	A média de todos os índices de regularidade, mensalmente.
Índice de pontualidade (IP)	Por mês.
IP médio	A média de todos os índices de pontualidade, mensalmente.
Índice de Eficiência Operacional (IEO)	Por mês
Receita Tarifária	Por mês
Quilometragem Média entre Falhas (MKBF)	Por mês.
Nota Final (NF)	A média de todos os índices de eficiência operacional, mensalmente
Taxa de ocupação	Mede a taxa de ocupação diária em todos os ramais.
Grade Horária Operacional	Por mês.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 123/2025

Quadro de Restrição de Velocidade (QVR)	Por mês.
Disponibilidade da Frota	Por mês.
Prospecções de Via permanente	Condições, falhas e defeitos de dormentes, trilhos, lastro, drenagem, apresentação das atividades de manutenções para adequações realizadas no mês.
Prospecções de Rede Aérea	Condições, falhas e defeitos das estruturas, postes, desgastes de cabo de contato, mensageiros e de alimentação. Chaves seccionais e proteção de descargas. Apresentação das atividades programadas x atendidas para adequações realizadas no mês.
Prospecções de Sinalização	Condições, falhas e defeitos dos sistemas de sinalização, incluindo CTC's, cabines e abrigos. Apresentação das atividades de manutenções programadas x atendidas para adequações realizadas no mês.
Prospecções Estações	Condições, falhas e defeitos dos equipamentos de estações, incluindo escadas rolantes, elevadores, plataformas, infraestrutura predial, bilheterias e catracas. Apresentação das atividades de manutenções programadas x atendidas para adequações realizadas no mês.
Prospecções Material Rodante	Condições, falhas e defeitos da frota de TUE's. Apresentação das atividades de manutenções programadas x atendidas para adequações realizadas no mês.
Prospecções Subestações	Condições, falhas e defeitos das condições operacionais das subestações, incluindo transformadores, painéis e outdoors. Apresentação das atividades de manutenções programadas x atendidas para adequações realizadas no mês.

20.2.2. Uma vez apurado os valores, o AUDITOR INDEPENDENTE encaminhará o relatório de apuração ao PODER PERMITENTE e à AGETRANSP, para fins de pagamento do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL dentro de 3 (três) dias corridos à conta de livre movimentação indicada pela PERMISSÃO, cujo atraso superior a

(10) dias corridos ou inadimplemento poderá dar ensejo à excussão da GARANTIA PÚBLICA prevista na Cláusula 38.

20.2.3. Na hipótese de a receita proveniente da arrecadação da TARIFA PÚBLICA ser superior ao valor da RECEITA TARIFÁRIA mensal devida, o superávit tarifário será utilizado, prioritariamente, para reposição do SALDO MÍNIMO, caso necessário, ou para compensação de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO existentes ou potenciais, se existentes, sem prejuízo de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025
eventual pagamento direto ao PODER PERMITENTE.

20.3. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO poderá sofrer AJUSTES À TARIFA, que serão sempre temporários e não se incorporam de forma definitiva à TARIFA DE REMUNERAÇÃO, para maior, na ocorrência das situações descritas nos incisos (i) e (ii) abaixo:

- (i) pagamento de IPTU, pela PERMISSIONÁRIA, sobre parcela ou a totalidade da ÁREA DA PERMISSÃO, sendo o acréscimo calculado em atenção ao valor do efetivo desembolso da PERMISSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 29.4.11, alínea “a” e 29.6 e seguintes; e
- (ii) execução, pela PERMISSIONÁRIA, dos ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, ressalvada a possibilidade de adoção de outras modalidades de reequilíbrio previstas na Cláusula 34.1, nos termos da Cláusula 12.6, (i) deste CONTRATO.

20.4. O pagamento da RECEITA TARIFÁRIA devida à PERMISSIONÁRIA, descrito na Cláusula 20.1, observada a Cláusula 20.2 e contemplando eventuais AJUSTES À TARIFA, se for o caso, será realizado por meio de depósito em conta corrente de livre movimentação de titularidade da PERMISSIONÁRIA, a partir do montante arrecadado pela comercialização de TÍTULOS DE VIAGEM, depositado na CONTA DE ARRECADAÇÃO, já deduzidos os valores eventualmente arrecadados pela PERMISSIONÁRIA em moeda corrente.

20.4.1. O valor final a ser transferido da CONTA DE ARRECADAÇÃO, para a conta corrente de titularidade da PERMISSIONÁRIA, considerará os prazos para apuração do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL conduzida pelo AUDITOR INDEPENDENTE, na forma da Cláusula 20.2 acima, e a dedução dos valores devidos pela PERMISSIONÁRIA, a qualquer título, destacando-se os seguintes:

- (i) os montantes devidos pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, a qualquer título, já líquidos e exigíveis após a conclusão, se o caso, do correspondente processo administrativo, incluindo multas e indenizações, no limite de até 5% (cinco por cento) do valor mensal da RECEITA TARIFÁRIA devido à PERMISSIONÁRIA, sendo que os valores remanescentes serão descontados nos meses subsequentes, até a plena quitação do valor devido; e
- (ii) quando aplicável, as deduções por descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos da Cláusula 18.1.

20.4.2. O pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO devido à AGETRANSF será



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

realizado na forma da Cláusula 19.3.1.

20.4.3. Na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, de realização de descontos do valor mensal da RECEITA TARIFÁRIA devido à PERMISSIONÁRIA, as deduções referidas na Cláusula 20.4.1 serão pagas diretamente pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, por meio de depósito bancário em conta corrente a ser oportunamente identificada, mantidos os prazos aplicáveis.

20.5. As parcelas da TARIFA DE REMUNERAÇÃO descritas na Cláusula 20.1 serão reajustadas nos termos da Cláusula 21, de forma independente da evolução do valor da TARIFA PÚBLICA, não sofrendo qualquer impacto das gratuidades ou descontos tarifários, vigentes ou estabelecidos posteriormente à DATA DE ASSINATURA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO

21.1. As TARIFAS DE REMUNERAÇÃO constantes da Cláusula 20.1 serão reajustadas anualmente, considerando a data base definida para o ANEXO 02.

21.1.1. O primeiro reajuste será realizado em [data], adotando-se como TARIFAS DE REMUNERAÇÃO vigentes aquelas previstas na Cláusula 20.1.

21.1.2. A data base para os reajustes seguintes das TARIFAS DE REMUNERAÇÃO será de 12 (doze) meses a partir da data do reajuste de que trata a Cláusula 21.1.1, de forma que nos anos posteriores os reajustes serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro.

21.2. A PARCELA A será reajustada pela aplicação de fórmula paramétrica, sendo:

$$R = P0. \left[0,8367. \left(\frac{A1}{A0} - 1 \right) + 0,106. \left(\frac{B1}{B0} - 1 \right) + 0,0573. \left(\frac{C1}{C0} - 1 \right) \right] \quad \text{—}$$

Onde:

R = Parcela de Reajuste;

P0 = Preço na data base de referência do CONTRATO; Índices

e coeficientes:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 123/2025

Coeficiente	Valor	Descrição
A	0,8367	IPCA
B	0,1060	INCC – Brasil – DI – Todos os itens (1464783)
C	0,0573	Índice de Reajustamentos de Obras Ferroviárias (Superestrutura de Via Permanente com fornecimento de material), calculado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas – para o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

21.3. A PARCELA B será reajustada pela aplicação de fórmula paramétrica, sendo:

$$R = P0. [0,3583. (\frac{A1}{A0} - 1) + 0,2024. (\frac{B1}{B0} - 1) + 0,1780. (\frac{C1}{C0} - 1) + 0,1482. (\frac{D1}{D0} - 1) + 0,1131. (\frac{E1}{E0} - 1)]$$

Onde:

R = Parcela de Reajuste;

P0 = Preço na data base de referência do CONTRATO; Índices

e coeficientes:

Coeficiente	Valor	Descrição
A	0,3583	Índice de Reajustamentos de Obras Ferroviárias (Superestrutura de Via Permanente com fornecimento de material), calculado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas – para o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
B	0,2024	INCC – Brasil – DI – Todos os itens (1464783)
C	0,1780	IPA-OG-DI Máquinas, aparelhos e materiais elétricos - Fundação Getúlio Vargas (Série: 1477348)
D	0,1482	IPCA
E	0,1131	IPA-EP-DI Bens de investimento – Fundação Getúlio Vargas (Série: 1473517)



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 21.4. Para efeito do reajuste relativo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO, os valores serão calculados com 04 (quatro) casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.
- 21.5. Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, a forma de reajuste deverá ser adequada aos novos dispositivos legais, avaliando-se eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente desta alteração.
- 21.6. Na hipótese de não ser conhecido o índice de reajuste previsto nesta Cláusula, a fim de permitir que o seu cálculo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste.
- 21.6.1. Quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data de aplicação do reajuste que tenha dado origem à ocorrência e sujeito à mesma regra prevista nesta Cláusula.
- 21.7. Na eventualidade de algum dos índices de reajuste previstos nesta Cláusula deixar de existir, o PODER PERMITENTE passará, de imediato, à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 21.7.1. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER PERMITENTE e a PERMISSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, adotando-se, na hipótese de não se alcançar consenso, os procedimentos de resolução de disputas de que trata o Capítulo XII.
- 21.8. O cálculo do reajuste será feito pela PERMISSIONÁRIA e encaminhado para a AGETRANSP que o analisará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, submetendo ao PODER PERMITENTE para fins de homologação.
- 21.8.1. A extrapolação do prazo previsto na Cláusula 21.8 implicará na aplicação provisória do valor do reajuste proposto pela PERMISSIONÁRIA até a homologação do PODER PERMITENTE, quando então se fará o ajuste financeiro da diferença entre o valor praticado provisoriamente pela PERMISSIONÁRIA e o valor homologado pelo PODER PERMITENTE, mediante restituição ou complementação em dinheiro de valores recebidos a maior ou a menor pela PERMISSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 21.8.2. A AGETRANSP e o PODER PERMITENTE somente poderão deixar de homologar e autorizar o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO se demonstrarem, fundamentadamente, que houve erro na fórmula de cálculo do novo valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO apresentado pela PERMISSIONÁRIA, hipótese em que se aplica o disposto na Cláusula 21.8.1 acima ou que não se completou o período para a aplicação da TARIFA



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025
DE REMUNERAÇÃO reajustada.

21.8.3. Na hipótese da Cláusula 21.8.2 acima, caso o PODER PERMITENTE tenha se manifestado pela não autorização ou homologação em prazo superior àquele previsto na Cláusula 21.8, aplica-se o disposto na Cláusula 21.8.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS

22.1. A PERMISSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do SERVIÇO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

22.2. Serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER PERMITENTE neste CONTRATO, entre outras, aquelas a seguir identificadas, oriundas:

- (i) dos serviços de publicidade, que envolvam a exploração de mídias publicitárias em material rodante e nas estações, em todos os formatos possíveis, como estático, retroiluminado, digital e interativo com o PASSAGEIRO (celular/dispositivos móveis);
- (ii) da locação/cessão de espaços comerciais localizados na ÁREA DA PERMISSÃO, inclusive em espaço aéreo ou subterrâneo;
- (iii) da exploração de projetos/empreendimentos associados, considerando áreas de terceiros proprietários de áreas contíguas às concedidas;
- (iv) da prestação de serviços de telefonia e wi-fi, podendo explorar a veiculação de conteúdo publicitário;
- (v) do uso compartilhado da ÁREA DA PERMISSÃO, inclusive oriundas do direito de passagem, referentes à utilização da infraestrutura ferroviária ou da faixa de domínio por terceiros, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER PERMITENTE neste CONTRATO, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- (vi) da imagem institucional das linhas do SPTF;
- (vii) da comercialização do licenciamento do uso do direito sobre os nomes das estações, observada a exigência da Cláusula 22.7; e
- (viii) de outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor, inclusive



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas a esta Permissão.

- 22.2.1. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros, ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a PERMISSIONÁRIA e terceiros.
- 22.3. A PERMISSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não-confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ACESSÓRIAS por ela estimadas.
- 22.4. O início da implementação das RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ser previamente comunicado pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, por meio do encaminhamento de cópia, em formato a ser definido, de todos os contratos, obrigatoriamente firmados por escrito, e outros documentos pertinentes.
- 22.4.1. Os documentos deverão conter, ao menos, as seguintes informações:
- (i) prazo de vigência do(s) contrato(s) firmado(s), limitado ao PRAZO DA PERMISSÃO, salvo as exceções previstas neste CONTRATO;
 - (ii) os espaços da ÁREA DA PERMISSÃO que serão utilizados para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
 - (iii) valor a ser auferido pela PERMISSIONÁRIA, com indicação da fonte de exploração, por ano ou por ato, quando este for pontual/individualizado. descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio visando à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS; e
 - (iv) cronograma de implantação.
- 22.5. Os interessados que desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS deverão firmar contrato com a PERMISSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER PERMITENTE.
- 22.6. A PERMISSIONÁRIA poderá realizar a exploração comercial de projeto/empreendimento associado na ÁREA DA PERMISSÃO, desde que observadas as regras previstas neste CONTRATO, a legislação vigente e a não objeção do PODER PERMITENTE para início das atividades acessórias nessas áreas, sendo a PERMISSIONÁRIA responsável pela manutenção, preservação e segurança das ÁREAS DA PERMISSÃO.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 22.6.1. A objeção, pelo PODER PERMITENTE, a que se refere a Cláusula 22.6, somente poderá ocorrer caso (i) a proposta infrinja preceito legal ou regulamentar, (ii) comprovadamente tenha potencial para impactar a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e/ou a segurança da operação, ou (iii) ultrapasse o prazo de vigência da PERMISSÃO, observada, nesta hipótese, a disciplina da Cláusula 22.12.
- 22.6.2. A PERMISSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela regularização, perante a Prefeitura, os Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, além de outras entidades privadas, da ocupação e exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS na ÁREA DA PERMISSÃO, incluindo a exploração em áreas contíguas às concedidas.
- 22.6.3. A PERMISSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela identificação e liberação dos espaços da ÁREA DA PERMISSÃO que serão utilizados para a exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 22.6.4. Na eventual existência de áreas de praças no entorno das estações que componham a ÁREA DA PERMISSÃO, estas poderão ser objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que garantido o acesso, circulação e lazer dos PASSAGEIROS, a harmonia urbanística da ocupação, e as funções de iluminação e ventilação da estação, cabendo à PERMISSIONÁRIA a manutenção e preservação dessas áreas.
- 22.7. É permitida a comercialização do direito de acrescentar nomes aos nomes das estações, desde que:
- (i) não se substitua a denominação oficial das estações, sendo admitido que marcas licenciadas sejam agregadas, criando um nome composto aos nomes das estações objeto de licenciamento;
 - (ii) não seja contrária aos bons costumes, não fira direitos de terceiros, respeite direitos autorais, e observe as mesmas exigências da Cláusula 22.8; e
 - (iii) a PERMISSIONÁRIA assuma os custos a serem incorridos para adequação de mapas e quadros informativos existentes nos sítios e equipamentos relacionados ao SPTF, incluindo todas as estações e material rodante, quando ocorrida a agregação de nomes aludida pelo inciso (i) desta Cláusula, sem prejuízo de que, eventualmente, o contrato de licenciamento de uso preveja o ressarcimento dos mencionados custos pelo interessado.
- 22.8. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba.

- 22.9. A PERMISSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando ao PODER PERMITENTE, mensalmente, relatório que contemple detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres, e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, decorrentes dos contratos e outros instrumentos pertinentes.
- 22.10. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a PERMISSIONÁRIA não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, observada a Cláusula 22.3.
- 22.11. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a PERMISSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER PERMITENTE de qualquer demanda a respeito.
- 22.12. Nenhum contrato celebrado entre a PERMISSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA PERMISSÃO, salvo prévia e expressa autorização dada pelo PODER PERMITENTE, devendo a PERMISSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER PERMITENTE livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à PERMISSIONÁRIA impor tal responsabilidade ao PODER PERMITENTE, assim como cobrar dele qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.
- 22.12.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da PERMISSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 22.12, deverão ser observadas as seguintes condições:
- (i) o PODER PERMITENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a PERMISSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da PERMISSÃO;
 - (ii) deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela PERMISSIONÁRIA, ao longo do prazo restante da PERMISSÃO, e a remuneração prevista para o PODER PERMITENTE;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

PERMITENTE, no período posterior ao termo final da vigência da PERMISSÃO, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o PRAZO DA PERMISSÃO; e

- (iii) findo o prazo de vigência da PERMISSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER PERMITENTE, sendo que as condições comerciais e a forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a PERMISSIONÁRIA, ficando vedada qualquer alteração que implique a redução ou o agravamento de tais condições em prejuízo ao PODER PERMITENTE.

22.12.2. A autorização prevista na Cláusula 22.12 ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER PERMITENTE, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.12.3. Conferida a autorização prevista na Cláusula 22.12, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da PERMISSÃO, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula 22.12.4.

22.12.4. Em caso de extinção antecipada da PERMISSÃO, o PODER PERMITENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela PERMISSIONÁRIA que tenham por objeto a utilização de espaços na ÁREA DA PERMISSÃO, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 22.12, assegurando a indenização na hipótese de investimentos realizados pela PERMISSIONÁRIA ou pelo terceiro ainda não amortizados, ainda que a celebração do contrato não tenha sido precedida de expressa aprovação do PODER PERMITENTE.

22.12.5. No caso de contratos celebrados pela PERMISSIONÁRIA com vigência para além do termo final do PRAZO DA PERMISSÃO, sem a necessária aprovação nos termos da Cláusula 22.12, a indenização de que trata a Cláusula 22.12.4 será calculada considerando a amortização linear entre a data de início da exploração do investimento e o termo final do PRAZO DA PERMISSÃO.

22.12.6. Nas informações a serem prestadas pela PERMISSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula 22.12, deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise do PODER PERMITENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.

22.13. A PERMISSIONÁRIA compartilhará com o PODER PERMITENTE o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da receita líquida efetivamente recebida em decorrência da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 22.13.1. O valor de que trata a Cláusula 22.13 deverá ser objeto de encontro de contas, por meio de balancete e demonstrativo de resultados, apresentados conforme exigência deste CONTRATO, e descontado do valor devido a título de RECEITA TARIFÁRIA à PERMISSIONÁRIA.
- 22.13.2. O compartilhamento de que trata a Cláusula 22.13 passará a ocorrer somente a partir da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, efetivando-se semestralmente no 5º (quinto) dia útil do mês correspondente, observando-se, para a realização dos descontos na CONTA DE ARRECADAÇÃO, o limite diário previsto na Cláusula 20.3.1, inciso (i).
- 22.14. O PODER PERMITENTE ou órgão por ele designado, poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização e diligências, além de requisitar documentos, para apurar a conformidade dos valores informados pela PERMISSIONÁRIA, conforme disposto na Cláusula 22.13.

CAPÍTULO IV. PERMISSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTRUTURA JURÍDICA DA PERMISSIONÁRIA

- 23.1. O objeto social da PERMISSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, indicado em seu ato constitutivo, será a prestação do objeto desta PERMISSÃO, tendo sede e foro no ESTADO.
- 23.1.1. A PERMISSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 23.2. O estatuto social da PERMISSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:
- (i) vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que relacionadas diretamente às ações objeto deste CONTRATO;
 - (ii) submeta à prévia autorização do PODER PERMITENTE os atos exigidos por este CONTRATO;
 - (iii) submeta à prévia autorização do PODER PERMITENTE a contratação de empréstimos ou obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO no momento de sua contratação.
- 23.3. A PERMISSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

- 23.4. O exercício social da PERMISSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 23.5. A participação de capitais não nacionais na PERMISSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 23.6. A PERMISSIONÁRIA somente poderá promover sua dissolução, liquidação, cisão ou qualquer ato societário que implique o encerramento de suas atividades após a quitação integral de todas as obrigações contratuais, legais e regulatórias decorrentes da PERMISSÃO, inclusive aquelas previstas na Cláusula 47, bem como após a emissão, pelo PODER PERMITENTE, do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO referido na Cláusula 47.8, assegurando-se, até tal momento, a responsabilidade residual dos acionistas pelo adimplemento de quaisquer obrigações remanescentes
- 23.7.1. Mesmo após a extinção da PERMISSÃO, a PERMISSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, podendo efetuar reduções de capital apenas se o montante reduzido for utilizado para quitar obrigações da PERMISSIONÁRIA para com o PODER PERMITENTE.
- 23.7. O capital social subscrito mínimo da PERMISSIONÁRIA será de R\$ [●], na data-base de [●].
- 23.7.2. Para assinatura do presente CONTRATO, a PROPONENTE vencedora demonstrou ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, no montante de R\$ [●], na data-base de [●], conforme exigido no EDITAL.
- 23.7.3. A integralização do capital social remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao cronograma de integralização do capital social abaixo indicado:

Condições de Integralização	Valor Acumulado Mínimo de Integralização de Capital da SPE
Até o 3º mês da DATA DE ASSINATURA	R\$ [●]
Até o 12º mês da DATA DE ASSINATURA	R\$ [●]
Até o 24º mês da DATA DE ASSINATURA	R\$ [●]



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 23.7.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do cronograma de integralização do capital social, os acionistas da PERMISSONÁRIA são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER PERMITENTE, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 23.7.4.1. Caso o capital social não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do controle societário da PERMISSONÁRIA pelos FINANCIADORES, os antigos acionistas continuarão responsáveis pelo valor da parcela faltante no limite de suas respectivas participações.
- 23.7.5. A PERMISSONÁRIA poderá reduzir seu capital social a até um terço do valor integralizado, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês da DATA DE ASSINATURA.
- 23.7.5.1. Caso a PERMISSONÁRIA tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula 23.7.5 e posteriormente deixe de cumprir com os INDICADORES DE DESEMPENHO, será notificada para fazer novos aportes de capital na PERMISSONÁRIA, de modo a retomar o patamar previsto na Cláusula 23.7.3, não podendo proceder a novas reduções de capital por um período de 12 (doze) meses após a recomposição do capital social, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no ANEXO 15, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da PERMISSONÁRIA perante o PODER PERMITENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos.
- 23.7.6. O capital social da PERMISSONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação do SERVIÇO, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO.
- 23.7.7. A PERMISSONÁRIA obriga-se a manter o PODER PERMITENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo o PODER PERMITENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação a qualquer tempo e sob qualquer forma.
- 23.8. Durante a execução do contrato, a substituição, inclusão ou retirada de qualquer empresa integrante do Consórcio contratado somente será admitida mediante prévia e expressa autorização da Administração, condicionada à apresentação de justificativa formal e à demonstração de que a alteração não comprometerá a execução adequada do objeto nem modificará as condições



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

de habilitação originalmente exigidas no certame;

23.8.1. A empresa indicada para substituir consorciado retirante deverá comprovar, de forma documental, qualificação técnica e econômico-financeira equivalente ou superior àquela apresentada pela empresa substituída por ocasião da licitação, preservando-se os parâmetros e quantitativos mínimos de habilitação fixados no Edital

23.8.2. A autorização ficará condicionada, ainda, à apresentação de:

- I** – novo Compromisso de Constituição de Consórcio, atualizado, contendo a identificação de todos os consorciados e a indicação da empresa líder, nos termos do Edital;
- II** – demonstração de regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista da nova integrante, conforme exigências aplicáveis à fase de habilitação;
- III** – comprovação de atendimento às condições de capacidade operacional, desempenho anterior e demais requisitos previstos para a execução contratual;
- IV** – manutenção das responsabilidades solidárias previstas para os consorciados no contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA PERMISSIONÁRIA

24.1. A PERMISSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER PERMITENTE para qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES.

24.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 24.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário direto da PERMISSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

24.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da PERMISSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da PERMISSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

24.2. Não estão sujeitos à anuência prévia do PODER PERMITENTE os atos de modificação da estrutura acionária da PERMISSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da PERMISSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da PERMISSIONÁRIA.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 24.3. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário direto da PERMISSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER PERMITENTE quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.
- 24.4. Para obter a anuência do PODER PERMITENTE, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- (i) explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - (ii) documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da PERMISSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
 - (iii) justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
 - (iv) indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) da PERMISSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da PERMISSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
 - (v) demonstração do quadro acionário da PERMISSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
 - (vi) demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS, com apresentação de documentos equivalentes aos documentos de habilitação exigidos no processo que originou este CONTRATO, que sejam necessários à continuidade da prestação do SERVIÇO, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual;
 - (vii) compromisso expreso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a PERMISSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações a elas atribuídas; e
 - (viii) compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes.
- 24.5. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

obtenção da anuência do PODER PERMITENTE, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo o PODER PERMITENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:

- (i) determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
- (ii) determinar que a PERMISSIONÁRIA retorne ao cenário anterior, quer mediante atuação da própria PERMISSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato do próprio PODER PERMITENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal n.º 8.934/1994; e
- (iii) em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da PERMISSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, a rescisão unilateral do CONTRATO por culpa da PERMISSIONÁRIA, com as consequências previstas neste CONTRATO.

24.6. A assunção do controle da PERMISSIONÁRIA não alterará as obrigações da PERMISSIONÁRIA e de seus novos controladores perante o PODER PERMITENTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SUBCONTRATAÇÃO

25.1. A PERMISSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de manutenção e realização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, conforme as disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação aplicável, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

25.1.1. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS ou em transferência do exercício da posição de PERMISSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a PERMISSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS.

25.1.2. A PERMISSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados ao PODER PERMITENTE, a PASSAGEIROS ou terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.

25.1.3. A PERMISSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao PODER PERMITENTE a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes e obras para o desenvolvimento de atividades inerentes,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

acessórias ou complementares ao objeto da PERMISSÃO, tais como elaboração dos projetos, manutenção, conservação, construção, prestação de serviços, ou realização de quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS à PERMISSIONÁRIA.

- 25.1.4. A PERMISSIONÁRIA deverá informar ao PODER PERMITENTE, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros por meio dos quais houve subcontratação de serviços, indicando nome da empresa contratada e descrição resumida de seu objeto. O PODER PERMITENTE poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da PERMISSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.
- 25.1.5. É vedada a subcontratação da operação comercial ou ainda a subcontratação integral dos SERVIÇOS.
- 25.2. Observadas as disposições da Cláusula 13.2, (ii), a PERMISSIONÁRIA é exclusivamente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.
- 25.3. A PERMISSIONÁRIA, caso tenha se valido, no PROCESSO COMPETITIVO, da hipótese prevista na Tabela 4 do ANEXO 04, deverá contratar, no curso da FASE PRÉ-OPERACIONAL, o OPERADOR SUBCONTRATADO que detenha a experiência técnica exigida, para exercer a supervisão técnica das atividades de operação, vedada, em qualquer hipótese, a subcontratação da operação dos SERVIÇOS.
- 25.3.1. O contrato a ser celebrado entre a PERMISSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, deverá conter, no mínimo:
- (i) a delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela PERMISSIONÁRIA para a supervisão da operação;
 - (ii) o quadro técnico a ser alocado pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela PERMISSIONÁRIA, para a supervisão da operação, ao longo do tempo em que as atividades forem exercidas sob a supervisão e atuação técnica do OPERADOR SUBCONTRATADO;
 - (iii) as etapas a serem cumpridas pelo quadro técnico vinculado à PERMISSIONÁRIA para a absorção do conhecimento técnico necessário à operação, bem como a forma e o momento em que se iniciará a redução da participação do OPERADOR SUBCONTRATADO na operação, quando concluído o período de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

treinamento operacional e de transferência do conhecimento técnico do OPERADOR SUBCONTRATADO à PERMISSIONÁRIA, de modo que, no máximo ao final do período de vigência mínima prevista no inciso (iv) abaixo, a PERMISSIONÁRIA possa exercer plenamente as atividades de operação sem a assessoria do OPERADOR SUBCONTRATADO; e

- (iv) vigência de, no mínimo, 06 (seis) meses, a contar da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, permitida rescisão dos contratos em caso de falha ou descumprimento do contrato pela parte não faltosa.

25.3.2. Em caso de rescisão do contrato entre a PERMISSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO antes do prazo de 06 (seis) meses, conforme previsto no inciso (iv), acima, a PERMISSIONÁRIA deverá providenciar a substituição por outro OPERADOR SUBCONTRATADO a ser previamente aprovado pelo PODER PERMITENTE, e desde que atenda aos mesmos requisitos de qualificação técnica exigidos no ANEXO 04, aproveitados para fins de habilitação da PROPONENTE vencedora no PROCESSO COMPETITIVO.

25.3.3. O fato de o contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO ser de conhecimento do PODER PERMITENTE não poderá ser alegado pela PERMISSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da PERMISSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER PERMITENTE.

CAPÍTULO V. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

26.1. Constituem os principais direitos e obrigações da PERMISSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido por este CONTRATO:

- (i) assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e as determinações do PODER PERMITENTE;
- (ii) prestar o SERVIÇO, sem interrupção, durante todo o período da PERMISSÃO, de forma adequada ao pleno atendimento dos PASSAGEIROS, valendo-se de todos os meios e recursos para sua



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e aos procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, bem como aqueles determinados pelo PODER PERMITENTE e legislação aplicável;

- (iii) cooperar e apoiar no desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do PODER PERMITENTE, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS;
- (iv) efetuar, com obediência às disposições da legislação aplicável, os INVESTIMENTOS CRÍTICOS, responsabilizando-se integralmente por sua execução e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre o PODER PERMITENTE, nas esferas cível, administrativa, trabalhista e criminal, mesmo nos casos em que os INVESTIMENTOS CRÍTICOS não sejam diretamente executados pela PERMISSONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
- (v) emitir notificação de conclusão e disponibilidade de INVESTIMENTO CRÍTICO;
- (vi) não celebrar contrato com terceiros cuja execução seja incompatível com o PRAZO DA PERMISSÃO, ressalvado o disposto na Cláusula 22.12;
- (vii) refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER PERMITENTE, ou à execução do SERVIÇO, toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, observando os prazos definidos pelo PODER PERMITENTE;
- (viii) apresentar CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, previsto no PLANO DE INVESTIMENTOS, nos termos da Cláusula 8.1.2, e, após as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, a versão atualizada do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, que contenha o desenvolvimento da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela PERMISSONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO;
- (ix) elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários, ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, corrigindo-os, quando necessário, de acordo com as disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS e, em se tratando de obras civis, elaborar os respectivos projetos básico e executivo, conforme definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS, das instalações civis e, eventualmente, de sistemas, e determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, cronograma executivo, observando as normas técnicas pertinentes da



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

ABNT, ou na sua falta, de normas internacionais e a legislação pertinente;

- (x) fornecer ao PODER PERMITENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à PERMISSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;
- (xi) obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação regulatória e ambiental;
- (xii) obter, aplicar e gerir todos os recursos advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, além de responder pela comercialização dos TÍTULOS DE VIAGEM nas estações;
- (xiii) dar conhecimento ao PODER PERMITENTE das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da PERMISSÃO, no prazo de 10 (dez) dias contados de solicitação do PODER PERMITENTE nesse sentido;
- (xiv) realizar, tempestivamente, o pagamento do valor devido a título de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme o previsto na Cláusula 22.13;
- (xv) realizar, tempestivamente, o pagamento das deduções previstas na Cláusula 20.3.1, na hipótese de inviabilidade de se operacionalizar a realização de descontos do valor devido à PERMISSIONÁRIA, conforme o previsto na Cláusula 20.3.2;
- (xvi) recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- (xvii) cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da PERMISSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- (xviii) arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA PERMISSÃO e dos BENS INTEGRANTES, ressalvada a energia de tração dos veículos, bem como todos os tributos incidentes sobre suas atividades, observando, quanto a esta última hipótese, o disposto na Cláusula 29.4.11, alínea “a”;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 101/2025

- (xix) assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos acidentados ou com mal súbito, na forma da lei;
- (xx) renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando os documentos ao PODER PERMITENTE;
- (xxi) comprovar perante o PODER PERMITENTE, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- (xxii) responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER PERMITENTE e os terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da PERMISSSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e da prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER PERMITENTE;
- (xxiii) informar o PODER PERMITENTE quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, ou procedimento administrativo, em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- (xxiv) trazer ao conhecimento do PODER PERMITENTE, espontaneamente ou mediante solicitação, quaisquer petições, contestações, laudos, recursos, ou quaisquer outros documentos, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais relacionados diretamente, às atividades executadas pela PERMISSSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER PERMITENTE como parte, não podendo ser invocada qualquer espécie de reserva ou sigilo para o compartilhamento destas informações;
- (xxv) manter o PODER PERMITENTE livre de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO;
- (xxvi) ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 29.4.8, ressarcir ou indenizar e manter o PODER PERMITENTE indene em razão de qualquer demanda



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

ou prejuízo que venham a sofrer em virtude, dentre outros:

- a. de desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à PERMISSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à PERMISSIONÁRIA, bem como a danos a PASSAGEIROS, terceiros e órgãos de controle e fiscalização;
 - b. de ato praticado pela PERMISSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária, relacionadas aos empregados da PERMISSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d. de danos ambientais causados pela PERMISSIONÁRIA na execução do SERVIÇO e das atividades geradoras de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS;
 - e. de despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste inciso;
- (xxvii) tomar as medidas necessárias para evitar e reparar danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, e dos eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (xxviii) cooperar com o PODER PERMITENTE, quando solicitada em decorrência de interfaces com a ANTECESSORA ou a SUCESSORA;
- (xxix) operar Centro de Controle Operacional - CCO e disponibilizar todas as informações solicitadas pelo PODER PERMITENTE, bem como prover todos os sistemas necessários ao monitoramento pelo PODER PERMITENTE, representado, nesta condição pela SETRAM e pela AGETRANSP;
- (xxx) publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos da legislação aplicável, observada as hipóteses da Cláusula 42.8;
- (xxxi) assegurar, a qualquer momento, o livre acesso das pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pelo PODER PERMITENTE, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da Permissão;
- (xxxii) prestar prontamente todas as informações e os esclarecimentos requisitados pelo PODER PERMITENTE, pela AGETRANSP, pela CENTRAL ou pelas



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado;

- (xxxiii) manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os PASSAGEIROS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, nos termos Cláusula 28, durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO;
- (xxxiv) informar ao PODER PERMITENTE, de imediato por comunicação verbal, e por escrito no prazo de 72 (setenta e duas) horas, qualquer ocorrência anormal, ou acidentes que se verifiquem nas linhas, bem como manter o registro de desconformidades na prestação do SERVIÇO ADEQUADO;
- (xxxv) manter o serviço de atendimento a emergências na ÁREA DA PERMISSÃO, nos termos do CONTRATO, seus ANEXOS e da legislação aplicável;
- (xxxvi) executar as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras, observadas as disposições deste CONTRATO;
- (xxxvii) manter vigentes, por todo o PRAZO DA PERMISSÃO, os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental, em qualquer fase do licenciamento ambiental dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, mesmo quando a obtenção da licença for de responsabilidade do PODER PERMITENTE, nos termos da Cláusula 16;
- (xxxviii) tomar todas as providências para obter e, quando necessário, renovar as licenças relacionadas à legislação ambiental, observada a alocação de responsabilidades prevista na Cláusula 16, assim como demais autorizações específicas para o exercício regular das atividades, incluindo autorizações dos órgãos de patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- (xxxix) adotar todas as medidas necessárias à recuperação dos passivos ambientais identificados no ANEXO 01, ou aqueles identificados durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, no relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO bem como aqueles gerados ou identificados após a emissão do RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, sendo que:
 - a. a PERMISSIONÁRIA assumirá todos os custos relativos à remediação dos passivos e adoção de demais medidas elencadas no ANEXO 01;
 - b. os custos incorridos pela PERMISSIONÁRIA visando à remediação de passivos ambientais não previstos no ANEXO 01 e devidamente apontados



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

e reconhecidos no relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos valores efetivamente incorridos e considerados no relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, até o limite dos valores apurados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá demonstrar a compatibilidade dos valores apontados com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER PERMITENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços; e

c. os custos incorridos visando à recuperação de passivos ambientais gerados ou identificados após a emissão do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO serão integralmente assumidos pela PERMISSONÁRIA.

- (xl) comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA PERMISSÃO;
- (xli) zelar pela integridade dos bens que integram a PERMISSÃO, incluindo a ÁREA DA PERMISSÃO, devendo reparar todos e quaisquer danos causados, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração do objeto da PERMISSÃO, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER PERMITENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- (xlii) reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulações de água e esgoto, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam, causados por culpa ou dolo do PODER PERMITENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;
- (xliii) realizar as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;
- (xliv) aceitar e cooperar com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da ÁREA DA PERMISSÃO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação dos serviços que demandem a instalação de tubulações de água e esgoto, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações, resguardado o direito da



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

PERMISSIONÁRIA de buscar a compensação por eventuais prejuízos que lhe sejam causados, bem como de se opor à utilização da ÁREA DA PERMISSÃO, quando necessário para assegurar a continuidade e qualidade do SERVIÇO, bem como a segurança dos PASSAGEIROS;

- (xlv) realizar, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, sempre que determinado pelo PODER PERMITENTE, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos de acordo com o CONTRATO;
- (xlvi) manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, e regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- (xlvii) informar à população e aos PASSAGEIROS em geral, quando solicitado pelo PODER PERMITENTE, sempre que houver alteração da TARIFA PÚBLICA, o seu novo valor e a data de vigência;
- (xlviii) informar previamente aos PASSAGEIROS, ao PODER PERMITENTE e demais órgãos envolvidos no planejamento e fiscalização dos SERVIÇOS, o cronograma das obras a serem realizadas na ÁREA DA PERMISSÃO, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o funcionamento da infraestrutura ferroviária;
- (xlix) manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, quando for o caso, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras e prestações dos serviços;
- (l) acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- (li) comunicar imediatamente ao PODER PERMITENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS;
- (lii) responsabilizar-se por quaisquer interações com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, observada a alocação de riscos deste CONTRATO;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- (liii) contratar e manter atualizadas, às suas expensas, as apólices de seguro exigidas na Cláusula 39, devendo as apólices serem emitidas tendo como beneficiária a PERMISSIONÁRIA e o PODER PERMITENTE, de acordo com as suas características, finalidades e a titularidade dos bens envolvidos;
- (liv) realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS INTEGRANTES e da ÁREA DA PERMISSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO, bem como promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO;
- (lv) manter a limpeza e o asseio da ÁREA DA PERMISSÃO;
- (lvi) realizar implantação de melhorias necessárias, visando a manter os níveis de qualidade para cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- (lvii) divulgar em sítio eletrônico, periódica e permanentemente, Carta de Serviços ao PASSAGEIRO, com o objetivo de informar sobre os serviços prestados pela PERMISSIONÁRIA, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, nos moldes do artigo 7º da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017, bem como o resultado da avaliação da pesquisa de satisfação, nos termos do § 2º, do artigo 23 da Lei Federal citada;
- (lviii) divulgar adequadamente ao público em geral, e ao PASSAGEIRO em particular, a adoção de procedimentos especiais na ocorrência de situações excepcionais;
- (lix) manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas, em especial à Norma Regulamentadora n.º 10 do Ministério do Trabalho;
- (lx) manter, para todas as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- (lxi) responder perante o PODER PERMITENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS realizados pela PERMISSIONÁRIA, incluindo eventuais INVESTIMENTOS



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

ADICIONAIS, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER PERMITENTE no CONTRATO, ou nos atos de aprovação para realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO;

- (lxii) designar 01 (um) RESPONSÁVEL TÉCNICO à frente das atividades do SERVIÇO, com poderes para representar a PERMISSONÁRIA perante a fiscalização do PODER PERMITENTE, nos termos da Cláusula 52.10;
- (lxiii) atender e fazer respeitar de forma adequada o público em geral e, em particular, os PASSAGEIROS, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os PASSAGEIROS, conforme Cláusula 28;
- (lxiv) acordar regras de convivência e transição com as equipes envolvidas do PODER PERMITENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO;
- (lxv) não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- (lxvi) obter, possuir e manter, ao longo de todo o PRAZO DA PERMISSÃO, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a infraestrutura relacionada ao objeto da PERMISSÃO, bem como todas as demais licenças e alvarás necessários à execução das atividades de sua responsabilidade;
- (lxvii) dispor de recursos materiais e humanos necessários à perfeita execução do SERVIÇO, consoante as responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;
- (lxviii) responder perante o PODER PERMITENTE e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto a obrigações decorrentes da PERMISSÃO;
- (lxix) executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à PERMISSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação do SERVIÇO;
- (lxx) cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros;
- (lxxi) responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados, quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

Coletivos (EPC), uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, e instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto a riscos nos locais de trabalho;

- (lxxii) manter à disposição do PODER PERMITENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados, compra de bens, materiais e equipamentos inerentes às atividades constantes do objeto do CONTRATO;
- (lxxiii) aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à PERMISSÃO, em consonância com as diretrizes do PODER PERMITENTE;
- (lxxiv) submeter à análise e à aprovação do PODER PERMITENTE eventuais reformulações de operação e de manutenção, desde que atendidas as disposições do ANEXO 01, e respeitada a legislação em vigor;
- (lxxv) submeter à prévia autorização do PODER PERMITENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, se contiverem dispositivo de conversão em ações que implique alteração no CONTROLE da PERMISSIONÁRIA;
- (lxxvi) manter seu acervo documental, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e demais normas aplicáveis;
- (lxxvii) disponibilizar, para acervo do PODER PERMITENTE ou da CENTRAL, todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na PERMISSÃO, cedendo ou transferindo gratuitamente suas licenças ao PODER PERMITENTE, à CENTRAL e à futura SUCESSORA, inclusive os referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- (lxxviii) identificar, nos instrumentos encaminhados ao PODER PERMITENTE, as condições de aplicabilidade do exercício do direito dos FINANCIADORES assumirem o CONTROLE da PERMISSIONÁRIA (*step-in-rights*);
- (lxxix) responsabilizar-se, em relação ao previsto quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, pelas variações nos investimentos, custos, insumos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO ou no



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

momento da aceitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS;

- (lxxx) responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou de tecnologia da PERMISSÃO, estimativas incorretas nos valores dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, assim como quaisquer intercorrências na execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução de INVESTIMENTOS CRÍTICOS, não sendo válida a indicação da não objeção aos projetos, ou a autorização à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da PERMISSÃO, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes;
- (lxxxi) responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS relativamente ao previsto no cronograma de execução aprovado pelo PODER PERMITENTE, salvo se decorrentes de fator de risco ou responsabilidade do PODER PERMITENTE, observada a alocação de riscos previstos deste CONTRATO;
- (lxxxii) responsabilizar-se por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER PERMITENTE, por lei, pelo CONTRATO, ou por termos aditivos subsequentes;
- (lxxxiii) providenciar, antes do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que todos empregados direcionados à operação e manutenção sejam registrados e tenham seus assentamentos devidamente anotados, atendendo as exigências da legislação trabalhista e previdenciária em vigor;
- (lxxxiv) zelar pela proteção ao meio ambiente;
- (lxxxv) estabelecer horários especiais de funcionamento para atender, nos municípios abrangidos pelas linhas, a eventos geradores de alta demanda, mediante solicitação expressa do PODER PERMITENTE neste sentido, a ser comunicada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;
- (lxxxvi) prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos PASSAGEIROS e, quando for o caso, ao PODER PERMITENTE, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (lxxxvii) adotar as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão a PASSAGEIROS, empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

PERMISSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA PERMISSÃO, bem como adotar todas as providências próprias de atendimento pré-hospitalar ou ambulatorial ao seu alcance para mitigar quaisquer danos ocorridos ou socorrer pessoas acidentadas no interior da ÁREA DA PERMISSÃO, comunicando imediatamente às autoridades competentes;

- (lxxxviii) dar destinação ambientalmente adequada para todos os resíduos produzidos e de implantação de gestão, visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas atividades desenvolvidas;
- (lxxxix) providenciar, durante toda a vigência da PERMISSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de eventuais tombamentos e registros, presentes e futuros, impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA PERMISSÃO;
- (xc) auferir, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, até a extinção da PERMISSÃO, as RECEITAS TARIFÁRIAS e RECEITAS ACESSÓRIAS devidas pela execução do SERVIÇO, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS;
- (xci) prestar o SERVIÇO com liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, observadas as limitações e condicionantes fixadas em lei, neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- (xcii) fazer jus à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO;
- (xciii) realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS INTEGRANTES e da ÁREA DA PERMISSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do objeto do CONTRATO;
- (xciv) fornecer mensalmente ao AUDITOR INDEPENDENTE, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, os dados consolidados relativos à operação, incluindo a quantidade total de carros disponibilizados e quilômetros percorridos, os registros da execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, com os respectivos documentos de suporte. As informações deverão ser apresentadas em formato aberto e editável, de forma a possibilitar a verificação técnica e contratual por parte do AUDITOR INDEPENDENTE, com garantia de transparência, rastreabilidade e adequada instrução das análises mensais;
- (xcv) por intermédio do AUDITOR INDEPENDENTE, apresentar a atualização do INVENTÁRIO dos BENS REVERSÍVEIS, a partir do INVENTÁRIO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

PRELIMINAR disponibilizado no ANEXO 01, bem como daqueles já passíveis de disponibilização à PERMISSIONÁRIA;

- (xcvi) cumprir as obrigações relativas à sucessão trabalhista previstas na Cláusula 13.2, (ii), no item 22 do EDITAL e ANEXO 16, observado o compartilhamento de riscos definido entre PERMISSIONÁRIA e PODER PERMITENTE;
 - (xcvii) assinar o respectivo TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e pelo recebimento dos BENS INTEGRANTES da PERMISSÃO já passíveis de disponibilização à PERMISSIONÁRIA, implicando recebimento dos bens, recursos materiais de operação e manutenção relacionados ao SPTF;
 - (xcviii) proceder à contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para abertura da CONTA RESERVA; e
 - (xcix) manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, nos termos dispostos neste CONTRATO, em especial a Cláusula 38.11.1.
- 26.2. A PERMISSIONÁRIA deverá instituir, até 120 (cento e vinte) dias contados da DATA DE ASSINATURA, uma Ouvidoria permanente que terá como atribuição especialmente o que se segue:
- (i) processar e analisar as manifestações e sugestões dos PASSAGEIROS ou de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações/sugestões perante a PERMISSIONÁRIA, formulando resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da manifestação/sugestão, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado;
 - (ii) elaborar, semestralmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações e sugestões tratadas nesta Cláusula indicando: a) o número de manifestações organizadas por assunto, b) causas e motivos, c) constatação de pontos recorrentes e, com base nelas, apontar e sugerir melhorias na prestação do SERVIÇO;
 - (iii) promover a participação do PASSAGEIRO nos assuntos de interesse das linhas;
 - (iv) acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
 - (v) propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
 - (vi) auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025
com os estabelecidos neste CONTRATO;

- (vii) propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do PASSAGEIRO, em observância às determinações deste CONTRATO e da legislação vigente; e
- (viii) promover a adoção de mediação e conciliação entre a PERMISSIONÁRIA e PASSAGEIROS, lindeiros e a população, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

26.2.1. Findos os procedimentos de que trata a Cláusula 26.2, inciso (viii), a Ouvidoria deverá encaminhar a resposta final ao(s) PASSAGEIRO(s), lindeiros e representantes da população em geral envolvidos.

26.3. A PERMISSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas na Cláusula 26.1 mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

26.4. A obrigação da PERMISSIONÁRIA de tratar quaisquer INTERFERÊNCIAS, prevista no inciso (xlili) da Cláusula 26.1, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o risco da respectiva INTERFERÊNCIA esteja alocado ao PODER PERMITENTE, na forma da Cláusula 29.4.20, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.

26.5. A obrigação da PERMISSIONÁRIA de providenciar, durante toda a vigência da Permissão, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos e registros futuros, impostos à área posteriormente à data da apresentação da PROPOSTA, prevista no inciso (lxxxix) da Cláusula 26.1, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos econômico-financeiros suportados por registro ou tombamento posterior à apresentação da PROPOSTA, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER PERMITENTE

27.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER PERMITENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- (i) transferir à PERMISSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas 10.1 e 12.1, a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, mediante a assinatura do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 1234567/2025

EXISTENTE, nos termos deste CONTRATO;

- (ii) transferir à PERMISSIONÁRIA as INTERVENÇÕES da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, nos termos deste CONTRATO, mediante a assinatura de TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO;
- (iii) modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS para melhor adequação ao interesse público e às conveniências dos demais modos de transporte público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (iv) fixar e rever a TARIFA PÚBLICA, de acordo com sua política tarifária, observado o disposto na Cláusula 29.4.1;
- (v) estimular a eficiência do SERVIÇO e a modicidade da TARIFA PÚBLICA, observado o disposto na Cláusula 29.4.1;
- (vi) regulamentar a forma de concessão e exercício de benefícios ou isenções tarifárias, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- (vii) disponibilizar as licenças ambientais à PERMISSIONÁRIA, nos termos previstos neste CONTRATO;
- (viii) enviar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA, seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à PERMISSIONÁRIA, para que esta possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com apoio institucional eventualmente necessário;
- (ix) fiscalizar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança atinentes à execução do objeto da PERMISSÃO;
- (x) fiscalizar a execução do SERVIÇO, zelando pela sua boa qualidade, preservando os seus direitos, os da PERMISSIONÁRIA e dos PASSAGEIROS, assim como receber queixas e reclamações dos PASSAGEIROS e de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO, inclusive relativas à execução de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando-as à Ouvidoria instituída pela PERMISSIONÁRIA, a qual adotará todas as providências pertinentes para a resolução das questões e enviará relatório a respeito do atendimento ao PODER PERMITENTE, podendo este aplicar, caso a resolução dada pela Ouvidoria da PERMISSIONÁRIA seja insuficiente ou incorreta, as medidas cabíveis, não obstante as demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- (xi) inspecionar todas as instalações, material rodante, via permanente,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

sinalização, rede aérea, subestações, estações e os demais BENS INTEGRANTES com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela PERMISSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO;

- (xii) realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da PERMISSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação do SERVIÇO;
- (xiii) fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- (xiv) realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da PERMISSIONÁRIA, inclusive quanto a gestão e operação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO;
- (xv) monitorar a qualidade e desempenho da PERMISSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO CONCEDIDO emitir não objeção, se o caso, quanto aos PROJETOS CONCEITUAL, PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS a serem implantados ou modificados, e nas hipóteses de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos deste CONTRATO;
- (xvi) dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO, especialmente nas intermediações das relações com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, incluindo as questões de INTERFERÊNCIAS, observada a alocação de riscos deste CONTRATO;
- (xvii) assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da PERMISSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro;
- (xviii) promover estudos técnicos com vista ao aperfeiçoamento do SERVIÇO;
- (xix) intervir na prestação do SERVIÇO, retomá-lo e extinguir a PERMISSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e legislação pertinente;
- (xx) comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, bem como os



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

FINANCIADORES da PERMISSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção ou extinção da PERMISSÃO;

- (xxi) colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com os FINANCIADORES da PERMISSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da PERMISSÃO;
- (xxii) aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- (xxiii) homologar reajustes periódicos do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO;
- (xxiv) fiscalizar o cumprimento do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, do PLANO DE INVESTIMENTOS e do PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS;
- (xxv) arbitrar conflitos entre operadores, público e privados, do serviço público de transporte coletivo de passageiros estadual e municipais;
- (xxvi) promover as aquisições e/ou reposições demandadas sobre os EQUIPAMENTOS e veículos em função do desgaste ou superação tecnológica, observadas as disposições da Cláusula 14;
- (xxvii) regulamentar a forma e os termos de utilização do transporte público por PASSAGEIROS que se apresentem como pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e, quando necessário, de seu acompanhante, bem como por estudantes, policiais militares, oficiais de justiça, ou outras atividades ou pessoas que demandarem prerrogativas especiais no uso do transporte público;
- (xxviii) notificar a PERMISSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução do SERVIÇO, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;
- (xxix) acompanhar e colaborar com o processo de REVISÃO ORDINÁRIA e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA a ser conduzido pela AGETRANSF;
- (xxx) assinar o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, quando da extinção da PERMISSÃO, após a verificação e aprovação das condições de devolução, nos termos da Cláusula 47;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (xxxix) notificar por escrito a PERMISSIONÁRIA da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa nos termos deste CONTRATO;
- (xxxii) indicar formalmente à PERMISSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização do SERVIÇO;
- (xxxiii) Executar as INTERVENÇÕES segundo as Leis Federais n.º 10.048/2000 e n.º 13.146/2015, que determinam o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;
- (xxxiv) Executar as INTERVENÇÕES segundo a Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- (xxxv) Responder, no limite das condições definidas pela Cláusula 13.2, (ii), pelo item 22 do EDITAL e ANEXO 16, sobre as escolhas da PERMISSIONÁRIA em relação aos contratos de trabalho e a sucessão trabalhista da ANTECESSORA;
- (xxxvi) Manter, durante todo o período de vigência do CONTRATO o SISTEMA DE GARANTIAS em pleno vigor e eficácia, inclusive dispondo dos recursos necessários para manutenção do SALDO MÍNIMO;
- (xxxvii) avaliar, por ocasião da futura delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros do SPTF, a conveniência e a viabilidade de incluir, no respectivo edital de licitação e minuta contratual, cláusula prevendo eventual responsabilidade da futura delegatária pelo pagamento de indenizações remanescentes devidas à PERMISSIONÁRIA, observados os estudos técnicos aplicáveis à futura modelagem, conforme disposições das Cláusulas 7.10 e 36.2.1;
- (xxxviii) promover a recuperação e manutenção dos veículos indicado no ANEXO 01, assumindo todos os custos que se façam necessários à disponibilização do material rodante para a plena operação da PERMISSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, vedado qualquer repasse de custos à PERMISSIONÁRIA relativamente ao período programado para as intervenções;
- (xxxix) comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da PERMISSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- (xl) fiscalizar a execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

INVESTIMENTOS ADICIONAIS, diretamente, por meio de prepostos ou terceiros contratados para este fim, podendo sustar qualquer atividade executada em desobediência às condições deste CONTRATO; e

- (xli) responsabilizar-se pelos acréscimos de custo ou prazo na execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de condutas de comprovada responsabilidade do PODER PERMITENTE ou de seus prepostos.
- 27.2. A fiscalização ou a autorização, pelo PODER PERMITENTE, referentes aos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem executados pela PERMISSÃO ou empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER PERMITENTE, nem exige a PERMISSÃO, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO, ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- 27.3. A PERMISSÃO não poderá opor ao PODER PERMITENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER PERMITENTE.
- 27.4. O PODER PERMITENTE, quando citado ou intimado de qualquer ação judicial, ou de processo administrativo que possa resultar em responsabilidade da PERMISSÃO, deverá imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo, facultando-se à PERMISSÃO o uso de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS

- 28.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos PASSAGEIROS do SERVIÇO CONCEDIDO:
 - (i) receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos da legislação em vigor;
 - (ii) receber do PODER PERMITENTE e da PERMISSÃO informações sobre as características do SERVIÇO para o uso correto da ÁREA DA PERMISSÃO e a defesa de interesses individuais ou coletivos relativos ao SERVIÇO;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (iii) receber do PODER PERMITENTE informações quanto às questões relacionadas ao valor da TARIFA PÚBLICA aplicável ao SERVIÇO CONCEDIDO;
- (iv) pagar a TARIFA PÚBLICA de acesso ao SPTF, salvo as situações previstas em lei e as reduções tarifárias ou gratuidades estipuladas pela legislação aplicável;
- (v) comunicar-se com a PERMISSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, especialmente pela Ouvidoria permanente, atendimento em mídias sociais, entre outros;
- (vi) dar conhecimento ao PODER PERMITENTE e à PERMISSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução do SERVIÇO, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela PERMISSIONÁRIA ou seus terceirizados e SUBCONTRATADOS;
- (vii) contribuir para permanência das boas condições dos BENS INTEGRANTES da Permissão, por meio dos quais lhe são prestados o SERVIÇO;
- (viii) se valer de infraestrutura adaptada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
- (ix) estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
- (x) cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do SERVIÇO; e
- (xi) obter e utilizar o SERVIÇO, observadas as normas estabelecidas pelo PODER PERMITENTE.

CAPÍTULO VI. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

- 29.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a PERMISSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos SERVIÇOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 29.1.1. falhas, erros e omissões nos projetos BÁSICO e EXECUTIVO necessários à realização dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, inclusive nos levantamentos que os subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER PERMITENTE;
- 29.1.2. atraso no cumprimento de prazo de atingimento dos marcos finais expressos nos cronogramas vigentes constantes do ANEXO 03 ou do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO aprovado pelo PODER PERMITENTE, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao PODER PERMITENTE;
- 29.1.3. atrasos na conclusão de INTERVENÇÃO da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO de responsabilidade do PODER PERMITENTE, quando:
 - (i) tais atrasos não superarem o prazo de 02 (dois) meses em relação ao previsto no ANEXO 03;
 - (ii) a PERMISSIONÁRIA anuir com a superação do prazo de 02 (dois) meses em relação ao previsto no ANEXO 03, para conclusão da execução das obras pelo PODER PERMITENTE; ou
 - (iii) for homologada pelo PODER PERMITENTE a solicitação da PERMISSIONÁRIA de concluir INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, como ENCARGO TRANSFERÍVEL, nos termos deste CONTRATO.
- 29.1.4. erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandaram prévia aprovação pelo PODER PERMITENTE;
- 29.1.5. erros na realização das obras e investimentos para a viabilização da execução do CONTRATO, e falhas na prestação do SERVIÇO, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erros de projetos, erro na estimativas de custos e/ou gastos, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da PERMISSÃO, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela PERMISSIONÁRIA, pelos terceirizados ou SUBCONTRATADOS;
- 29.1.6. insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela PERMISSIONÁRIA e que não tenham sido solicitadas pelo PODER PERMITENTE, observado o disposto na Cláusula 14;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 29.1.7. investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização de atribuição da PERMISSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, ou por órgãos estatais com competências sobre a ÁREA DA PERMISSÃO, sempre que a obtenção, impulso, tramitação ou manutenção das licenças, autorizações ou registros competirem a ela, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO;
- 29.1.8. decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos SERVIÇOS, decorrentes de atos comissivos ou omissivos da PERMISSIONÁRIA, seus subcontratados, terceirizados e demais terceiros sob sua responsabilidade, inclusive para fins de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 29.1.9. custos de ações judiciais de terceiros contra o PODER PERMITENTE, contra a PERMISSIONÁRIA ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material aos PASSAGEIROS e terceiros, salvo se por fato imputável ao PODER PERMITENTE;
- 29.1.10. problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação do SERVIÇO, assim como variação, ao longo do tempo, ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela PERMISSIONÁRIA ou pelo PODER PERMITENTE, nos seus custos, operacionais ou de manutenção, de despesas com pessoal, nos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou qualquer outro custo incorrido pela PERMISSIONÁRIA na execução do objeto contratual, ressalvado o disposto na Cláusula 29.4.22;
- 29.1.11. sobrecustos ou atrasos decorrentes da existência ou da necessidade de remanejamento de INTERFERÊNCIAS que impactem a execução dos SERVIÇOS ou a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estejam contidas no cadastro de INTERFERÊNCIAS disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público;
- 29.1.12. sobrecustos ou atrasos decorrentes de circunstância geológica da ÁREA DA PERMISSÃO que poderia ter sido prevista por meio de documentação de acesso público, ainda que impactem a execução de ENCARGOS TRANSFERÍVEIS a serem concluídos pela PERMISSIONÁRIA, que impactem a implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, que decorram de atividades e empreendimento relacionados à prestação do SERVIÇO, ou que decorram de atividades e empreendimentos que se destinem exclusivamente à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 29.1.13. quaisquer ocorrências ou interferências com órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 29.4;
- 29.1.14. impactos sobre o SERVIÇO e sobre a exploração de quaisquer atividades na ÁREA DA PERMISSÃO, decorrentes da interrupção ou falha de fornecimento de materiais, insumos, utilidades públicas e serviços, por prestadores de serviços públicos ou pelos contratados da PERMISSIONÁRIA;
- 29.1.15. quaisquer problemas decorrentes da relação da PERMISSIONÁRIA com seus contratados de qualquer natureza;
- 29.1.16. ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão da PERMISSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- 29.1.17. capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela PERMISSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio e de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, inclusive das variações cambiais, salvo comprovação de que o aumento de custo de empréstimos e financiamentos tenha decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER PERMITENTE, respeitadas as disposições específicas previstas neste CONTRATO;
- 29.1.18. constatação superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA ou em qualquer outra projeção ou premissa realizada pela PERMISSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que as subsidiaram, e naqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER PERMITENTE;
- 29.1.19. perdas de arrecadação em razão da redução do valor total auferido a título de TARIFA PÚBLICA, devido a ausência de registro eletrônico, evasão ou de qualquer tipo de fraude praticada pelos PASSAGEIROS para o ingresso nas linhas, inclusive em razão de falta de energia elétrica, atos de vandalismo ou outros eventos cujo risco tenha sido alocado à PERMISSIONÁRIA ou decorram de sua culpa exclusiva, excepcionados somente os casos em que o risco de ocorrência do evento ensejador da ausência de registro eletrônico de PASSAGEIROS seja exclusivamente atribuído ao PODER PERMITENTE, nos termos deste CONTRATO;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 101/2025

- 29.1.20. todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos valores de INVESTIMENTOS CRÍTICOS e INVESTIMENTOS ADICIONAIS, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, às normas técnicas, às regras legais e às regras contratuais;
- 29.1.21. ineficiência ou custos decorrentes da adoção de inovação tecnológica empregada voluntariamente pela PERMISSIONÁRIA;
- 29.1.22. roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS INTEGRANTES, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER PERMITENTE, ou relacionada a risco por este assumido;
- 29.1.23. eventual perecimento dos BENS INTEGRANTES não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela PERMISSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante;
- 29.1.24. variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela PERMISSIONÁRIA, ou pelo PODER PERMITENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos, ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;
- 29.1.25. os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 29.1.26. alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- 29.1.27. criação, extinção, ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta na RECEITA TARIFÁRIA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a PERMISSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO, incluindo os impostos ou contribuições sobre a renda e os tributos que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria PERMISSIONÁRIA;
- 29.1.28. manutenção da posse da ÁREA DA PERMISSÃO, custos diretos ou



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

indiretos, bem como prazos requeridos na solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações irregulares de imóveis de posse da PERMISSIONÁRIA inseridos na ÁREA DA PERMISSÃO, quando os atos de esbulho, ocupação, turbação ou ameaça tenham ocorrido após a assinatura do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, de TERMOS DE RECEBIMENTO PRELIMINAR, ou, no caso das INTERVENÇÕES, do TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO;

- 29.1.29. prejuízos causados a terceiros pela PERMISSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, SUBCONTRATADOS ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à PERMISSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- 29.1.30. riscos relacionados à contratação dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER PERMITENTE, nas hipóteses que ensejariam direito a sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do PODER PERMITENTE;
- 29.1.31. embargo de obras e atividades que, nos termos deste CONTRATO, venham a ser de sua responsabilidade e, ainda, novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pelo PODER PERMITENTE e/ou de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes em razão da não-observância, pela PERMISSIONÁRIA, e/ou de seus SUBCONTRATADOS, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER PERMITENTE, bem como das demais disposições legais aplicáveis;
- 29.1.32. atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das licenças ambientais, pelo PODER PERMITENTE, incluindo implementação das compensações e medidas de mitigação, atribuídas à PERMISSIONÁRIA;
- 29.1.33. não-observância às diretrizes mínimas constantes dos ANEXOS deste CONTRATO, ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s), por culpa da PERMISSIONÁRIA;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 29.1.34. atraso na obtenção das licenças, autorizações e alvarás que, nos termos deste CONTRATO, sejam de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, ou cuja responsabilidade seja a ela delegada, excetuada a hipótese de o referido atraso decorrer da inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, para a qual a PERMISSIONÁRIA não tenha concorrido;
- 29.1.35. passivos e/ou irregularidades ambientais (i) identificados no ANEXO 01; ou (ii) verificados ou gerados após a emissão do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, ou nele não identificados, se anteriores;
- 29.1.36. impacto sobre os projetos considerados pela PERMISSIONÁRIA para a formação de sua PROPOSTA em razão de restrições urbanísticas ou ambientais;
- 29.1.37. segurança e saúde dos trabalhadores do SPTF, que estejam subordinados à PERMISSIONÁRIA, seus SUBCONTRATADOS ou terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das obras;
- 29.1.38. cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- 29.1.39. adequação à atual regulação exercida pelo PODER PERMITENTE e outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadoras cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- 29.1.40. planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da PERMISSIONÁRIA;
- 29.1.41. danos, intencionais ou não, nos BENS INTEGRANTES, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos PASSAGEIROS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER PERMITENTE, ou relacionada a risco por este assumido;
- 29.1.42. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 02 (dois) anos e por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a PERMISSIONÁRIA as ter contratado;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 29.1.43. greves gerais ou locais e dissídios coletivos de empregados da PERMISSÃO, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados, observada a Cláusula 18.5;
 - 29.1.44. responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros que trabalhem para a PERMISSÃO, seus empregados, prepostos, terceirizados ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução das atividades objeto da PERMISSÃO;
 - 29.1.45. negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a PERMISSÃO, sejam elas empregados, terceirizados ou de SUBCONTRATADOS; e
 - 29.1.46. despesas decorrentes das transferências dos contratos de trabalho da ANTECESSORA, e ainda a indenização pela rescisão destes contratos, durante o PRAZO DA PERMISSÃO, observado o disposto na Cláusula 13.2 e no ANEXO 16.
- 29.2. É de integral responsabilidade da PERMISSÃO o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 29.3. A relação de riscos expressamente alocados à PERMISSÃO, na Cláusula 29.1, é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado ao PODER PERMITENTE, na Cláusula 29.4 ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, serão objeto de negociação entre as PARTES em relação à possibilidade de compartilhamento de seus efeitos, não dando ensejo, caso materializados, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da PERMISSÃO ou do PODER PERMITENTE.
- 29.4. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER PERMITENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER PERMITENTE assume os seguintes riscos relacionados à PERMISSÃO:
- 29.4.1. suficiência de recursos para pagamento da RECEITA TARIFÁRIA, para manutenção do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA e outros valores devidos à PERMISSÃO no âmbito deste CONTRATO, sob pena de excussão da GARANTIA PÚBLICA, devendo o PODER PERMITENTE manter a PERMISSÃO a salvo de quaisquer riscos de não recebimento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, complementando com recursos alternativos à TARIFA PÚBLICA, na forma do artigo 9º, §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, os valores que



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

venham a ser necessários para assegurar o pagamento da RECEITA TARIFÁRIA em caso de insuficiência dos recursos recolhidos à CONTA DE ARRECADAÇÃO em decorrência de quaisquer eventos como, por exemplo, alterações na política tarifária aplicada aos PASSAGEIROS, notadamente a estabilização ou a redução do valor da TARIFA PÚBLICA;

- 29.4.2. inconsistências, não conformidades e/ou discrepâncias qualitativas e/ou quantitativas do material rodante e da INFRAESTRUTURA EXISTENTE transferida à PERMISSIONÁRIA em relação ao disposto em qualquer dos ANEXOS, e desde que observados os procedimentos de apuração e remediação previstos na Cláusula 11 ou a disciplina para identificação e reclames de vícios e passivos ocultos na forma da Cláusula 7.9.3;
- 29.4.3. decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a PERMISSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS, ou que interrompam ou suspendam o pagamento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, seu reajuste ou revisão, bem como eventuais AJUSTES À TARIFA, quando aplicáveis, exceto nos casos em que a PERMISSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à PERMISSIONÁRIA;
- 29.4.4. atrasos ou inexecução das obrigações da PERMISSIONÁRIA, ou alteração do seu resultado econômico, comprovadamente causados pela demora ou omissão do PODER PERMITENTE na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO, inclusive no que diz respeito à disponibilização dos veículos indicados no ANEXO 01, ou ainda sua recuperação e/ou manutenção;
- 29.4.5. atrasos na conclusão de INTERVENÇÕES da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO que superem o prazo de 60 (sessenta) dias em relação ao previsto no ANEXO 03, quando a PERMISSIONÁRIA houver solicitado que a responsabilidade pelas obras lhe seja transferida, e o PODER PERMITENTE, após o prazo de 30 (trinta) dias, não tenha decidido por tal transferência ou tenha decidido por preservar consigo a responsabilidade de conclusão das INTERVENÇÕES;
- 29.4.6. fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 02 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a PERMISSIONÁRIA as ter contratado;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 29.4.7. passivos e/ou irregularidades ambientais não relacionados no ANEXO 01, desde que previstos na versão definitiva do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, nos termos da Cláusula 9.1.1.2 e seguintes deste CONTRATO;
- 29.4.8. passivos e/ou irregularidades trabalhistas, no limite das disposições da Cláusula 13.2, (ii), assim como passivos e/ou irregularidades tributários, regulatórios ou criminais relativos à concessão de serviço públicos relativa ao SPTF prestada pela ANTECESSORA, observado, em relação aos passivos trabalhistas, o disposto na Cláusula 13.2, (ii) e no ANEXO 16;
- 29.4.9. danos causados às linhas, aos BENS INTEGRANTES, à PERMISSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER PERMITENTE ou quando por sua culpa;
- 29.4.10. descobertas arqueológicas ou paleontológicas nas áreas envolvidas com a Permissão, incluídos os impactos no cronograma de execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, ficando a cargo da PERMISSIONÁRIA, neste caso, as providências e custos associados à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos arqueológicos ou paleontológicos, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 29.4.11. criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas da PERMISSIONÁRIA ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a PERMISSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO, incluindo os tributos que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria PERMISSIONÁRIA;
- a. na hipótese de autuação para recolhimento de IPTU de parcela ou totalidade da ÁREA DA PERMISSÃO, será aplicado o disposto na Cláusula 29.6 e seguintes; e
- b. os riscos descritos na Cláusula 29.4.11 não serão assumidos pelo PODER PERMITENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da PERMISSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

ser quanto à incidência de IPTU nas áreas internas das estações em que sejam exploradas RECEITAS ACESSÓRIAS, e nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO. No caso de eventual ampliação de área interna das estações, no plano vertical ou horizontal, inclusive na composição de direito real de laje, visando à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, o acréscimo na incidência de IPTU ficará a cargo da PERMISSIONÁRIA;

- 29.4.12. impactos decorrentes da criação, revogação ou alteração das normas exaradas pelo PODER PERMITENTE e demais órgãos reguladores das atividades objeto deste CONTRATO;
- 29.4.13. modificação unilateral, imposta pelo PODER PERMITENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- 29.4.14. FATO DO PRÍNCIPE que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à PERMISSIONÁRIA neste CONTRATO;
- 29.4.15. modificações promovidas pelo PODER PERMITENTE nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 09, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da PERMISSIONÁRIA;
- 29.4.16. determinação à PERMISSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da Cláusula 14.11, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da PERMISSIONÁRIA, ou ainda a obsolescência da tecnologia atinente aos BENS REVERSÍVEIS;
- 29.4.17. variação de custos, encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER PERMITENTE;
- 29.4.18. vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, assim considerados aqueles não apontados no TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, ou do TERMO DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, conforme o caso, e que não pudessem ter sido identificados pela PERMISSIONÁRIA quando do recebimento dos bens;
- 29.4.19. sobrecustos ou atrasos decorrentes de circunstância geológica da ÁREA DA PERMISSÃO, que não se destine exclusivamente à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, e que não poderia ter sido prevista por meio de documentação de acesso público, desde que (i) impactem a execução



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

de ENCARGOS TRANSFERÍVEIS a serem concluídos pela PERMISSONÁRIA nos termos do ANEXO 03; (ii) impactem a implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, e que não decorra de solução de engenharia adotada pela PERMISSONÁRIA diversa daquela contida nos projetos referenciais/conceituais; ou (iii) decorram de atividades e empreendimentos relacionados à prestação do SERVIÇO;

- 29.4.20. sobrecustos ou atrasos decorrentes da existência ou da necessidade de remanejamento de INTERFERÊNCIAS que impactem a execução dos SERVIÇOS e que não estejam disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público, exceto as INTERFERÊNCIAS que ocasionem sobrecustos ou atrasos à execução de obras ou atividades que tenham por objetivo exclusivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- 29.4.21 variação de custos e volume de consumo, problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de energia elétrica; _
- 29.4.22 mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER PERMITENTE ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS;
- 29.4.23 ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do PODER PERMITENTE, da CENTRAL e/ou da AGETRANSF;
- 29.4.24 recuperação, manutenção e disponibilização do material rodante descrito no ANEXO 01 até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, vedado o repasse de custos à PERMISSONÁRIA, nos termos das Cláusulas 4.7 e 27.1, (xxxviii); e
- 29.4.25 prazos e custos envolvidos com o processo de desapropriação e imissão na posse de imóveis necessários à operação do SPTF, sem prejuízo de alocação diversa no caso de execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, a ser pactuado em novo termo aditivo.
- 29.5 Os riscos alocados a cada uma das PARTES nos termos das Cláusulas 29.1 e 29.4, acima, quando de sua materialização, serão compensados na medida em que causem impacto financeiro, seja ele positivo ou negativo, a cada uma delas.
- 29.6 O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU, lançado sobre parcela ou totalidade da ÁREA DA PERMISSÃO, ensejará, observada a delimitação do risco atribuído ao PODER PERMITENTE na Cláusula 29.4.11, alínea “a”, reequilíbrio



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

econômico-financeiro do CONTRATO, observado o disposto nas subcláusulas abaixo.

- 29.6.1 Uma vez notificada do lançamento do IPTU, a PERMISSIONÁRIA deverá notificar o PODER PERMITENTE imediatamente, para que este, querendo, ingresse em procedimentos instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a evitar a cobrança do tributo ou suspender sua inexigibilidade.
- 29.6.2 A PERMISSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências a seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, para ver declarada a não incidência, ou para suspender a exigibilidade do pagamento do IPTU sobre a ÁREA DA PERMISSÃO, em razão de se tratar de área envolvida na prestação de serviço público, conforme tais ações sejam cabíveis à luz das leis e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais vigentes.
- 29.6.3 Se forem adotadas todas as providências previstas na Cláusula 29.6.2 e, a despeito dos melhores esforços das PARTES, vier a ser reconhecido o cabimento do recolhimento de qualquer valor a título de IPTU incidente sobre a ÁREA DA PERMISSÃO, a assunção do valor pelo PODER PERMITENTE será realizada em atenção ao valor efetivamente dispendido pela PERMISSIONÁRIA para o pagamento do tributo, não incluindo quaisquer valores adicionais, ainda que relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 29.6.4 Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, caberá recomposição de equilíbrio econômico-financeiro ao PODER PERMITENTE, em montante igual ao valor que a PERMISSIONÁRIA tiver recuperado.
- 29.6.5 O pagamento dos montantes despedidos pela PERMISSIONÁRIA será operacionalizado por meio de AJUSTE À TARIFA até que a compensação pelo recolhimento do IPTU incidente tenha sido efetivada em sua totalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SEGURANÇA PÚBLICA

- 30.1. A PERMISSIONÁRIA deverá aportar meios e sistemas de organização capazes de contribuir para garantir a segurança dos PASSAGEIROS, terceiros e a do seu próprio pessoal, com observância de todas as normas legais e regulamentares que venham a ser expedidas pelas autoridades competentes.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 30.2. Em decorrência do disposto nesta Cláusula, a PERMISSIONÁRIA implementará todas as ações que lhe permitam contribuir eficazmente para a adequada prevenção de atos delituosos contra os bens e pessoas transportadas, acionando, de imediato, as autoridades policiais competentes e prestando-lhes informações capazes de facilitar o desempenho de suas tarefas, tudo sem prejuízo das responsabilidades próprias da sua condição de prestadora dos SERVIÇOS, de acordo com o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e com a legislação vigente.
- 30.3. O ESTADO, sem eximir a PERMISSIONÁRIA de suas responsabilidades próprias, envidará esforços para estabelecer força policial especializada para dar cobertura no combate a quaisquer atos criminosos na zona de influência do SPTF, que possam afetar a segurança de PASSAGEIROS e terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 31.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 31.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 31.2.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO também nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.
- 31.2.2. Para além das hipóteses previstas nas Cláusulas 31.2 e 31.2.1, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER PERMITENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou das receitas da PERMISSIONÁRIA, para mais ou para menos.
- 31.2.3. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos e intervenções realizados pela PERMISSIONÁRIA na ÁREA DA PERMISSÃO, por sua própria iniciativa, ainda que não sejam qualificados como INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e ainda que tenham sido aprovados pelo PODER PERMITENTE.
- 31.2.4. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.

- 31.2.5. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 31.2.6. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO, seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 31.3. A PERMISSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que lhe foram, de maneira expressa, atribuídos na Cláusula 29.1 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.
- 31.4. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 31.2.6 e 31.3 acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à PERMISSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado, observada, em qualquer hipótese, a regra disposta na Cláusula 29.3.
- 31.4.1. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 31.4 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.
- 31.4.2. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto nesta Cláusula 31.4, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.
- 31.5. As disposições desta Cláusula não poderão, em nenhuma hipótese, serem interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos expressa nas



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

Cláusulas 29 e 31.4 deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

32.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da PERMISSIONÁRIA ou do PODER PERMITENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

32.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE e a AGETRANSP em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

32.1.2. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE pleiteante, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observada a disciplina prevista na Cláusula 7.9.3.

32.1.3. No prazo previsto na Cláusula 32.1.1 a PARTE deverá comunicar à outra PARTE e a AGETRANSP a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas à revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 32.2 ou 32.6.

32.1.4. A falta de apresentação tempestiva de requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro ou a sua apresentação em descumprimento aos requisitos previstos neste CONTRATO configurará decadência.

32.1.5. O prazo indicado na Cláusula 32.1.1 não se confunde com o prazo para o requerimento de instauração da revisão contratual pertinente, seja na modalidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REVISÃO ORDINÁRIA.

32.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela PERMISSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

32.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER PERMITENTE;

32.2.2. Solicitação, se o caso, de medidas cautelares para fins de reequilíbrio, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da PERMISSONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, nos termos e hipóteses previstos na Cláusula 37 deste CONTRATO, devendo ser tais medidas processadas em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

32.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da execução/prestação dos serviços da PERMISSONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo PODER PERMITENTE, quando:

- (i) houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; ou
- (ii) ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com impacto agregado superior a 5% (cinco por cento) na receita bruta decorrente da RECEITA TARIFÁRIA acumulada nos 3 (três) meses anteriores à materialização do(s) evento(s).

32.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 33.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

32.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela PERMISSONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

32.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da PERMISSONÁRIA.

32.3. Diante do pleito apresentado pela PERMISSONÁRIA, o PODER PERMITENTE deverá, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como opinar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado na forma de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e a admissão de alguma medida cautelar, quando o caso, cabendo a decisão final à



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

AGETRANSP.

- 32.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela AGETRANSP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser processado na REVISÃO ORDINÁRIA.
- 32.3.2. O prazo de que trata a Cláusula 32.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.
- 32.4. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da PERMISSIONÁRIA ou do PODER PERMITENTE, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 32.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 32.5. O PODER PERMITENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da PERMISSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela PERMISSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.
- 32.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER PERMITENTE deverá ser objeto de notificação à PERMISSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes.
- 32.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a PERMISSIONÁRIA terá 30 (trinta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo PODER PERMITENTE em notificação.
- 32.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da PERMISSIONÁRIA:
- 32.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na prestação dos serviços objeto da PERMISSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- 32.7.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a PERMISSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

desequilíbrio.

- 32.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da PERMISSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 32.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 32.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo PODER PERMITENTE, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da PERMISSIONÁRIA, salvo se adotada alguma medida de natureza cautelar considerada pela Cláusula 32.2.2.
- 32.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula 29, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem prejuízo do disposto na Cláusula 34.1, ao atribuir ao PODER PERMITENTE a prerrogativa de definir, nos termos do CONTRATO, a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 32.9.1. Caso o EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 32.9 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 32.9.1.1. Para os fins da Cláusula 32.9.1, considera-se medidas razoáveis, no caso da PERMISSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.
- 32.9.1.2. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 32.9 e 32.9.1, observado o disposto na Cláusula 32.9.1.1, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.
- 32.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 33.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou da REVISÃO ORDINÁRIA ao fim do CONTRATO, serão contemplados, conjuntamente, os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 33.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor de uma das PARTES deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.
- 33.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a Taxa de Desconto respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:
- 33.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos postergações, atrasos ou antecipações das obras previstas no PLANO DE INVESTIMENTOS, ou ainda na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO previstos neste CONTRATO, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos investimentos, custos ou projeções contemplados no ANEXO 02; (ii) sua distribuição nos cronogramas, quando for o caso; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, considerando-se a manutenção da Taxa Interna de Retorno definida nas projeções do ANEXO 02.
- 33.3.2. Na ocorrência de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou execução de ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 33.3.2.1. Na recomposição dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO relacionados à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, será considerado, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

CONTRATO, a taxa de desconto calculada na data da assinatura do respectivo Termo Aditivo, a partir de metodologia desenvolvida de forma consensual pelas PARTES.

33.4. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, descritos na Cláusula 33.3.2.1, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal:

33.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

33.4.2. Para fins de cálculo do valor presente líquido dos fluxos de caixa marginais, ocorre incidência da taxa de desconto a cada novo ano contratual. Se o início de cada ano contratual não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da taxa de desconto, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.

33.4.3. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, dos custos e das despesas, de eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio (i) das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, e (ii) de dados reais que ocasionem impacto sobre a Permissão, a exemplo da demanda de PASSAGEIROS e custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção. O PODER PERMITENTE poderá solicitar que a PERMISSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS serão calculados com base em valores de mercado.

33.4.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim como eventuais receitas por eles proporcionadas, também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

33.4.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- 34.1. Observado o disposto na Cláusula 34.3 abaixo, o PODER PERMITENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:
- (i) prorrogação ou redução do PRAZO DA PERMISSÃO;
 - (ii) revisão no valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO ou acionamento do AJUSTE À TARIFA;
 - (iii) ressarcimento ou indenização, inclusive mediante resgate do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA;
 - (iv) alteração do PLANO DE INVESTIMENTOS;
 - (v) alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e
 - (vi) combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER PERMITENTE e observada a Cláusula 34.2.
- 34.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 34.1 a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da PERMISSIONÁRIA:
- (i) dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - (ii) assunção pelo PODER PERMITENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à PERMISSIONÁRIA;
 - (iii) exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
 - (iv) combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 34.3. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER PERMITENTE considerará a capacidade de a PERMISSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida, e cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a PERMISSIONÁRIA seja parte, relacionados aos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e à operação, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da PERMISSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 123456789/2025

34.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – INVESTIMENTOS ADICIONAIS

35.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da PERMISSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas, ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais, forem compatíveis com a natureza do CONTRATO e sejam necessários para alteração e para expansão do SERVIÇO e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, ou ainda aqueles necessários ao enfrentamento de situações emergenciais cujo equacionamento demande investimentos prementes, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da LEI DAS CONCESSÕES, compreendendo, sem se limitar:

- (i) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança do serviço público prestado pela PERMISSIONÁRIA, tais como aquelas com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS, de aumento na segurança da operação e dos PASSAGEIROS;
- (ii) melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da PERMISSÃO, tais como sistemas de sinalização, de comunicação, de controle, de supervisão, de energia, de segurança, de gestão, de arrecadação, de planejamento operacional, elétricos, de drenagem, hidráulico, dentre outros;
- (iii) reformas e melhorias na INFRAESTRUTURA IMPLANTADA;
- (iv) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização das linhas com eventuais trechos expandidos, bem como melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela PERMISSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora do SERVIÇO e operadora da infraestrutura relacionada à Permissão;
- (v) aquisição ou atualização de material rodante em razão de mudança de tecnologia solicitada pelo PODER PERMITENTE ou em decorrência da necessidade de operação de eventuais trechos expandidos, sem prejuízo da obrigação contratual do PODER PERMITENTE de adquirir, repor e recuperar o material rodante que se fizer necessário ao atendimento da demanda do SERVIÇO; e
- (vi) obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

em razão de situações emergenciais ou prementes, sejam necessários para a adequada remediação da situação, de modo a preservar a adequada prestação do SERVIÇO.

35.2. Não poderão ser incluídos como INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

- (i) a construção de uma nova linha que possa ser concedida de maneira independente e mais econômica e eficiente ao atendimento do interesse público;
- (ii) os encargos da PERMISSIONÁRIA não financiáveis, segundo os critérios indicados na Cláusula 35.6, no caso de nova emissão de instrumento de mercado de capitais ou de aquisição de nova dívida bancária; e
- (iii) ações que tenham por objetivo cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO e as diretrizes de operação e manutenção.

35.3. A inserção dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e as obrigações deles decorrentes deverão atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO aos PASSAGEIROS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º, § 2º da LEI DAS CONCESSÕES e a Lei Federal nº 13.460/2017.

35.4. Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução e prazo de amortização estejam dentro do prazo de vigência da Permissão, considerada eventual prorrogação adotada como medida de reequilíbrio econômico-financeiro.

35.5. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER PERMITENTE e a PERMISSIONÁRIA, mediante celebração de termo de aditamento ao CONTRATO, cujos termos e condições serão de comum acordo entre as PARTES.

35.5.1. O PODER PERMITENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

35.6. Para a aceitação da obrigação de execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, a PERMISSIONÁRIA poderá exigir que os INVESTIMENTOS ADICIONAIS sejam passíveis de financiamentos e ou linhas de crédito existentes no mercado.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 35.7. Tanto o PODER PERMITENTE, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento do SPTF, quanto a PERMISSIONÁRIA, em sua obrigação de melhor executar o SERVIÇO, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 35.8. Caberá ao PODER PERMITENTE autorizar, ou determinar, a realização, pela PERMISSIONÁRIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.
- 35.9. O PODER PERMITENTE poderá, independentemente de concordância por parte da PERMISSIONÁRIA, realizar investimentos que poderiam ser caracterizados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos do CONTRATO, por si, por outras entidades do ESTADO, ou mediante contratações de terceiros, desde que técnica e economicamente seja mais vantajoso ao interesse público, sem que disto decorra qualquer direito à PERMISSIONÁRIA. Nesta hipótese, caso da realização dos investimentos decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá a PERMISSIONÁRIA pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 36.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, as PARTES definirão de forma consensual o cronograma para instauração e processamento da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 36.2. A REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será conduzida pela AGETRANSP, com a participação das PARTES, e terá por objetivo aferir fundamentadamente o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como definir eventuais indenizações devidas em razão de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO não equacionados durante o PRAZO DA PERMISSÃO ou ainda em virtude de investimentos não amortizados, valendo-se do apoio do AUDITOR INDEPENDENTE.
- 36.2.1. O PODER PERMITENTE poderá atribuir a SUCESSORA o dever de pagar eventual indenização à PERMISSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 7.10, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO eleita para fins de REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos a serem fixados no futuro edital de concessão do SPTF.
- 36.2.2. Para fins de adimplemento dos valores referentes à Cláusula 36.2, a SUCESSORA poderá compensar créditos decorrentes de indenizações em face do PODER PERMITENTE, desde que devidamente reconhecidos, liquidados e exigíveis no momento da compensação.
- 36.2.3. Serão aceitos, para fins do estabelecido no item anterior, créditos de terceiros oriundos de indenizações provenientes de contratos administrativos ou



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

acordos judiciais, desde que transmitidos mediante cessão de crédito realizada por instrumento público, com a anuência do PODER PERMITENTE.

- 36.3. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO reclamados pelas PARTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA deverão ser apreciados e endereçados naquele expediente, de forma independente, não sendo autorizado à AGETRANSP incluí-los no escopo da REVISÃO ORDINÁRIA, salvo por demonstração da ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Cláusula 37.
- 36.4. Havendo prorrogação do PRAZO DA PERMISSÃO, a REVISÃO ORDINÁRIA será realizada com antecedência de 90 (noventa) dias ao término da vigência do novo período da PERMISSÃO.
- 36.5. A REVISÃO ORDINÁRIA terá início com a apresentação, pela PERMISSIONÁRIA, de estudo técnico confeccionado com base nas premissas e valores estabelecidos no ANEXO 02.
- 36.6. Após análise dos valores pela AGETRANSP, o PODER PERMITENTE deverá decidir sobre a forma de compensação da PERMISSIONÁRIA, de forma motivada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena da PERMISSIONÁRIA, após prévia anuência do PODER PERMITENTE, (i) acionar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para liberação dos recursos disponíveis na CONTA RESERVA, até o limite da sua disponibilidade e do quanto devido pelo PODER PERMITENTE no cálculo apresentado pela PERMISSIONÁRIA; e (ii) compensar o passivo regulatório existente com os recursos disponíveis na CONTA DE ARRECADAÇÃO.
- 36.6.1. Na hipótese de exercício, pelo Poder Permitente, da opção prevista na Cláusula 36.2.1, e havendo diferença a menor entre o valor a ser indenizado e os valores adiantados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA à PERMISSIONÁRIA ou quanto ao saldo disponível na CONTA DE ARRECADAÇÃO, a SUCESSORA custeará a diferença, nos termos da Cláusula 36.2.1, sem prejuízo da hipótese disciplinada na Cláusula 7.10.4.
- 36.7. A critério das PARTES poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o valor indenizável. Neste caso, recebido o parecer de auditoria, a AGETRANSP notificará as PARTES para apresentarem sua manifestação sobre o parecer em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade justificada.
- 36.8. Todos os custos com diligências e com os estudos necessários à plena instrução do processo de REVISÃO ORDINÁRIA deverão ser adiantados pela



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147.2025

PERMISSIONÁRIA e ressarcidos, ao final, para que sejam repartidos em proporções iguais, em caso de procedência, ou exclusivamente por conta da PERMISSIONÁRIA, em caso de improcedência final. Não será objeto de ressarcimento os custos incorridos pela PERMISSIONÁRIA para a elaboração do requerimento inaugural.

- 36.9. Recebida a notificação sobre a REVISÃO ORDINÁRIA, o PODER PERMITENTE terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito neste prazo, para apresentar resposta aos elementos apresentados.
- 36.10. A superação do prazo mínimo previsto na Cláusula 36.9, caso não seja objeto de prorrogação, não implicará aceitação tácita ou concordância com o pleito, servindo apenas para constituir o PODER PERMITENTE em mora, com as consequências contratualmente e legalmente decorrentes, devendo prosseguir com o processamento regular da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 36.11. A AGETTRANSP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for apresentada a resposta prevista na Cláusula 36.9 ou do decurso do seu prazo final, para apreciar definitivamente o pleito de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 36.12. O prazo a que se refere a Cláusula 36.11 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGETTRANSP solicite à PERMISSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessas exigências. O prazo será igualmente suspenso caso seja necessário à AGETTRANSP efetuar a contratação de assessoria especializada para apreciação do pedido de REVISÃO ORDINÁRIA prevista na Cláusula 36.7, sendo certo que o prazo de suspensão, nesta hipótese, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias.
- 36.13. O descumprimento pela AGETTRANSP dos prazos referidos nas Cláusulas 36.11 e 36.12 configura mora administrativa e autoriza a PERMISSIONÁRIA a acionar o Poder Judiciário para impelir a AGETTRANSP a concluir sua análise sobre a REVISÃO ORDINÁRIA ou instaurar, desde logo, o procedimento arbitral previsto na Cláusula 50.
- 36.14. A REVISÃO ORDINÁRIA observará a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO.
- 36.15. A realização das REVISÕES ORDINÁRIAS não exclui o direito das PARTES à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

- 37.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, em face da materialização concreta ou iminente de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ainda que suas consequências sejam insuficientemente graves a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências cautelares,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

na forma da Cláusula 32.2.2, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula 33.

37.1.1. Presume-se evento crítico sujeito à recomposição automática do equilíbrio econômico-financeiro os eventos descritos nas Cláusulas 11.1.2, 12.2, inciso (ii), item (a) e 12.2.2, inciso (ii) deste CONTRATO, cuja materialização implicará a utilização de recursos provenientes da CONTA RESERVA, para compensação dos valores incorridos pela PERMISSIONÁRIA, precedido do seguinte procedimento:

- (i) Constitui obrigação da PERMISSIONÁRIA protocolar perante a AGETRANSP requerimento de instauração do processo administrativo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, instruído com a comprovação da ocorrência dos eventos descritos nesta Cláusula;
- (ii) Constitui obrigação da AGETRANSP, exclusivamente em relação aos eventos críticos descritos nesta Cláusula, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de protocolo de requerimento da PERMISSIONÁRIA, instaurar o processo administrativo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e proceder à emissão de autorização para movimentação dos recursos provenientes da CONTA RESERVA, que será atendida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nos mesmos prazos definidos pelo ANEXO 11.
- (iii) Sem prejuízo do disposto no inciso (ii) acima, a AGETRANSP e PERMISSIONÁRIA poderão acordar mecanismos alternativos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:
 - (a) Desconto do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - (b) Demais modalidades e termos previstos nas Cláusulas 34.1 e 34.2.
- (iv) Considera-se concluído o processo administrativo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA quando ocorrer a prolação de decisão administrativa definitiva da AGETRANSP deliberando pelo reconhecimento ou não da ocorrência do evento crítico, sendo que:
 - (a) Nos casos de procedência do pedido acerca do evento crítico, a movimentação da CONTA RESERVA torna-se definitiva para todos os fins de direito; ou
 - (b) Nos casos de improcedência do pedido acerca do evento crítico, a PERMISSIONÁRIA deverá proceder à compensação dos valores utilizados, sem prejuízo da compensação de outros créditos a que tenha direito.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 37.2. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA terá por objetivo reequilibrar o CONTRATO diante da identificação de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO e/ou promover a adoção de providências e medidas mitigadoras do prejuízo financeiro ou econômico das PARTES, devendo ser obrigatoriamente processada, nos termos estabelecidos adiante.
- 37.3. É assegurada às PARTES a faculdade de buscarem o reequilíbrio do CONTRATO por meio da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, ou por intermédio da REVISÃO ORDINÁRIA, sendo vedada a utilização dos dois instrumentos para pleitear a recomposição de desequilíbrio provocado por um mesmo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 37.4. A AGETRANSF poderá determinar medidas cautelares de recomposição da equação econômico-financeira, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, diante de situações específicas de maior gravidade ou evidência de desequilíbrio, em especial quando:
- I - Houver risco de comprometimento da continuidade do serviço público, inclusive por comprometimento da solvência da PERMISSIONÁRIA, ou de vencimento antecipado ou de aceleração de vencimento de compromissos contratados com financiadores, nos termos da Cláusula 32.2.2.1;
 - II - Houver indícios de subsistência de crédito regulatório, resultado da compensação entre os créditos recíprocos do PODER PERMITENTE e da PERMISSIONÁRIA, que não será equacionado até o término do contrato, tendo em vista seu prazo final.
- 37.5. A PARTE interessada deverá apresentar estimativa preliminar do impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e indicar medidas adequadas para produzir os efeitos mitigatórios.
- 37.6. Recebido pleito de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a AGETRANSF, com base nas melhores informações disponíveis, decidirá imediatamente sobre a aplicação de medida cautelar de mitigação de desequilíbrio econômico-financeiro na forma proposta pela PARTE interessada, sem prejuízo da definição de medida diversa com o mesmo intuito.
- 37.7. O processo de aferição definitiva do desequilíbrio prosseguirá e deverá seguir sob “tramitação prioritária”.
- 37.8. O pedido deverá ser devidamente fundamentado, e estar acompanhado dos documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto à:
- I - Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhado, quando pertinente, de evidência de atribuição da responsabilidade do risco ao



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

PODER PERMITENTE;

II - Projeção de Fluxo de Caixa Marginal, assim entendido como a projeção da variação no desempenho do fluxo de caixa da PERMISSÃO, decorrente do evento de desequilíbrio, considerando os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

III - Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela PERMISSÃO, decorrentes do evento de desequilíbrio que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo o regime contábil e tributário aplicável às receitas ou custos suportados em decorrência do evento de desequilíbrio;

IV - Comprovação dos acréscimos ou redução de receitas ou de despesas no fluxo de caixa da PERMISSÃO, esmados ou efetivamente ocorridos, decorrentes do evento de desequilíbrio, incluindo, mas não se limitando a TARIFA DE REMUNERAÇÃO, custos operacionais, readequação de investimentos previstos, custos com garantias ou seguros, dentre outros; e

V - Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da PERMISSÃO.

- 37.9. O pleito referente à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seguirá o mesmo rito estabelecido para a REVISÃO ORDINÁRIA descrito na Cláusula 36, salvo se outro rito mais célere for estabelecido pela AGETRANSP.

CAPÍTULO VII. SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – GARANTIAS

GARANTIA PÚBLICA

- 38.1. A GARANTIA PÚBLICA do cumprimento das obrigações pecuniárias devidas pelo PODER PERMITENTE, durante a vigência deste CONTRATO, será realizada por meio de SISTEMA DE GARANTIAS, observadas as regras definidas no ANEXO 11.

- 38.1.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pela gestão da CONTA RESERVA será o Banco Bradesco S.A., ou outro banco que venha a ser designado pelo PODER PERMITENTE, para a administração de recursos vinculados. A PERMISSÃO deverá formalizar, às suas expensas, a contratação e a operacionalização da referida conta no prazo de até 30



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

(trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA.

- 38.1.2. As condições previstas no ANEXO 11 poderão, por acordo das PARTES, ser detalhadas ou adaptadas às solicitações da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sem a necessidade de formalização de aditamento ao presente CONTRATO.
- 38.2. Pelo presente CONTRATO, o PODER PERMITENTE vincula a favor da PERMISSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, as receitas disponibilizadas na CONTA RESERVA, em caráter irrevogável e irretratável, observados os termos deste CONTRATO e do ANEXO 11.
- 38.2.1. O valor das receitas vinculadas corresponderá a 6 (seis) vezes o valor médio mensal estimado do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL devido à PERMISSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 20.1.3,
- 38.2.2. O valor da vinculação referenciado na Cláusula 38.2.1 será reajustado na mesma data e de acordo com as mesmas regras aplicáveis para o reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO.
- 38.3. As obrigações pecuniárias garantidas pelo SISTEMA DE GARANTIAS são as seguintes:
- (i) INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL em razão da aplicabilidade da Cláusula 20.1.2; e
 - (ii) quaisquer outras indenizações devidas à PERMISSIONÁRIA em virtude do CONTRATO, observando-se o disposto nas Cláusulas 36.6 e 37.1.1.
- 38.4. O SISTEMA DE GARANTIAS será composto por uma CONTA RESERVA, constituída e mantida pela PERMISSIONÁRIA, com movimentação restrita pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nos termos do ANEXO 11.
- 38.4.1. As receitas vinculadas a que se refere a Cláusula 38.2.1 serão obrigatoriamente depositadas no momento de abertura da CONTA RESERVA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sob pena da PERMISSIONÁRIA rescindir o CONTRATO unilateralmente, na forma da Cláusula 44.4, cabendo ao ESTADO assegurar que os recursos deverão preservar o SALDO MÍNIMO exigido por este CONTRATO.
- 38.4.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá preservar na CONTA RESERVA o valor equivalente ao SALDO MÍNIMO, o que deverá ser feito utilizando-se das receitas vinculadas disponibilizadas pelo PODER PERMITENTE no momento de abertura da CONTA RESERVA.
- 38.5. A CONTA RESERVA não poderá ser livremente movimentada pelas PARTES,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

competindo exclusivamente à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sua gestão e movimentação, nos termos do ANEXO 11, e mediante prévia comunicação e expressa autorização do PODER PERMITENTE.

38.6. A PERMISSIONÁRIA poderá suspender a execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, até que se restabeleça as condições de hígidez da GARANTIA PÚBLICA, caso o volume de recursos na CONTA RESERVA se reduza a valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do SALDO MÍNIMO.

38.6.1. Na hipótese do saldo da CONTA RESERVA ser inferior ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) ou menos do SALDO MÍNIMO, a PERMISSIONÁRIA poderá iniciar o processo de rescisão unilateral do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44.4.

38.7. O SISTEMA DE GARANTIAS de que trata a Cláusula 38.1 poderá ser alterado, complementado ou substituído por quaisquer outras modalidades admitidas em lei, capazes de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias devidas pelo PODER PERMITENTE, desde que com prévia e expressa concordância entre as PARTES.

38.8. Fica configurado o inadimplemento do PODER PERMITENTE em relação ao SISTEMA DE GARANTIA nas seguintes hipóteses:

- (i) descumprimento do prazo para promover o depósito do SALDO MÍNIMO na CONTA RESERVA, previsto na Cláusula 38.2.1;
- (ii) não manutenção do SALDO MÍNIMO pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, independentemente do disposto nas Cláusulas 38.6 e 38.6.1; e
- (iii) movimentação dos recursos na CONTA RESERVA sem anuência prévia da PERMISSIONÁRIA.

38.8.1. A configuração do inadimplemento do PODER PERMITENTE confere à PERMISSIONÁRIA direito à rescisão unilateral do CONTRATO nos termos da Cláusula 44.4.

38.9. O PODER PERMITENTE declara, desde já, que consente com a intervenção da PERMISSIONÁRIA, na qualidade de terceiro interessado, sempre que esta julgar necessário, nas ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais que vierem a ser deflagrados envolvendo qualquer discussão sobre o SISTEMA DE GARANTIAS de que trata esta Cláusula 38.

38.9.1. Havendo intervenção da PERMISSIONÁRIA, a atuação terá como objetivo proteger seus interesses diretos e legítimos, sem que isso implique reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária perante terceiros.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

GARANTIA DE EXECUÇÃO

38.10. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela PERMISSONÁRIA junto ao PODER PERMITENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio de GARANTIA DE EXECUÇÃO.

38.11. A PERMISSONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter em favor do PODER PERMITENTE, ao longo de todo o PRAZO DA PERMISSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO abrangendo o cumprimento das obrigações operacionais, de manutenção e de investimento, bem como do pagamento de quaisquer valores devidos ao PODER PERMITENTE.

38.11.1. O valor mínimo que deverá ser observado para a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela PERMISSONÁRIA a cada ano a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO será aquele indicado na tabela abaixo, considerando-se a data-base [X]. Os valores deverão ser corrigidos anualmente, a contar da DATA DE ASSINATURA, considerando-se a variação do IPC/FIPE, ocorrida entre o mês anterior à data-base e o mês anterior ao do reajuste.

Ano	Valor (em milhões de Reais)
Ano 1 – Ano 2	R\$ 33.011.732,70
Ano 2 – Ano 4	R\$ 16.505.866,35
Ano 4 – Ano 5	R\$ 33.011.732,70

38.11.2. As REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS para fins de cobertura dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou a decisão que implicar à PERMISSONÁRIA a execução de ENCARGOS TRANSFERÍVEIS ensejarão a revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

38.11.3. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pelo PODER PERMITENTE da GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada em substituição, nos termos da Cláusula 38.15, caracterizará inadimplência da PERMISSONÁRIA.

38.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela PERMISSONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à PERMISSONÁRIA, ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER PERMITENTE.

38.12.1. A PERMISSONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

38.12.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula 38.11 e Cláusula 38.12 responderá a PERMISSONÁRIA pela diferença.

38.13. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo PODER PERMITENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a PERMISSONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO exigida.

38.14. É de integral responsabilidade da PERMISSONÁRIA a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua prestação e contratação

38.15. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, a cada exercício anual completo do CONTRATO, mediante prévia e expressa anuência do PODER PERMITENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96, §1º da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

- (i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- (ii) seguro-garantia;
- (iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;
- (iv) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total; ou
- (v) combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

38.15.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

Seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro garantia.

38.15.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER PERMITENTE, a ser indicada a partir de solicitação da PERMISSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.

38.15.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

38.15.3.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

38.15.3.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos: letras do Tesouro Nacional (LTN); letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal); notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B); notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

38.15.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

38.15.3.3. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, se o caso, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

38.15.3.4. A apólice deverá estar de acordo com a regulamentação vigente da SUSEP, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 38.15.3.5. Das condições especiais, ou das condições particulares da respectiva apólice, deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos neste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos neste CONTRATO.
- 38.15.3.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER PERMITENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na regulamentação vigente da SUSEP, bem como as hipóteses de responsabilização do PODER PERMITENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da PERMISSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 38.15.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.
- 38.15.5.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se via fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da PERMISSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER PERMITENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 38.15.6. A PERMISSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER PERMITENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 38.16. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em quaisquer das modalidades previstas nesta Cláusula não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela PERMISSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 38.17. A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada, mediante anuência prévia do PODER PERMITENTE, quando verificado o cumprimento das obrigações garantidas e a sua devida substituição.
- 38.18. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando da extinção da PERMISSÃO, somente será liberada após a comprovação de que a PERMISSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER PERMITENTE, já líquido e exigível, devendo permanecer vigente até a celebração do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO.
- 38.19. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a PERMISSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo PODER PERMITENTE, sob pena de aplicação de penalidade.
- 38.19.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula 38.19, o PODER PERMITENTE reterá créditos existentes da PERMISSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não cabendo qualquer correção aos créditos retidos, quando oportunamente liberados à PERMISSIONÁRIA.
- 38.19.2. Persistindo a omissão da PERMISSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER PERMITENTE declarar a caducidade do CONTRATO.
- 38.19.3. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela PERMISSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação do PODER PERMITENTE para constituição em mora.
- 38.20. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO, ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER PERMITENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- (i) para adimplemento de valores devidos pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER PERMITENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- (ii) para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;
 - (iii) para adimplemento de valores devidos pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER PERMITENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - (iv) para adimplemento dos valores mensais variáveis devidos pela PERMISSIONÁRIA à AGETRANS, a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, não satisfeito espontaneamente;
 - (v) para adimplemento de valores devidos pela PERMISSIONÁRIA ao PODER PERMITENTE, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER PERMITENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER PERMITENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - (vi) caso a PERMISSIONÁRIA deixe de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO, e o PODER PERMITENTE não logre êxito em fazer a contratação necessária;
 - (vii) caso se verifique o descumprimento dos requisitos de capital social mínimo integralizado da PERMISSIONÁRIA; e
 - (viii) para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER PERMITENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da PERMISSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 38.21. Além da GARANTIA DE EXECUÇÃO a favor do PODER PERMITENTE, a PERMISSIONÁRIA obriga-se a comunicar suas subcontratadas que as garantias prestadas em seu favor, quando assim exigido das empresas por ela contratadas, devem incluir o PODER PERMITENTE como beneficiário.
- 38.21.1. A PERMISSIONÁRIA deverá informar o PODER PERMITENTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida na Cláusula acima, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – SEGUROS

- 39.1. Os seguros listados neste CONTRATO, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela PERMISSIONÁRIA anteriormente ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, como condição para realização das etapas construtivas ou operacionais correspondentes, conforme os prazos estabelecidos neste CONTRATO, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar o PODER PERMITENTE como beneficiário, assegurando a este a possibilidade de execução dos seguros mediante simples comunicação à seguradora, em conformidade com a legislação em vigor, na hipótese de inadimplência da PERMISSIONÁRIA quanto às obrigações contratuais garantidas.
- 39.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros do SERVIÇO, a PERMISSIONÁRIA deverá enviar ao PODER PERMITENTE, nos prazos estipulados nesse CONTRATO, toda a documentação referente à contratação dos seguros necessários.
- 39.3. Os seguros deverão ser contratados e renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente acordados e que não receberam objeções pelo PODER PERMITENTE, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir.
- 39.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros pelo PODER PERMITENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a extinção antecipada do CONTRATO, por culpa da PERMISSIONÁRIA.
- 39.5. A PERMISSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA PERMISSÃO, contratar e manter com companhia seguradora, autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da PERMISSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de extinção antecipada do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44.3.
- 39.6. O conjunto de seguros deverá ser revisado periodicamente de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.
- 39.6.1. As apólices de seguro contratadas pela PERMISSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao PODER PERMITENTE e subscrita pela resseguradora.

39.6.2. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, o PODER PERMITENTE poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela PERMISSÃOÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pelo PODER PERMITENTE ou sugeridas pela PERMISSÃOÁRIA e aprovadas pelo PODER PERMITENTE.

39.6.3. A operação pela PERMISSÃOÁRIA deverá contemplar, necessariamente, os seguintes seguros, observados os limites mínimos de cobertura indicados na Cláusula 39.10:

- (i) seguro de Danos Materiais do tipo “todos os riscos”, cobrindo perda, destruição ou danos, em todos ou em qualquer dos BENS REVERSÍVEIS, incluindo o material rodante, tomando-se por base os custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;
- (ii) seguro de Lucros Cessantes/Perda de Receita, cobrindo as consequências financeiras da interrupção da exploração parcial ou total da Permissão, sempre que esta interrupção for decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais;
- (iii) seguro de Responsabilidade Civil, na base de ocorrência, garantindo a PERMISSÃOÁRIA e o PODER PERMITENTE, pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela PERMISSÃO;
- (iv) seguro de Riscos de Engenharia do tipo “todos os riscos”, inclusive danos a terceiros (Responsabilidade Civil em Obras Cíveis em Construção/Instalação e Montagem), envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras cíveis e à infraestrutura (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação);



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- (v) seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da PERMISSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de exploração do SPTF; e
- (vi) seguros contra acidentes do trabalho para cobertura dos seus empregados ou dos empregados de suas subcontratadas.

39.7. No caso do Seguro de Riscos de Engenharia de que trata o inciso (vi), acima:

- (i) os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela PERMISSIONÁRIA, de acordo com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- (ii) as franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurado em negócios similares; e
- (iii) as coberturas básicas, por erro de projetos/riscos do fabricante e manutenção ampla deverão ser contratadas pelo valor total projetado de avanço das obras e respectivos pagamentos para os próximos 12 (doze) meses, observada a validade das apólices.

39.8. Na contratação dos seguros, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- (i) todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
- (ii) todos os seguros deverão ser contratados junto a seguradoras devidamente autorizadas a funcionar e operar no Brasil, conforme legislação vigente, as quais deverão declarar o pleno conhecimento das cláusulas do CONTRATO, inclusive quanto aos prazos de obrigações da PERMISSIONÁRIA;
- (iii) as coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela PERMISSIONÁRIA deverão situar-se em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a PERMISSIONÁRIA, o PODER PERMITENTE ou terceiros possam vir a sofrer;
- (iv) em até 90 (noventa) dias contados do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER PERMITENTE as apólices de seguros aplicáveis, contratadas em valores compatíveis com a cobertura dos riscos inerentes, conforme inciso anterior;
- (v) a PERMISSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER PERMITENTE, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

contratadas, e, caso ao final da vigência do seguro não possua a nova apólice, deverá fornecer certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

- (vi) a PERMISSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à PERMISSIONÁRIA e ao PODER PERMITENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- (vii) eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da PERMISSIONÁRIA de manter SERVIÇO ADEQUADO e realizar os INVESTIMENTOS CRÍTICOS previstos;
- (viii) as diferenças mencionadas no inciso (vii) não poderão ser invocadas como motivo para a não realização de qualquer INVESTIMENTO CRÍTICO objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices;
- (ix) ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a PERMISSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER PERMITENTE e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;
- (x) a PERMISSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, de modo a adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da PERMISSÃO, assim como cancelar, suspender ou substituir qualquer seguro contratado, condicionados tais atos, contudo, à anuência prévia do PODER PERMITENTE;
- (xi) os seguros deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito, sempre que forem seguráveis;
- (xii) as apólices de seguro deverão incluir obrigatoriamente como cossegurados, o PODER PERMITENTE, e deverão prever a possibilidade de indenização direta do PODER PERMITENTE nos casos em que seja responsabilizado em decorrência de sinistro;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (xiii) as apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem o CONTRATO e seus ANEXOS, ou a regulação setorial de seguros, devendo conter declaração expressa, da companhia seguradora, de que conhece integralmente o CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da PERMISSIONÁRIA; e
 - (xiv) a PERMISSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 39.9. Em caso de descumprimento, pela PERMISSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER PERMITENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a rescisão do CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da PERMISSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER PERMITENTE, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento.
- 39.10. As coberturas dos seguros deverão corresponder no mínimo às indenizações apresentadas por cobertura, conforme quadro abaixo:

[A definir]

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES PERMISSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela PERMISSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

- 40.1.1. A PERMISSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) Contrato(s) de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 40.1. Os contratos de financiamento da PERMISSIONÁRIA poderão, após prévia anuência do PODER PERMITENTE, outorgar aos FINANCIADORES, por qualquer meio juridicamente permitido, o direito de assumir o CONTROLE da PERMISSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela PERMISSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento, dos contratos de garantia celebrados no âmbito do financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.
- 40.2.1. A autorização do PODER PERMITENTE para a assunção da PERMISSÃO



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

40.2.2. O pedido para a autorização da assunção do CONTROLE, que será apresentado por escrito pela PERMISSIONÁRIA e pelo(s) FINANCIADOR(ES), deverá contemplar as justificativas e demais elementos que possam subsidiar a análise do pedido pelo PODER PERMITENTE, dentre os quais:

- (i) cópia de atas de reuniões de sócios ou acionistas da PERMISSIONÁRIA;
- (ii) correspondências trocadas sobre o assunto entre os interessados; relatórios de auditoria;
- (iii) demonstrações financeiras; e
- (iv) outros documentos pertinentes.

40.2. A PERMISSIONÁRIA poderá, após prévia anuência do PODER PERMITENTE, outorgar em garantia direitos emergentes e/ou decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que (i) comprovadamente não tenham possibilidade de comprometer a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e (ii) as garantias outorgadas não tenham o potencial de alterar o CONTROLE da PERMISSIONÁRIA.

40.2.1. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da PERMISSÃO, incluindo a RECEITA TARIFÁRIA e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

40.2.2. A PERMISSIONÁRIA poderá, após anuência prévia do PODER PERMITENTE, oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER PERMITENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado financeiro ou de capitais, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à PERMISSIONÁRIA, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

40.2.3. As garantias previstas na Cláusula 40.3 poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria PERMISSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela PERMISSIONÁRIA, a



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da PERMISSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (*hedge*).

40.3. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER PERMITENTE à PERMISSIONÁRIA, a título de indenizações e compensações, poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento.

40.3.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER PERMITENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER PERMITENTE perante a PERMISSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES, sem que dependa da celebração de Termo Aditivo para formalização dessa condição.

CAPÍTULO IX. FISCALIZAÇÃO E SANÇÃO CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – AUDITOR INDEPENDENTE

41.1. A PERMISSIONÁRIA, por indicação de lista quántupla pela PROPONENTE vencedora, na forma da Cláusula 41.9, deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO.

41.1.1. As remunerações do AUDITOR INDEPENDENTE serão de responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, não podendo estar condicionadas à concordância pelas PARTES, sobre os documentos por eles emitidos referentes às avaliações de suas atividades, mas apenas ao regular e adequado desempenho de suas funções descritas neste CONTRATO.

41.1.2. Deverá constar, expressamente, do contrato a ser firmado entre a PERMISSIONÁRIA e o AUDITOR INDEPENDENTE que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração.

41.1.3. Para além das atribuições previstas na Cláusula 41.3, a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizada pelo AUDITOR INDEPENDENTE terá como parâmetro a Cláusula 18 e o ANEXO 09, e os relatórios por ele produzidos deverão ser encaminhados, em conjunto e ao mesmo momento, ao PODER PERMITENTE e à PERMISSIONÁRIA, na periodicidade definida contratualmente, observados os prazos definidos neste CONTRATO, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pelo PODER PERMITENTE ou pela PERMISSIONÁRIA.

41.2. A PERMISSIONÁRIA facultará ao AUDITOR INDEPENDENTE, quando no exercício das funções que lhe são atribuídas pelo CONTRATO, o livre acesso, por



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

meio físico e por meio de sistema informatizado, a qualquer tempo, às áreas, instalações e locais da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO e da ÁREA DA PERMISSÃO, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela PERMISSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos e contábeis, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados, sob pena das sanções previstas na Cláusula 43.

41.3. Compete ao AUDITOR INDEPENDENTE, sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CONTRATO:

- (i) a avaliação dos BENS INTEGRANTES, dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS disponibilizados pela PERMISSIONÁRIA e das INTERVENÇÕES entregues pelo PODER PERMITENTE, apontando eventuais passivos e não conformidades eventualmente associadas a estes ativos segundo o INVENTÁRIO PRELIMINAR e indicando, conforme o caso, o custo para saneamento de tais contingências;
- (ii) acompanhar, avaliar e emitir parecer técnico quanto à substituição de BENS REVERSÍVEIS, sempre que requerida sua troca, alienação ou descarte pela PERMISSIONÁRIA, incluindo a verificação da equivalência funcional, da adequação técnica e do atendimento aos parâmetros contratuais, conforme estabelecido na Cláusula 7.7 deste CONTRATO;
- (iii) a análise da aptidão da PERMISSIONÁRIA para início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, também a ser por ele certificada;
- (iv) a elaboração do relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, com base nas informações inicialmente apresentadas pela PERMISSIONÁRIA, assegurado o contraditório das PARTES, nos termos da Cláusula 9.1.1.1 e seguintes deste CONTRATO;
- (v) a aferição do desempenho da PERMISSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO, verificando seu grau de atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, na forma do CONTRATO e do ANEXO 09;
- (vi) a mensuração do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL devido, mediante a expedição de relatório de apuração, segundo a disciplina da Cláusula 20.2.1.2.
- (vii) realizar conferência das condições de recebimento dos BENS REVERSÍVEIS, com apresentação de posicionamento técnico (e identificação de eventuais vícios, defeitos, passivos e quaisquer outras não-conformidades físicas e funcionais), incluindo perícia de engenharia, testes e ensaios, caso necessários, para emissão de laudo a subsidiar o



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

INVENTÁRIO;

- (viii) elaborar os termos de entrega da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, incluindo a apresentação de laudo final sobre o INVENTÁRIO; e
- (ix) subsidiar o PODER PERMITENTE no acompanhamento da elaboração e da implantação dos projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos a serem apresentados ao PODER PERMITENTE, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.

41.4. No exercício de suas atribuições, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá produzir e disponibilizar às PARTES as seguintes atividades e produtos:

- (i) laudos técnicos sobre os BENS INTEGRANTES e INVENTÁRIO;
- (ii) ateste relativamente à aptidão da PERMISSIONÁRIA para iniciar a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;
- (iii) relatórios técnicos atestando a conformidade dos projetos e das obras dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, ou, em caso de não conformidade, apontando as eventuais conformidades e alternativas para seu saneamento, cujos projetos e obras ajustados deverão, também ser avaliados em relatórios posteriores, bem como relatórios técnicos de propostas de alternativas de especificações e condições mandatórias aos INVESTIMENTOS CRÍTICOS;
- (iv) certificação de alterações de especificações técnicas propostas pela PERMISSIONÁRIA, e de projetos conceituais, BÁSICOS e EXECUTIVOS, quando necessários;
- (v) laudos técnicos de certificação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e das INTERVENÇÕES e laudos intermediários, quando da entrega preliminar de EQUIPAMENTOS e/ou das INTERVENÇÕES, podendo acompanhar o andamento das obras, caso considere necessário;
- (vi) relatório de PASSIVO AMBIENTAL NÃO IDENTIFICADO, nos termos do CONTRATO, Cláusula 9.1.1.1 e seguintes;
- (vii) estimativa e demonstração de custos para instruir atos de delegação, ou outras formas de deliberação, observado o procedimento previsto no CONTRATO para tais arbitramentos; e
- (viii) relatórios de conformidade quanto ao cumprimento das normativas aplicáveis, especialmente em relação aos INDICADORES DE



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

DESEMPENHO, nas condições e especificações contidas no CONTRATO e no ANEXO 09, e nas admissões de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e atos de delegação aplicáveis.

- 41.5. A atuação do AUDITOR INDEPENDENTE acompanhará o CONTRATO segundo as atribuições e atividades definidas para a FASE PRÉ-OPERACIONAL e a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, perdurando até a emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO.
- 41.6. Caso, no decorrer do CONTRATO e fora dos momentos e períodos acima citados, surjam questões cuja decisão ou pronunciamento a respeito estejam a cargo do PODER PERMITENTE e que comporte apoio técnico do AUDITOR INDEPENDENTE, a PERMISSIONÁRIA providenciará aditamento à contratação do AUDITOR INDEPENDENTE para atuação na questão específica.
- 41.7. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá, dentre outras obrigações previstas no CONTRATO:
- (i) dispor de um sistema informatizado em plena operação, com o monitoramento e fiscalização da implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e das INTERVENÇÕES em todas as suas fases, para suporte executivo à gestão dos serviços relacionados, que represente, a cada instante e de maneira compreensível e eficaz, o real estado do andamento dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e das INTERVENÇÕES, em todos os aspectos, serviços de obras, projeto, fabricação, instalação e testes de equipamentos, de sistemas e de recuperação e manutenção de material rodante, bem como quanto a questões ambientais; e
 - (ii) seguir as melhores práticas de acompanhamento do Project Management Institute - PMI® no desenvolvimento de suas atividades, tendo como referencial o PMBook com certificação válida e adequada, ou profissional habilitado em gestão de projetos (pós-graduado/mestrado/doutorado) em instituição reconhecida e com certificação válida e adequada.
- 41.8. Para o desempenho das atribuições relativas ao inciso (v) da Cláusula 41.3, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá coletar as informações necessárias à apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, inclusive por meio de medições de campo e inspeções *in loco*, para, a partir destas informações, elaborar relatórios/laudos técnicos com a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados da PERMISSÃO, promovendo a integração das equipes das PARTES e alinhamento em relação às melhores práticas a serem adotadas no acompanhamento e conferência dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 41.8.1. No exercício de suas atividades, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá produzir os relatórios mensais com as informações obtidas nos termos da



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

Cláusula 41.8, para então apresentar a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e, conforme a periodicidade aplicável, o cálculo do CMD, observadas as regras previstas no CONTRATO.

- 41.8.2. Caso venha a ser solicitado pelo PODER PERMITENTE, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá: (a) realizar auditorias, a qualquer tempo, nos dados provenientes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO no que se refere a movimentação de passageiros nas estações; e (b) auditar, a qualquer tempo, a execução dos PLANOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e suas revisões, conforme indicado no ANEXO 01.
- 41.8.3. O PODER PERMITENTE possui a prerrogativa de acompanhar o processo de mensuração de desempenho realizado pelo AUDITOR INDEPENDENTE por meio de auditorias, visitas técnicas ou solicitações de quaisquer informações concernentes ao CONTRATO.
- 41.8.4. O AUDITOR INDEPENDENTE atuará durante todo o período de vigência da PERMISSÃO, devendo iniciar suas atividades em plano de trabalho a ser apresentado às PARTES no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua contratação.
- 41.9. A PERMISSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER PERMITENTE, em até 05 (cinco) dias corridos contados da DATA DE ASSINATURA, em documentos apartados para a seleção do AUDITOR INDEPENDENTE, lista contendo pelo menos 5 (cinco) empresas ou consórcios de empresas indicados pela PROPONENTE vencedora, devendo estas reunir as condições mínimas previstas nas Cláusulas 41.10 e 41.11.
- 41.9.1. Para comprovação do atendimento aos requisitos das Cláusulas 41.10 e 41.11 para o AUDITOR INDEPENDENTE, referentes à equipe técnica, a PERMISSIONÁRIA deverá apresentar, conjuntamente às listas, documento demonstrando que as empresas indicadas possuem, em seu corpo técnico, profissionais que atendam aos parâmetros mínimos estabelecidos na respectiva cláusula.
- 41.9.2. O PODER PERMITENTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da lista apresentada pela PERMISSIONÁRIA, deverá eleger uma das empresas ou consórcio de empresas para que seja contratada pela PERMISSIONÁRIA na respectiva função de AUDITOR INDEPENDENTE, desde que atenda(m) às exigências constantes da Cláusula 41.10 e 41.11.
- 41.9.2.1. O PODER PERMITENTE poderá, de forma justificada, excluir da seleção empresas e/ou consórcio de empresas quando identificar potencial conflito de interesses com a prestação dos SERVIÇOS, inclusive em razão de histórico de relacionamento com o ESTADO, de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

modo a comprometer sua independência e imparcialidade.

- 41.9.2.2. Caso o PODER PERMITENTE rejeite, integralmente, alguma das listas de empresas ou consórcio de empresas apresentadas, a PERMISSONÁRIA deverá apresentar outra(s) lista(s) com indicações complementares, após nova manifestação da PROPONENTE vencedora, e assim sucessivamente, até que o PODER PERMITENTE realize a seleção da empresa ou consórcio de empresas na lista indicada pela PERMISSONÁRIA para desempenho das funções de AUDITOR INDEPENDENTE, revendo-se eventualmente os prazos contratuais afetos às atividades do AUDITOR INDEPENDENTE, observada a disciplina da Cláusula 41.9.6.
- 41.9.2.3. A rejeição, pelo PODER PERMITENTE, da(s) empresa(s)/consórcio(s) da(s) lista(s) apresentadas pela PERMISSONÁRIA, deverá ser sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação dos requisitos previstos nas Cláusulas 41.10 e 41.11 não atendidos pela(s) empresa(s)/consórcio(s) indicadas pela PERMISSONÁRIA.
- 41.9.2.4. Havendo o PODER PERMITENTE se manifestado, conforme previsto na Cláusula 41.9.4, elegendo a empresa ou consórcio de empresas para desempenhar as funções de AUDITOR INDEPENDENTE, a PERMISSONÁRIA deverá comprovar a formalização da contratação dentro dos 5 (cinco) dias que se sucederem àquela manifestação.
- 41.9.2.5. Caso o PODER PERMITENTE não se manifeste no prazo estipulado na Cláusula 41.9.4, a PERMISSONÁRIA fica autorizada a selecionar e contratar uma das empresas ou consórcio de empresas, no prazo de até 5 (cinco) dias do esgotamento do prazo previsto na Cláusula 41.9.4, ressalvada a prerrogativa do PODER PERMITENTE exercer o direito previsto na Cláusula 41.9.7.
- 41.9.3. O PODER PERMITENTE constará como interveniente no contrato a ser firmado entre PERMISSONÁRIA e AUDITOR INDEPENDENTE.
- 41.9.4. Caso os contratos não sejam firmados até a data em que o AUDITOR INDEPENDENTE deveria começar a atuar, por fato imputável ao PODER PERMITENTE, os INVESTIMENTOS CRÍTICOS terão sua execução continuada conforme cronograma previsto no ANEXO 03, sem que haja responsabilização da PERMISSONÁRIA por eventual atraso na certificação das obras entregues ou não verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 41.9.5. O PODER PERMITENTE terá a prerrogativa de solicitar à PERMISSONÁRIA que encerre quaisquer dos contratos firmados com o AUDITOR INDEPENDENTE, mediante justificativa técnica e fundamentada.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 41.9.5.1. Na hipótese da Cláusula 41.9.7, o PODER PERMITENTE deverá solicitar com antecedência à PERMISSIONÁRIA nova indicação de empresa ou consórcio de empresas, com a apresentação de nova lista.
- 41.9.5.2. Eventuais custos decorrentes da rescisão de quaisquer dos contratos regulados por este CONTRATO deverão ser suportados pela PERMISSIONÁRIA, exceto no caso em que a substituição decorrer da condição prevista na Cláusula 41.9.7.
- 41.9.5.3. A substituição do AUDITOR INDEPENDENTE não o exime da responsabilidade que até então tenha assumido.
- 41.9.6. O contrato firmado com o AUDITOR INDEPENDENTE terá prazo de vigência vinculado ao deste CONTRATO, prorrogáveis de comum acordo pelas PARTES, observado o disposto na Cláusula 41.5.
- 41.9.7. Caso a PERMISSIONÁRIA não atenda aos prazos estabelecidos, estará sujeita às penalidades previstas na Cláusula 43.
- 41.9.8. O PODER PERMITENTE e a PERMISSIONÁRIA poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao AUDITOR INDEPENDENTE, circunstância em que estes deverão encaminhar quaisquer relatórios, laudos, informações ou esclarecimentos, simultaneamente, a ambas as PARTES, sem qualquer ciência ou anuência prévia de qualquer delas, ainda que seja a solicitante do relatório, laudo, informação ou esclarecimento.
- 41.10. Somente poderão ser contratadas, quando eleitas pelo PODER PERMITENTE para desempenharem as funções de AUDITOR INDEPENDENTE, as empresas e/ou os consórcios de empresas que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:
- (i) não estar no cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração direta ou indireta do ESTADO;
 - (ii) não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 - (iii) não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
 - (iv) não ter registro de sanção, com efeito impeditivo de participação em licitação ou de contratação, nos cadastros a que se refere o artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (v) não ter sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, de Lei Federal nº 12.529/2011;
- (vi) não estar proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;
- (vii) não ter sido proibida de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;
- (viii) não ter sido suspensa temporariamente, impedida ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 2011;
- (ix) não estar em situação de insolvência, liquidação, regime de administração especial temporária ou intervenção, ou ainda, ter falência decretada por sentença judicial;
- (x) não ser controlada, controladora, e/ou empresas sob controle comum, direta ou indiretamente, nos termos definidos na Lei Federal nº 6.404/1976, e de empresa matriz estrangeira de filial brasileira da PERMISSÃOÁRIA, ou de seus acionistas, assim como não ter participado dos projetos de engenharia e fornecimentos dos equipamentos ou sistemas, como empresa, consórcio ou membro de consórcio;
- (xi) não contar com sócios que tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da PERMISSÃOÁRIA
- (xii) não possuir entre os membros da equipe técnica vinculada ao AUDITOR INDEPENDENTE:
 - a. servidor ou dirigente do órgão/entidade responsável pela gestão ou acompanhamento do CONTRATO;
 - b. pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado ou sócio dos acionistas da PERMISSÃOÁRIA.

41.11. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá, comprovadamente, ter executado serviços, com experiência mínima de 12 (doze) meses, com características semelhantes aos seguintes:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (i) certificação/verificação/processos de exame e validação de sistemas e obras;
- (ii) gerenciamento;
- (iii) supervisão;

Processo SEI nº [●]/2025

- (iv) fiscalização ou verificação independente de projetos qualificáveis como um contrato de concessão ou permissão de serviço público, ou parceria público-privada; e
- (v) avaliação de indicadores de desempenho.

41.11.1. A experiência requerida na Cláusula 41.11 poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou por profissional técnico especializado, desde que acompanhados da documentação de que trata a Cláusula 41.12.

41.11.2. Os serviços previstos na Cláusula 41.11 deverão ser comprovados em empreendimentos de porte semelhante, abrangendo obrigatoriamente as exigências descritas em cada um dos itens citados.

41.12. A capacitação técnica dos integrantes das equipes deverá estar refletida na apresentação da relação dos profissionais que integrarão a equipe técnica do AUDITOR INDEPENDENTE, integrantes ou não do correspondente quadro funcional, a qual deverá ser acompanhada de:

- (i) declaração de cada profissional indicado concordando com sua inclusão na equipe; e
- (ii) currículo de cada profissional indicado.

41.13. Dentre outros, os profissionais indicados para compor a equipe técnica do AUDITOR INDEPENDENTE, visando o cumprimento do escopo das certificações, deverão, necessariamente, estar relacionados como técnicos devidamente qualificados profissionalmente para as devidas certificações com emissão de relatórios e/ou laudos técnicos de aferição do cumprimento de todos os requisitos, diretrizes e especificações técnicas constantes do CONTRATO, relacionadas aos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e INTERVENÇÕES, com observância das normas nacionais e internacionais e demais técnicas e métodos aplicáveis à complexidade de obras metroferroviárias, incluindo:

- (i) engenheiro coordenador geral;
- (ii) engenheiro civil em obras;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [•]/2025

- (iii) engenheiro civil em via permanente;
- (iv) engenheiro eletricitista em sistemas de energia;
- (v) engenheiro eletricitista em sistemas de sinalização;

Processo SEI nº [•]/2025

- (vi) engenheiro eletricitista e/ou mecânico, especialista em material rodante de tração elétrica;
- (vii) engenheiro ambiental;
- (viii) economista;
- (ix) advogado; e
- (x) contador.

41.14. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá mobilizar, se necessário, especialistas de renome para compor pareceres específicos sobre questões surgidas durante o desenvolvimento da implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e INTERVENÇÕES, ou ainda, especialistas para revisar e ajustar os parâmetros dos INDICADORES DE DESEMPENHO, dirimir questões surgidas durante a apuração desses indicadores em conformidade com os levantamentos, medições e cálculos apresentados, inclusive para reuniões com discussão de casos

41.15. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá ter uma equipe de APOIO TÉCNICO, que atuará na PERMISSÃO como agente de apoio técnico e tecnológico ao poder permitente, subsidiando-o no processo de tomada de decisão e no monitoramento e fiscalização, quanto ao cumprimento, pela permissionária, da regulação, normativos e especificações contratuais que lhe sejam aplicáveis. No exercício de suas atividades, a equipe de APOIO TÉCNICO deverá realizar os seguintes serviços e produtos que serão fornecidos ao poder permitente:

- (i) Relatórios técnicos para subsidiar o processo de tomada de decisão do PODER PERMITENTE, conforme solicitação do PODER PERMITENTE, inclusive nas manifestações de não objeção previstas no contrato e nos anexos, ainda que não haja menção expressa ao APOIO TÉCNICO nas disposições sobre a atuação do PODER PERMITENTE;
- (ii) apoio técnico na avaliação de projetos e investimentos críticos, laudos de conformidade para eventuais serviços adicionais, subsidiando o PODER PERMITENTE quanto à emissão de: a) TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DOS INVESTIMENTOS CRÍTICOS; b) TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO INVESTIMENTOS CRÍTICOS; bem como na verificação



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

referente à notificação de conclusão e disponibilização de empreendimento de infraestrutura realizados emitida pela PERMISSONÁRIA para inclusão no inventário, como BENS REVERSÍVEIS.

- (iii) Subsidiar o PODER PERMITENTE, com relatórios técnicos, na análise de propostas alternativas dos serviços e empreendimentos.
- (iv) Relatórios de conformidades quanto ao cumprimento das normativas, dos regramentos contratuais, de eventuais atos de delegação, de admissão de serviços contingentes e de serviços adicionais para o processo de tomada de decisão do PODER PERMITENTE;

A equipe de apoio técnico deverá, comprovadamente, ter executado serviços, com experiência mínima de 2 (dois) anos, com características semelhantes aos seguintes:

- (i) Monitoramento e acompanhamento de contratos de concessão comum, administrativa ou patrocinada;
- (ii) Acompanhamento dos serviços de investimento;
- (iii) Emissão de relatórios; e
- (iv) Fiscalização e controle.

Dentre outros, os profissionais indicados para compor a equipe de apoio técnico, visando ao cumprimento do escopo, deverão necessariamente estar relacionados técnicos devidamente qualificados profissionalmente para as devidas atuações de aferição do cumprimento de todos os indicadores relacionados e dos serviços correlatos neste anexo, com observância das normas nacionais e internacionais e demais técnicas e métodos aplicáveis à operação e manutenção metroferroviárias, incluindo no mínimo:

- (i) 1 (um) engenheiro coordenador do apoio técnico
- (ii) 3 (três) técnicos em edificações com experiência em via permanente;
- (iii) 3 (três) técnicos em eletrotécnica com experiência em tração elétrica;
- (iv) 4 (quatro) técnicos em eletrônica com experiência em sistemas de sinalização e telecomunicações;
- (v) 4 (quatro) técnicos em mecânica ou eletrotécnica com experiência em material rodante;
- (vi) 1 (um) matemático com experiência em processos estatísticos

Para cada uma das especialidades indicadas no item anterior será exigido profissionais que tenha formação e experiência compatíveis com o exercício de coordenação das respectivas áreas, conforme a tabela abaixo:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 123456789/2025

PROFISSIONAL	FORMAÇÃO	EXPERIÊNCIA
ENGENHEIRO COORDENADOR DO APOIO TÉCNICO	CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA	NO MÍNIMO 5 (CINCO) ANOS DEDICADOS COMO COORDENADOR LÍDER DE EQUIPE DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO VOLTADO PARA SISTEMAS DE TRANSPORTE
TÉCNICO EDIFICAÇÕES	CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO MODALIDADE EDIFICAÇÕES	NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS A VIA PERMANENTE EM SISTEMAS DE TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO.
TÉCNICO ELETROTÉCNICA	CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO MODALIDADE ELETROTÉCNICA	NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS A SISTEMAS DE TRAÇÃO, MÉDIA E BAIXA TENSÃO.
TÉCNICO ELETRÔNICA	CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO MODALIDADE ELETRÔNICA	NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS A SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO METROFERROVIÁRIOS.
TÉCNICO EM MECÂNICA OU ELETROTÉCNICA	CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO MODALIDADE MECÂNICA OU ELETROTÉCNICA	NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES RELACIONADAS A MATERIAL RODANTE DE TRAÇÃO ELÉTRICA.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

MATEMÁTICO	CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA	NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS EM ATIVIDADES DE CÁLCULOS ESTATÍSTICOS.
------------	-------------------------------------	--

- 41.16. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá mobilizar, se necessário, especialistas de renome para compor pareceres específicos sobre questões surgidas durante o desenvolvimento da implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e INTERVENÇÕES, ou ainda, especialistas para revisar e ajustar os parâmetros dos INDICADORES DE DESEMPENHO, dirimir questões surgidas durante a apuração desses indicadores em conformidade com os levantamentos, medições e cálculos apresentados, inclusive para reuniões com discussão de casos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

- 42.1. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO será exercida de forma compartilhada entre os órgãos e entidades competentes do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos de suas respectivas atribuições institucionais.

42.1.1. A fiscalização será composta pelas seguintes frentes:

- (i) Os serviços de operação e manutenção deverão ser fiscalizados pela AGETRANSP, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005, mediante apoio do AUDITOR INDEPENDENTE; e
- (ii) Os INVESTIMENTOS CRÍTICOS deverão ser fiscalizados pela CENTRAL, sob a interveniência-anuência da SETRAM e apoio do AUDITOR INDEPENDENTE.

42.1.2. Além das obrigações de fiscalização, são de competência da AGETRANSP exercer o poder normativo e regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando a prestação dos SERVIÇOS.

- 42.2. A AGETRANSP atuará no acompanhamento e fiscalização dos SERVIÇOS, competindo-lhe o recebimento, a análise e a validação dos relatórios técnicos, pareceres, laudos e demais documentos emitidos, referentes à aferição do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL para fins de pagamento da RECEITA TARIFÁRIA, observadas as regras estabelecidas na Cláusula 20, dos serviços de manutenção e conservação e entre outros aspectos regulatórios de sua competência, podendo, a seu critério, contar com o apoio do AUDITOR INDEPENDENTE para o desempenho dessas atividades.

42.2.1. Observados os prazos definidos à apuração e pagamento do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL de que trata a Cláusula 20.2.2, o desembolso dos valores devidos à PERMISSÃO À TÍTULO DE



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

RECEITA TARIFÁRIA somente poderá ser realizado após a manifestação formal do AUDITOR INDEPENDENTE quanto à regularidade dos SERVIÇOS e à conformidade dos dados constantes nos relatórios, especialmente no que se refere à aferição da produção quilométrica operacional para fins de valoração da PARCELA A e PARCELA B.

- 42.2.2. O desembolso dos valores devidos à PERMISSIONÁRIA com fundamento em prévia manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE não dispensa o dever de as PARTES promoverem o devido encontro de contas, caso manifestada contestação às apurações informadas para o cálculo do INCREMENTO FINANCEIRO OPERACIONAL, nos termos da Cláusula 20.2.1.1.
- 42.3. A AGETRANSP exercerá ampla e completa fiscalização do cumprimento das obrigações deste CONTRATO, bem como da atuação da PERMISSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais afetos à PERMISSÃO, aos livros e documentos relativos à PERMISSIONÁRIA, bem como a registros e documentos relacionados ao SERVIÇO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da PERMISSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da PERMISSIONÁRIA, ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 42.1.1. A PERMISSIONÁRIA deverá prestar, tempestivamente, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 42.1.2. A fiscalização realizada pela AGETRANSP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.
- 42.4. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 42.5. A AGETRANSP, por meio de programa de acompanhamento e auditoria da prestação do SERVIÇO, baseado nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade desenvolvidos pela PERMISSIONÁRIA, a partir do PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e do PROGRAMA DE EXECUÇÃO, promoverá a fiscalização dos SERVIÇOS.
- 42.5.1. O AUDITOR INDEPENDENTE estabelecerá, segundo o plano de trabalho a ser apresentado na forma da Cláusula 41.8.4, o programa de



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

acompanhamento e verificação da prestação do SERVIÇO, de que trata a Cláusula 41.4, inciso (viii), baseado no ANEXO 01 e nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade desenvolvidos pela PERMISSONÁRIA, relativos à operação e manutenção dos SERVIÇOS.

42.5.2. O AUDITOR INDEPENDENTE revisará o programa de acompanhamento e auditoria da prestação do SERVIÇO a partir das aprovações do PODER PERMITENTE sobre o PLANO DE INVESTIMENTOS, o PROGRAMA DE EXECUÇÃO e os procedimentos para recebimento, pela PERMISSONÁRIA das INTERVENÇÕES da INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO, observado o ANEXO 01 e ANEXO 03.

42.6. No exercício da fiscalização, a AGETRANSP poderá fazer contato com qualquer posto de comunicação da PERMISSONÁRIA e deverá:

- (i) acompanhar a prestação do SERVIÇO, bem como supervisionar a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
- (ii) proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e dos equipamentos, determinando, de forma motivada e nos termos deste CONTRATO, as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da PERMISSONÁRIA;
- (iii) exigir, de forma justificada, substituição, em até 72 (setenta e duas) horas, de qualquer empregado que, se comportando de modo negligente ou inadequado, esteja comprometendo a qualidade da prestação dos serviços ou a segurança dos PASSAGEIROS;
- (iv) averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
- (v) determinar, de forma justificada, que sejam refeitas as atividades e serviços, sem ônus para o PODER PERMITENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias em termos quantitativos e qualitativos, conforme normas técnicas de referência e padrões estipulados neste CONTRATO e ANEXOS;
e
- (vi) aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

42.6.1. A fiscalização da AGETRANSP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SERVIÇO e na PERMISSONÁRIA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à PERMISSONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- 42.6.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 42.7. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do AUDITOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela PERMISSIONÁRIA.
- 42.7.1. O PODER PERMITENTE poderá acompanhar a prestação de serviços e solicitar esclarecimentos ou sugerir modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e parâmetros de qualidade estabelecidos, hipótese em que tais sugestões serão consideradas pelo AUDITOR INDEPENDENTE para sua implementação.
- 42.7.2. Na hipótese da PERMISSIONÁRIA, de forma fundamentada por meio de relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, não concordar com as sugestões feitas pelo PODER PERMITENTE quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a controvérsia poderá ser submetida à AGETRANSP.
- 42.8. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO e da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO e de auto de infração, a PERMISSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela AGETRANSP, os serviços pertinentes à PERMISSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ressalvado o previsto na Cláusula 11.1.2.
- 42.8.1. O PODER PERMITENTE e a AGETRANSP poderão exigir que a PERMISSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 42.8.2. Em caso de omissão da PERMISSIONÁRIA em cumprir as determinações do PODER PERMITENTE e da AGETRANSP, a este será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se de compensação com valores devidos à PERMISSIONÁRIA, pelo PODER PERMITENTE, correndo os respectivos custos por conta da PERMISSIONÁRIA.
- 42.9. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo PODER PERMITENTE e AGETRANSP, e sem prejuízo de qualquer outra



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a PERMISSIONÁRIA obriga-se a:

- (i) dar conhecimento em até 72 (setenta e duas) horas ao PODER PERMITENTE e à AGETRANSP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de rescisão contratual, ou que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado;
- (ii) apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- (iii) apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e papéis de trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da PERMISSIONÁRIA;
- (iv) publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- (v) dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento do SERVIÇO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à PERMISSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- (vi) apresentar, em prazo razoável a ser estabelecido pelo PODER PERMITENTE ou AGETRANSP, outras informações adicionais ou complementares, que este venha formalmente a solicitar;
- (vii) apresentar ao PODER PERMITENTE e à AGETRANSP, sempre que solicitado, cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, apontando as atividades concluídas e o estágio de andamento e previsão de conclusão das demais, tendo como referência o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO; e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (viii) apresentar, quando solicitado, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos PASSAGEIROS encaminhadas pelo PODER PERMITENTE, bem como o tempo necessário à sua implementação.

42.10. Durante a execução dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS, a fiscalização do PODER PERMITENTE sobre as atividades desempenhadas pela PERMISSIONÁRIA deverá contar com o acompanhamento e controle técnico da CENTRAL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES

43.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua graduação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO 15 e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

43.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

43.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela PERMISSIONÁRIA, conforme registrada no auto de infração, quando se tratar de medição mensal, ou dentro do período de 01 (um) ano, quando se tratar de medição anual.

43.3.1. Para fins de caracterização material da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.

43.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, enquanto requisito formal para que a dita reincidência produza seus efeitos.

43.3.3. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da PERMISSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior

43.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO e ANEXOS e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- (i) advertência;
- (ii) multa pecuniária;
- (iii) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta ou indireta do ESTADO, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

43.4.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

43.4.2. Em caso de comprovado descumprimento deste CONTRATO por parte da PERMISSONÁRIA por meio de ações que não estejam previstas no ANEXO 15, a AGETRANSP, observado o contraditório e a ampla defesa, aplicará penalidade por descumprimento contratual observando a legislação aplicável, a proporcionalidade entre o descumprimento contratual e as penas fixadas para eventos semelhantes e os princípios deste CONTRATO e do ANEXO 15.

43.5. A AGETRANSP poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades pela PERMISSONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à PERMISSONÁRIA.

43.5.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

43.5.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis a critério da AGETRANSP.

43.5.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência da rescisão unilateral por culpa da PERMISSONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.

43.5.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 43.5, e resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025
aplicação de penalidade.

- 43.6. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos iniciais ou intermediários de eventuais cronogramas, o PODER PERMITENTE poderá aceitar nova programação dos serviços ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente prevista.
- 43.6.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 43.6, será fundamentada e norteadas por critérios técnicos.
- 43.6.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 43.6.1, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto neste CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade caso se trate de multa.
- 43.6.3. A apresentação, pela PERMISSIONÁRIA, de pedido de reprogramação dos serviços ainda não executados, a que alude a Cláusula 43.6, equivalerá ao reconhecimento de que o descumprimento do prazo inicial ou intermediário decorre de fato de sua responsabilidade, não podendo a PERMISSIONÁRIA adotar, no processo sancionatório, comportamento incompatível com este reconhecimento.
- 43.6.4. A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 43.6 não implicar prescrição da pretensão punitiva da AGETRANSP.
- 43.6.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 43.6, e a recuperação do cronograma original, importará no arquivamento do processo sancionatório e/ou na extinção da correspondente penalidade.
- 43.6.6. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 43.6, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, sendo o montante da multa objeto, preferencialmente, da dedução de que trata a Cláusula 20.4.1, incidindo encargos moratórios na forma da Cláusula 43.6.6.2, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 43.6.6.1. Eventual defesa apresentada pela PERMISSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na Cláusula 43.6.6 deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído ao PODER PERMITENTE, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- 43.6.6.2. O valor da multa devida pela PERMISSIONÁRIA estará sujeito à incidência da TAXA SELIC, calculada pro rata die, compreendendo o período a que alude a Cláusula 43.6.2 e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 43.7. O benefício eventualmente auferido pela PERMISSIONÁRIA, ainda que em forma de economia, em razão da prática de ato tido como infração, deverá ser repassado ao PODER PERMITENTE, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da PERMISSIONÁRIA, sem prejuízo da penalidade cabível.
- 43.8. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor do PODER PERMITENTE, sendo objeto, preferencialmente, da dedução de que trata a Cláusula 20.4.1, até a satisfação integral do débito.
- 43.8.1. Os valores das multas, quando aplicadas, estarão sujeitos à incidência da TAXA SELIC, calculados *pro rata die*, a contar da data do encerramento do prazo para pagamento, previsto na Cláusula 43.8.2, até a data do efetivo pagamento.
- 43.8.2. Caso não seja possível a dedução de que trata a Cláusula 20.4.1, ou a compensação com valores devidos pelo PODER PERMITENTE, a PERMISSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo.
- 43.8.3. O não recolhimento de qualquer multa devida, quando impossível a dedução de que trata a Cláusula 20.4.1 ou sua compensação com valores devidos pelo PODER PERMITENTE, nos termos e prazo fixados, caracterizará falta grave.
- 43.9. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à PERMISSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:
- (i) descrição do(s) fato(s) constatado(s);
 - (ii) indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
 - (iii) enquadramento do fato constatado com as infrações previstas no ANEXO 15 ou, caso não haja tipificação específica, com descumprimento de obrigações prevista no CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

- (iv) registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;
- (v) indicação e gradação da penalidade cabível, observados os critérios do ANEXO 15; e
- (vi) identificação do agente fiscalizador.

43.9.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da PERMISSÃO, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

43.9.2. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ele deverá ser encaminhado:

- (i) à autoridade competente no âmbito do PODER PERMITENTE, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador perante a AGETRANSP;
- (ii) à PERMISSÃO, indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo de concomitante instauração de processo administrativo sancionatório.

43.9.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta a configuração do descumprimento e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos previstos neste CONTRATO, no ANEXO 15 e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação das hipóteses previstas nas Cláusulas 43.5 e 43.6, quando cabíveis.

43.9.4. No TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ou em qualquer fase do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual, poderá a AGETRANSP, por iniciativa própria ou mediante provocação, determinar a adoção de medida preventiva ou mitigadora, quando houver indício ou fundado receio de que a PERMISSÃO, direta ou indiretamente, possa causar aos PASSAGEIROS ou à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação, ou possa tornar ineficaz o resultado final do processo.

43.9.5. O descumprimento das medidas preventivas ou mitigadoras determinadas pela AGETRANSP configurará circunstância agravante.

43.10. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.

43.10.1. Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

apenas uma ou parte das infrações apuradas, a AGETRANSP poderá aplicar penalidades separadamente.

- 43.11. Citada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à PERMISSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação pela PERMISSIONÁRIA, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.
 - 43.11.1. Somente será apreciado pedido da PERMISSIONÁRIA de produção de provas caso a PERMISSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade, e a justificativa para a dilação probatória.
- 43.12. Não acolhidas as razões apresentadas pela PERMISSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, será aplicada a sanção cabível, intimando-se a PERMISSIONÁRIA.
 - 43.12.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente.
 - 43.12.2. A PERMISSIONÁRIA deverá manter atualizado junto à AGETRANSP o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer citações, notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.
- 43.13. É assegurado à PERMISSIONÁRIA o direito de recorrer, uma única vez e no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento de intimação pela PERMISSIONÁRIA, em face da decisão inicial adotada pela AGETRANSP no processo administrativo sancionador, no prazo previsto no Regimento Interno da agência, contados da sua notificação da decisão inicial.
- 43.14. O cumprimento das penalidades impostas pelo AGETRANSP não exime a PERMISSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao PODER PERMITENTE, aos seus empregados, aos PASSAGEIROS ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a Permissão.
- 43.15. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente no órgão fiscalizador acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.
 - 43.15.1. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

43.15.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO X. EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

44.1. A PERMISSÃO se extinguirá por:

- (i) Advento do termo contratual;
- (ii) Encampação;
- (iii) Caducidade;
- (iv) Rescisão;
- (v) Anulação; ou
- (vi) Falência e outras causas de dissolução da PERMISSIONÁRIA.

44.1.1. Na extinção da PERMISSÃO, haverá imediata assunção dos SERVIÇOS pelo PODER PERMITENTE ou por SUCESSORA, que ficarão autorizados a ocupar as instalações e a utilizar todos os BENS REVERSÍVEIS, sem prejuízo da manutenção das obrigações da PERMISSIONÁRIA assumidas perante terceiros ou seus empregados.

44.2. Encerrado o período de vigência do CONTRATO, a PERMISSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à prestação dos SERVIÇOS celebrados com terceiros, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.

44.2.1. A PERMISSIONÁRIA deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com o PODER PERMITENTE para que os SERVIÇOS continuem a ser prestadas de acordo com este CONTRATO, sem que haja interrupção da PERMISSÃO, bem como prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos PASSAGEIROS.

44.3. O PODER PERMITENTE poderá declarar a rescisão unilateral do CONTRATO por culpa da PERMISSIONÁRIA na hipótese de inexecução total ou parcial do CONTRATO, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a PERMISSIONÁRIA:



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

- (i) prestar os SERVIÇOS objeto deste CONTRATO de forma inadequada ou deficiente;
- (ii) descumprir os prazos para implantação dos INVESTIMENTOS CRÍTICOS e condições para operacionalização dos SERVIÇOS, observadas as infrações de natureza grave no ANEXO 15;
- (iii) descumprir Cláusulas deste CONTRATO ou disposições legais e regulamentares concernentes à PERMISSÃO;
- (iv) paralisar os SERVIÇOS ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, e aquelas autorizadas pela AGETRANSP ou pelo PODER PERMITENTE, nos termos da legislação aplicável;
- (v) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a prestação do SERVIÇO ADEQUADO;
- (vi) não cumprir as penalidades impostas pelo PODER PERMITENTE ou AGETRANSP, nos devidos prazos;
- (vii) incorrer em desvio do objeto contratual ou alteração social ou modificação do objeto social ou estrutura da PERMISSÃO que impeça ou prejudique a execução do CONTRATO;
- (viii) realizar, sem prévia e expressa autorização do PODER PERMITENTE, operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto da PERMISSÃO ou oneração de suas ações, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES;
- (ix) não atender a intimação do PODER PERMITENTE ou da AGETRANSP, no sentido de regularizar a prestação do SERVIÇO;
- (x) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; ou
- (xi) for condenada judicialmente por atos de que trata a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente quando aplicadas as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 19 da referida Lei.

44.3.1. O PODER PERMITENTE não poderá declarar a caducidade nos casos de ocorrência de caso fortuito ou força maior não seguráveis, nos termos da Cláusula 45.4.

44.3.2. A caducidade deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da PERMISSÃO em processo administrativo próprio



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

conduzido pelo PODER CONCEDENTE, ainda que sua instauração tenha sido motivada no âmbito da fiscalização conduzida pela AGETRANSP, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

- 44.3.3. Não será instaurado processo administrativo sancionatório de que trata a Cláusula 44.3.2 sem prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 44.3.4. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento da PERMISSIONÁRIA, a caducidade será declarada pelo PODER PERMITENTE, não cabendo pagamento de indenização a qualquer título a PERMISSIONÁRIA, salvo em relação aos investimentos realizados em BENS REVERSÍVEIS não amortizados ou depreciados, observando-se, em todo caso, a disciplina da Cláusula 7.10.1 e seguintes.
- 44.3.5. Extinto o CONTRATO por caducidade, não resultará para o PODER PERMITENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da PERMISSIONÁRIA.
- 44.4. A PERMISSIONÁRIA deverá notificar o PODER PERMITENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER PERMITENTE, em especial aquelas relativas à disponibilidade de recursos orçamentários para assegurar o adimplemento da RECEITA TARIFÁRIA ou os desembolsos para composição ou recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA.
- 44.4.1. A rescisão de que trata a Cláusula 44.4 será submetida a ação judicial própria para este fim, devendo a PERMISSIONÁRIA notificar previamente o PODER PERMITENTE da sua intenção de rescindir o CONTRATO, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar o processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.
- 44.4.2. Na hipótese da Cláusula 44.4 acima, a PERMISSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.
- 44.4.3. Os serviços prestados pela PERMISSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial com trânsito em julgado, decretando a rescisão contratual.
- 44.4.4. No caso de rescisão do CONTRATO, a indenização devida à PERMISSIONÁRIA será calculada nos termos das Cláusulas 7.10 e 36.2.1.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 191/2025

44.5. O PODER PERMITENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização, assegurado o direito à prévia indenização da PERMISSIONÁRIA na hipótese de esta não ter contribuído ou concorrido para a causa de nulidade da PERMISSÃO.

44.5.1. No caso de nulidade do CONTRATO, antes de sua declaração, o PODER PERMITENTE promoverá o estudo de impacto invalidatório para que sejam aferidos os efeitos da anulação do CONTRATO ou de sua manutenção, ainda que nulo, de modo que seja tomada uma decisão que assegure a continuidade da prestação dos serviços.

44.5.2. A indenização devida à PERMISSIONÁRIA será calculada nos termos das Cláusulas 7.10 e 36.2.1.

44.6. A PERMISSÃO será extinta caso a PERMISSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que impossibilite a execução deste CONTRATO ou por qualquer outro tipo de dissolução prevista nos artigos 1.033, 1.034 e 1.035 do Código Civil.

44.6.1. Na hipótese de extinção da PERMISSIONÁRIA por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da PERMISSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas será instaurado processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

44.6.2. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da PERMISSIONÁRIA extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante o PODER PERMITENTE, e sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO que ateste o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

45.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da PERMISSÃO.

45.2. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

- (i) guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual;
- (ii) atos de terrorismo;



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (iii) contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades locais ou nacionais de saúde, ou pela Organização Mundial de Saúde e que produzam efeitos relevantes na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da PERMISSIONÁRIA;
- (iv) embargo comercial de nação estrangeira;
- (v) eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não pudessem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da PERMISSIONÁRIA.

45.2.1. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas aos INDICADORES DE DESEMPENHO ou ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de glosas ou penalização.

45.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 72 (setenta e duas) horas.

45.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO em favor da PERMISSIONÁRIA se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a PERMISSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.

45.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 60 (sessenta) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação do SERVIÇO, qualquer das PARTES poderá valer-se da faculdade prevista na Cláusula 5.5.3.

45.5.1. Na hipótese de extinção da PERMISSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à PERMISSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto nas Cláusulas 7.10 e 36.2.1.

45.6. Salvo se o PODER PERMITENTE der outras instruções por escrito, a PERMISSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER PERMITENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

- 45.7. Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da PERMISSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 45.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO XI. REVERSÃO DOS ATIVOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PROCEDIMENTO PARA REVERSÃO DOS BENS

- 46.1. Extinta a PERMISSÃO retornam ao PODER PERMITENTE, nos termos deste CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à PERMISSÃO, transferidos ou disponibilizados à PERMISSÃO, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da PERMISSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 46.1.1. Os *softwares*, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades da PERMISSÃO, poderão ter sua licença de uso transferida, sem ônus e em código fechado, ao PODER PERMITENTE, ao final da PERMISSÃO, caso assim entenda necessário.
- 46.2. O PODER PERMITENTE poderá, no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao termo final da PERMISSÃO, avaliar os BENS INTEGRANTES com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA PERMISSÃO, podendo dispensar a sua reversão ao final da PERMISSÃO, não podendo a PERMISSÃO pleitear qualquer indenização em razão dos custos associados com a desmobilização ou desfazimento desses bens.
- 46.3. Se o PODER PERMITENTE identificar, ao seu critério, a existência de BENS INTEGRANTES prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA PERMISSÃO, deverá apresentar à PERMISSÃO, no prazo previsto na Cláusula 46.2, o rol de bens que não serão revertidos, os quais deverão ser removidos da ÁREA DA PERMISSÃO às expensas da PERMISSÃO.
- 46.4. As estruturas físicas incorporadas à ÁREA DA PERMISSÃO, como prédios e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

outros equipamentos fixos ao solo, serão necessariamente revertidas ao PODER PERMITENTE ao término da PERMISSÃO, sem prejuízo de que bens móveis a elas vinculados possam não se caracterizar como BENS REVERSÍVEIS, hipótese em que não reverterão ao PODER PERMITENTE.

- 46.5. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela PERMISSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do SERVIÇO.
- 46.6. Os bens revertidos ao PODER PERMITENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO.
 - 46.6.1. Caso constatado eventual custo com esses investimentos, ou verificada a hipótese de os BENS REVERSÍVEIS não terem sido plenamente amortizados e depreciados antes do término da vigência do CONTRATO, quando for o caso, a PERMISSIONÁRIA terá direito a indenização.
 - 46.6.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela PERMISSIONÁRIA ao longo de toda a PERMISSÃO e entregue, ao final, ao PODER PERMITENTE.
 - 46.6.3. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a PERMISSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER PERMITENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO.
- 46.7. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a PERMISSIONÁRIA indenizará o PODER PERMITENTE, devendo a indenização ser calculada conforme o valor de reposição dos bens, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros.
- 46.8. Durante o procedimento de extinção da PERMISSÃO e de transição contratual, o PODER PERMITENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, com apoio e avaliação técnica do AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos da Cláusula 41.6 e Cláusula 47.2, inciso (ii), da qual participará um representante da PERMISSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DESMOBILIZAÇÃO

- 47.1. Com 90 (noventa) dias de antecedência ao termo contratual, ou, imediatamente, no caso de extinção antecipada deste instrumento, a PERMISSIONÁRIA deverá submeter à aprovação do PODER PERMITENTE o PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS do SERVIÇO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS.
- 47.2. Deverão estar previstos no PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS do SERVIÇO CONCEDIDO, no mínimo:
- (i) forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - (ii) estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos pelo AUDITOR INDEPENDENTE;
 - (iii) estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - (iv) forma de substituição dos empregados da PERMISSIONÁRIA pelos servidores do PODER PERMITENTE e/ou da SUCESSORA;
 - (v) período e forma de capacitação dos servidores do PODER PERMITENTE e/ou da SUCESSORA que venha a assumir o SERVIÇO.
- 47.2.1. Os BENS REVERSÍVEIS, devidamente integrados ao INVENTÁRIO, deverão ser integralmente devolvidos, ressaltando que, na impossibilidade de equivalência, deverão ser substituídos por instalações, veículos e equipamentos que permitam a mesma utilização e rendimento.
- 47.3. O PODER PERMITENTE poderá realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos a serem desenvolvidos pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 47.4. Quando faltar 60 (sessenta) dias para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a PERMISSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER PERMITENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais e *software* relacionados com a operação e manutenção dos SERVIÇOS que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula 48.
- 47.5. Visando a assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO, as PARTES



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de sub-rogação, pelo PODER PERMITENTE ou pela SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da PERMISSÃO, que tenham sido celebrados pela PERMISSIONÁRIA.

- 47.5.1. Não havendo a necessidade de sub-rogação de que trata a Cláusula 47.5, a PERMISSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da PERMISSÃO e que não sejam sub-rogados, não assumindo o PODER PERMITENTE ou a SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida qualquer indenização à PERMISSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.
- 47.6. O TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, a ser lavrado pelo PODER PERMITENTE, após manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE, retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS, constando os termos da sua aceitação e a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade da PERMISSIONÁRIA, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento à PERMISSIONÁRIA.
- 47.6.1. Na hipótese de eventuais correções ou substituições a serem feitas pela PERMISSIONÁRIA, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO deverá indicar, de forma motivada, o prazo para a sua execução.
- 47.6.2. O PODER PERMITENTE poderá determinar, no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, a entrega da documentação técnica, administrativa e os softwares operacionais e de manutenção, bem como o repasse das orientações operacionais relativas ao SERVIÇO que ainda não tiverem sido entregues ou repassados pela PERMISSIONÁRIA.
- 47.6.3. As correções e substituições realizadas pela PERMISSIONÁRIA com o objetivo de retornar os BENS REVERSÍVEIS às condições de usabilidade, atualização e manutenção, conforme obrigação constante da Cláusula 47.1, não gerarão direito a indenização ou compensação em seu favor.
- 47.6.4. A não realização das correções e substituições previstas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO implicará a fixação de indenização a favor do PODER PERMITENTE, em valor correspondente aos serviços não realizados, além da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO em razão do inadimplemento contratual.
- 47.6.5. Caberá à PERMISSIONÁRIA retirar, no prazo fixado no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, todos os bens utilizados na PERMISSÃO que não forem qualificados como BENS REVERSÍVEIS.
- 47.7. No prazo máximo de até 30 (trinta) dias anteriores ao marco previsto para o



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

término do CONTRATO, verificado o integral cumprimento das determinações do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, exceto as eventuais impossibilidades devidamente justificadas, e comprovadas as condições para o recebimento dos bens nele inventariados de forma que fique garantida a continuidade da operação do SERVIÇO, deverá ser dado início às atividades de assunção da prestação do SERVIÇO pelo PODER PERMITENTE, ou a quem este indicar, a título de transição, devendo a PERMISSIONÁRIA se manter na prestação do SERVIÇO CONCEDIDO até a assinatura, por ambas as PARTES, do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, liberando, assim, a PERMISSIONÁRIA de suas obrigações.

- 47.8. Findo o prazo de vigência do CONTRATO, e desde que cumpridas todas as condições determinadas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, ou adimplidas as eventuais indenizações, será lavrado o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER PERMITENTE com a devida certificação dada pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá ser assinado por ambas as PARTES. Eventuais divergências apontadas pelas PARTES quanto ao conteúdo do referido termo será objeto de avaliação pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 47.9. O PODER PERMITENTE incluirá, com base em relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e no TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, as eventuais sub-rogações ocorridas nos termos da Cláusula 47.5 dos contratos relativos a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da PERMISSÃO, bem como dos contratos de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados entre a PERMISSIONÁRIA e terceiros, cabendo à PERMISSIONÁRIA, quando possível, prever tal possibilidade em tais ajustes e tomar as providências necessárias para aditar os contratos indicados, em iguais condições às praticadas pela PERMISSIONÁRIA.
- 47.10. A PERMISSIONÁRIA, desde 90 (noventa) dias antes do advento do termo contratual, ou a partir da extinção da PERMISSÃO operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, ressalvada a hipótese de referida distribuição decorrer de obrigação legal, antes que seja assinado pelas PARTES o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, que deverá atestar que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER PERMITENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.
- 47.11. Eventuais indenizações devidas à PERMISSIONÁRIA quando da extinção da PERMISSÃO deverão ser pagas antes da assunção dos serviços pela SUCESSORA ou pelo PODER PERMITENTE.
- 47.12. O recebimento definitivo do SERVIÇO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação dos SERVIÇOS, dentro dos limites



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147/2025

estabelecidos pela lei.

- 47.13. Com o PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS do SERVIÇO CONCEDIDO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação das linhas não deve ficar prejudicada.
- 47.14. A omissão da PERMISSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE GESTÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS será considerada infração grave ensejando aplicação à PERMISSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – TRANSIÇÃO

48.1. Sem prejuízo das disposições contidas neste CONTRATO, são obrigações da PERMISSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do SERVIÇO ao PODER PERMITENTE ou à SUCESSORA:

- (i) disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da PERMISSÃO;
- (ii) disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da PERMISSÃO;
- (iii) disponibilizar demais informações sobre a operação do SERVIÇO;
- (iv) cooperar com a SUCESSORA e/ou com o PODER PERMITENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
- (v) permitir o acompanhamento da operação do SERVIÇO e das atividades regulares da PERMISSIONÁRIA pelo PODER PERMITENTE e/ou pela SUCESSORA;
- (vi) promover o treinamento do pessoal do PODER PERMITENTE, do ente do ESTADO ou da SUCESSORA relativamente à operação do SERVIÇO;
- (vii) colaborar com o PODER PERMITENTE, com ente do ESTADO ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
- (viii) indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER PERMITENTE, pelo ente do ESTADO ou pela SUCESSORA;
- (ix) disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER PERMITENTE e/ou da SUCESSORA, nesse período;
- (x) auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

- (xi) interagir com o PODER PERMITENTE, com o ente do ESTADO ou com a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SERVIÇO.

CAPÍTULO XII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIAS

- 49.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 49.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 49.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 49.2.2. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 49.2.3. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 49.3. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula não é de observância compulsória.
- 49.4. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula 49.2 e respectivos subitens, assim como a submissão da controvérsia aos procedimentos previstos na Cláusula 49.7, não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO e o cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.
- 49.4.1. Somente se admitirá a paralisação de INVESTIMENTOS CRÍTICOS ou das atividades relacionadas com a PERMISSÃO, quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

e/ou da prestação do SERVIÇO, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER PERMITENTE previamente à paralisação.

- 49.5. Respeitadas as regras contratuais, as PARTES poderão se valer de juntas técnicas, relator independente ou outras formas de solução amigável de conflitos, cuja instauração deve ser acordada consensualmente, para dirimir questões técnicas em aspectos relacionados, dentre outros:
- (i) à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS que originem impactos, ainda que potenciais, sobre o SERVIÇO e/ou ao PODER PERMITENTE;
 - (ii) à incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação do SERVIÇO que figuram como objeto da PERMISSÃO;
 - (iii) à transição do SERVIÇO para o PODER PERMITENTE ou para a SUCESSORA;
 - (iv) e ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à PERMISSIONÁRIA nas hipóteses regradas neste CONTRATO
- 49.6. Caso a questão controversa entre as PARTES tiver decorrido de laudo e/ou relatório técnico apresentado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, ou de decisão do PODER PERMITENTE a respeito destes, quando não tiver sido possível a solução amigável em âmbito administrativo, qualquer uma delas poderá submeter a controvérsia à AGETRANSP, sem prejuízo do disposto na Cláusula 49.7.
- 49.7. Caso as medidas de solução amigável de controvérsias não solucionem a divergência ou o conflito de interesses, qualquer das PARTES poderá, nas hipóteses previstas na Cláusula 50.1, solicitar instauração de procedimento arbitral nos termos da Lei federal nº 9.307/1996.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ARBITRAGEM

- 50.1. Todos os litígios oriundos do CONTRATO DE PERMISSÃO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, o Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro e o regulamento de arbitragem do Órgão Arbitral escolhido dentre os cadastrados junto à Procuradoria Geral do Estado, doravante denominado TRIBUNAL ARBITRAL.
- 50.2. Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, entre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

financeiro da PERMISSÃO; (ii) divergências quanto ao cálculo de reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO da PERMISSIONÁRIA; (iii) controvérsias relacionadas ao desempenho da PERMISSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (iv) controvérsias decorrentes da execução do SISTEMA DE GARANTIAS, da manutenção do SALDO MÍNIMO e outras controvérsias relativas à GARANTIA PÚBLICA estipuladas no CONTRATO; (v) a interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; (vi) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção da PERMISSÃO; (vii) qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS REVERSÍVEIS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.

- 50.3. Não são passíveis de submissão a procedimento arbitral as questões relacionadas à execução e aferição dos INVESTIMENT CRÍTICOS e INVESTIMENTOS ADICIONAIS previstos no CONTRATO DE PERMISSÃO.
- 50.4. Na forma do Decreto n.º 46.245/18, não será igualmente admitida a instauração de Árbitro de Emergência, devendo eventuais medidas urgentes serem perseguidas perante o Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 22-A da Lei n.º 9.307/96.
- 50.5. A natureza do litígio e dos interesses a ele subjacentes serão definidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL em juízo preliminar de admissibilidade do procedimento arbitral suscitado.
- 50.6. Qualquer uma das PARTES possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a PARTE contrária concordar ou não em dela participar, na forma do regulamento de mediação do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 50.7. A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem do TRIBUNAL ARBITRAL, no qual o procedimento de arbitragem será processado.
- 50.8. Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem poderá:
- I - Ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou
- II - Ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 50.9. Para fins de interpretação da Cláusula 50.5, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 147.2025

- 50.10. As PARTES devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas na Cláusula 50.5 acima nessas mesmas peças processuais.
- 50.11. A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
- 50.12. Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.
- 50.13. O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.
- 50.14. Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, observado o disposto no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 46.245/2018, podendo as partes recorrer ao Poder Judiciário antes do processo de arbitragem ser instituído, sem que tal conduta afete a existência, validade e eficácia da presente cláusula compromissória, não devendo ser considerada como ato de renúncia ou infração à convenção de arbitragem, nem comprometendo a competência do tribunal arbitral, inclusive para rever a medida, em especial para:
- I - Assegurar a instituição da arbitragem;
 - II - Obter medidas cautelares ou tutelas de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e necessárias à proteção de direitos;
 - III - Executar qualquer decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, inclusive para condução forçada de testemunhas;
 - IV - Julgar ação anulatória de sentença arbitral; e
 - V - Outras questões que não possam ser dirimidas por arbitragem.
- 50.15. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela PERMISSIONÁRIA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das PARTES, sem qualquer adiantamento pela PARTE que iniciar a disputa.
- 50.16. Os atos do processo arbitral serão públicos, observadas as regras do art. 13 do Decreto nº 46.245/2018.
- 50.17. A alocação dos custos da arbitragem obedecerá ao previsto no art. 16 do Decreto nº 46.245/2018.
- 50.18. No caso de alteração ou revogação dos dispositivos supramencionados do Decreto nº 46.245/2018, ou da revogação do Decreto nº 46.245/2018 como um todo,



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº 141/2025

continuam aplicáveis para fins do CONTRATO DE PERMISSÃO os dispositivos do Decreto nº 46.245/2018, vigentes quando da assinatura deste CONTRATO.

- 50.19. A cláusula compromissória acima disposta é aplicável para todos os eventuais conflitos relacionados à PERMISSÃO cujo direito não esteja atingido pela prescrição, incluindo também as matérias tratadas no presente CONTRATO.
- 50.20. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – FORO

- 51.1. Será competente o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 52.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER PERMITENTE, a PERMISSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo.
- 52.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 52.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER PERMITENTE, nos termos da legislação aplicável.
- 52.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 52.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 52.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [●]/2025
mesmo CONTRATO.

52.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a PERMISSIONÁRIA: [●] [-]

Para o PODER PERMITENTE: [●] [●]

52.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.

52.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 52.5; ou (vi) de protocolo no PODER PERMITENTE ou no endereço da PERMISSIONÁRIA indicado na Cláusula 52.5.

52.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à Permissão deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

52.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

52.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

52.9.1. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;

52.10. O PODER PERMITENTE e a PERMISSIONÁRIA deverão no prazo de 10 (dez) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

52.11. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, produzirão efeitos exclusivamente as disposições deste CONTRATO relativas à transição e às obrigações a ela relacionadas — incluídas aquelas que envolvam a ANTECESSORA — e as que, por sua redação, se apliquem expressamente à FASE PRÉ-OPERACIONAL; as demais disposições terão sua eficácia condicionada ao início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.



PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DO SPTFRJ

Processo SEI nº [•]/2025

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, [•].

PARTES E ASSINATURAS: